

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/10/22 (207/2021) 22 de outubro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 2.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 510926, nega provimento ao recurso e mantém a decisão do INPI que declarou a nulidade do registo; Acórdão proferido pela Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	88
Pedidos - BBKA/1A.....	88
Concessões - FG4A.....	89
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	90
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	91
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	92
MODELOS DE UTILIDADE	93
Recusas - FC4K.....	93
DESENHOS OU MODELOS	94
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y	94
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	95
Pedidos	95
Concessões	121
Recusas.....	125
Renovações	128
Caducidades por sentença	129
Averbamentos.....	130
Desistências.....	131
Outros Atos.....	132
Requerimentos indeferidos.....	133
Renovações Parciais.....	134
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	135
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	136
Pedidos	136
Concessões	137
REGISTO DE LOGÓTIPOS	138
Pedidos	138
Concessões	140
Renovações	141
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	142
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	143
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	144

PROCURADORES AUTORIZADOS 164

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva.
 MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.

CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 2.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 510926, nega provimento ao recurso e mantém a decisão do INPI que declarou a nulidade do registo; Acórdão proferido pela Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.

Assinado em 19-10-2020, por
Brígida Carreira Sousa Silva, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

410345

CONCLUSÃO - 30-09-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I - RELATÓRIO

Bebifusa - Indústria e Comércio de Bebidas Lda, com sede na Rua dos Jasmíns n.º 336 no Pólo Industrial do Batel em Alcochete, veio interpor recurso judicial do despacho do Director da Direcção de Extinção de Direitos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, datado de 10.3.2020, que declarou a nulidade do registo da marca nacional n.º 510926 "MEQUILA MARIACHI", concedida em 6.6.2013, para assinalar produtos na classe 33.ª da classificação internacional de Nice, peticionando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por despacho de manutenção em vigor do registo da enunciada marca.

Aléga, em síntese, vigorar o seu direito à marca nacional n.º 510926 desde Março de 2013, há mais de 6 anos portanto, sem qualquer oposição da Recorrida ao respectivo uso, não obstante dele ter conhecimento. Pelo que se verifica a preclusão por tolerância, nos termos do art 267 do CPI, como ressalva do seu uso em boa fé.

Por outro lado, é inexistente o perigo de confusão ou risco de associação pelo consumidor em relacionar a marca "Mequila Mariachi" com a denominação de origem e indicação geográfica "Tequila"; pois a marca de que a Recorrente é titular é uma marca de fantasia. Inexiste qualquer imitação. Aliás, o INPI concedeu o registo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

a dezenas de marcas com o sinal “Tequila”, para assinalar produtos na classe 33ª, encontrando-se banalizada em sinais marcários a assinalar produtos provenientes de todas as partes do mundo. Pelo que, o seu sinal, que não usa a palavra “Tequila”, não apresenta mais semelhanças mais citadas, do que estas com os direitos da Recorrida.

Acresce ter a Recorrida apresentado queixa crime contra a Recorrente pelo uso da marca, o qual mereceu despacho de arquivamento.

Ademais a marca por si titulada não é enganosa. A rotulagem do produto informa o consumidor da origem do produto, ingredientes e qualidade, pelo que não pode ser declarada nula.

Aliás, a fundamentação da decisão impugnada mostra-se obscura, apontando para a imitação da marca com a indicação geográfica ou denominação de origem, determinante da mera anulação da marca, e não se referindo a violação de normas legais, não esclarecendo inclusive quais os artigos do Acordo de Lisboa violados pela marca em crise e desde quando a denominação de origem internacional nº 669 vigora em Portugal. Já a indicação geográfica foi concedida por regulamento comunitário e só existe desde 18.3.2019, com a entrada em vigor do Regulamento EU nº 2019/335, quando o direito da Recorrente é anterior. Não tendo o pedido de indicação geográfica sido apresentado junto de entidade administrativa para concessão de direitos de propriedade industrial não há prioridade marcada pelo pedido de registo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Pelo que, conclui pela revogação do despacho que declarou a nulidade do registo da marca nacional em crise.

Cumprido o art 42 do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo.

Citada a Recorrida nos termos e para os efeitos do disposto no art 43 do CPI, esta pugnou pela improcedência do recurso e manutenção do despacho recorrido.

Alicerça a sua posição, em síntese, no registo da marca nacional em estudo violar o art 3.º do Acordo de Lisboa ao imitar a denominação de origem "Tequila", pelas semelhanças gráficas e fonéticas ostentadas, susceptíveis de fácil indução do consumidor em erro ou confusão, criando na mente do consumidor médio uma associação errónea, reforçada pela apresentação ao público da marca; a par de violar o art 21 n.º 2 al b), c) e d) em conjugação com o art 36 n.º 1 do Regulamento (EU) 2019/787, porquanto imita e evoca a indicação geográfica protegida pelas semelhanças referidas e é enganosa, criando a ideia de existência de aval e certificação da indicação geográfica. Viola ainda o disposto no Acordo celebrado entre a União Europeia e os Estados Mexicanos sobre reconhecimento mútuo e protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas.

O registo é ainda anulável por imitação do IGP Tequila e do registo da marca colectiva da EU 4867263 TEQUILA, em violação do disposto nos arts 232 n.º 1 als b) e e), 238 n.º 1 e 260 n.º 1 todos do CPI.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Não há preclusão por tolerância por não demonstrado o conhecimento daquele uso pela Recorrida e respectiva tolerância.

Assim como é irrelevante a existência de registo de marcas com o elemento verbal "Tequila", por não demonstrada a sua existência e uso, além de vários dos registos enunciados assinalam produtos com a denominação de origem TEQUILA

Enquanto o arquivamento da queixa crime apenas demonstra ter o MP não prosseguido com a acção penal pela infracção do art 324 do CPI.

II - SANEAMENTO

O Tribunal é o competente (art 39 nº 1 do CPI).

Inexistem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

Detêm legitimidade.

Inexistem outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

III - FUNDAMENTAÇÃO**A - FACTOS PROVADOS**

- 1. Em 6.6.2013, a Directora do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 510926*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

“MEQUILA MARIACHI”, para assinalar os produtos “bebidas alcoólicas excepto cerveja” na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado por Bebílusa - Indústria e Comércio Lda em 4.3.2013.

- 2. A bebida comercializa com a marca “MEQUILA MARIACHI” exhibe nos respectivos rótulos das garrafas elementos figurativos como a caveira do “Día de los Muertos”, o sombrero, as maracas e um friso inferior com padrão aos tecidos artesanais mexicanos.*
- 3. No sítio da internet explorado pela Recorrente, caracteriza-se o produto da marca impugnada como “De aroma natural e suave para as deliciosas Margueritas”.*
- 4. A Recorrida é titular da marca colectiva da União Europeia nº 4867263 “TEQUILA”, requerida a registo em 30.1.2006 e concedida em 26.2.2008, para assinalar os produtos “tequila elaborada, protegida e classificada de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos Mexicanos”, na classe 33ª da classificação internacional de Nice.*
- 5. A Recorrida é titular da denominação de origem internacional nº 669 “TEQUILA”, registada na Secretaria da União Particular de Lisboa em 6.3.1978 para “spirits” e concedida para Portugal em 23.1.1979.*
- 6. A indicação geográfica “Tequila” foi requerida na EU em 3.1.2013 pela Recorrida ao abrigo do Regulamento (CE) nº*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15.1.2008 e concedido pelo Regulamento (EU) 2019/335 de 27.2.2019.

- 7. Por despacho de 10.3.2020, o Director da Direcção de Extinção de Direitos do INPI declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 "MEQUILA MARIACHI", com o fundamento de conter elementos que agridem a esfera jurídica da denominação de origem internacional nº 669 protegida em Portugal, ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à protecção internacional das denominações de origem.*
- 8. A ora Recorrida apresentou queixa crime pelo uso da marca impugnada pela Recorrente, a qual mereceu despacho de arquivamento, nos termos e com os fundamentos melhor desenvolvidos naquele despacho, cujo teor constante no documento nº 15 junto aos presentes autos aqui se dá por reproduzido na íntegra.*

B - FACTOS NÃO PROVADOS

- 1. A Recorrente usa a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento da Recorrida, sem que esta durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo.*

C - MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI e na documentação junta pela Recorrente e Recorrida não impugnadas pela parte contrária.

A factualidade não provada resulta da total ausência de prova com aptidão para convencer o Tribunal acerca da sua verificação.

IV DIREITO

A Recorrente interpôs o presente recurso judicial, pelo qual peticiona a revogação do despacho do INPI que declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, concedida em 6.6.2013, para assinalar produtos na classe 33.ª da classificação internacional de Nice, nos termos e com os fundamentos supra espreitados no relatório da presente sentença.

Citada, a titular da marca registanda pronunciou-se pela improcedência total do recurso e consequente manutenção do despacho impugnado, nos moldes também discriminados no mesmo relatório.

Atento os contornos gizados pela Recorrente e os argumentos sufragados pela Recorrida, o objecto do litígio centra-se, no essencial, em aferir se a marca impugnada ofende a denominação de origem internacional nº 669 “Tequila”, violando o Acordo de Lisboa relativo à protecção internacional das denominações de origem, ou se consubstancia uma mera imitação entre a marca e a indicação

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

geográfica, fundamento de recusa do registo e consequente anulação da marca e, neste caso, importa conhecer da invocada preclusão por tolerância do seu uso durante muitos anos sem oposição da Recorrida.

A marca é definido pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescentando a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr “Lições de Direito Comercial”, vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no “bilhete de identidade” de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

Daí, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 n.º 1 do CPI. Após o respectivo registo, a marca confere ao seu

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

titular o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca registada e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido no art 249 do CPI.

Assim sendo, para beneficiar da aludida protecção legal, a composição dos respectivos sinais distintivos tem de obedecer a determinados requisitos e está sujeita a restrições várias, elencados nos art 208 e 209 do CPI.

Face à sua principal função - a distintiva, não obstante a composição das marcas ser livre, é mister na sua criação a observância do princípio da novidade e/ou da especialidade, de feição a não ser confundível com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante, com o escopo de assegurar a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Nesta senda, impera recusar o registo de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marcas anteriormente registadas por terceiro, contenha os elementos constitutivos de uma marca destinada a individualizar produtos e/ou serviços idênticos ou afins aos oferecidos pela entidade que se pretende referenciar e seja susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada, tudo nos termos estatuídos no art 232 n.º 1 al a) e b) do CPI.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

*Por sua vez, a **denominação de origem** é um sinal distintivo de produtos, constituído por um nome geográfico (ex Serra da Estrela) ou tradicional (ex Vinho da Madeira), usado para identificar um produto originário de uma região demarcada, detentora de qualidades ou características resultantes do meio geográfico, incluindo factores naturais e humanos, abrangendo uma área e que assegure:*

- a proveniência dessa região;*
- a garantia de que a produção, a elaboração e a transformação ocorram no interior da região demarcada.*

*A **indicação geográfica** é, de igual modo, um sinal distintivo de produtos, constituído por um nome geográfico, usado para identificar um produto originário de uma região demarcada, que disponha de qualidades ou características atribuíveis ao meio geográfico, incluindo factores naturais e humanos, abrangendo uma área e que assegure:*

- a proveniência dessa região;*
- a garantia de que a produção e/ou a elaboração e/ou a transformação ocorram no interior dessa zona geográfica.*

*Donde deflui, como abundantemente tratado na doutrina, na IG a garantia das características típicas é mais débil que na DO, na medida em que para haver IG basta que as qualidades possam ser atribuídas à região, enquanto na DO é exigível um vínculo acentuado do produto com a região demarcada (cfr Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial*, pg 280 e seq e Ribeiro de Almeida in *Denominação de Origem e Marca*, Coimbra, 1999, e *A Autonomia Jurídica da**

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Denominação de Origem, Uma perspectiva transnacional, 2010, pg 279).

As DO e IG têm por escopo reservar aos produtores de certa região o poder apelativo resultante da sua proveniência geográfica e da imagem de qualidade e prestígio a elas associado. Daí, o exclusivo dos produtores da região demarcada no uso desses sinais distintivos, face ao carácter único e irrepetível dos produtos protegidos; as características especiais do meio envolvente tornam o produto inimitável, não sendo outro produto congénere de diferente origem inigualável (ex o Champanhe e um outro vinho espumoso).

As DO e IG têm função distintiva e indicativa, informando comerciantes e consumidores sobre a origem geográfica dos produtos, diferenciando-os daquelas com proveniência diversa, além de garantir a genuinidade dos produtos assinalados deterem qualidades ou características típicas dos produtos com direito essa denominação ou indicação (cfr Carlos Olavo, Marcas e Indicações Geográficas, pg 53).

A nível da União Europeia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça há muito reconhece a protecção das denominações de origem no âmbito da propriedade industrial.

E mais recentemente, o próprio direito derivado contempla regulamentação de protecção das indicações geográficas e denominações de origem. É o caso do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento e do Conselho de 15.1.2008, o qual confere protecção às indicações geográficas a bebidas espirituosas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Concomitantemente, a nível internacional, regem múltiplas convenções, bilaterais e multilaterais, de garantia DO e IG, de que é exemplo o Acordo de Lisboa de 1958 para protecção de origem. Dispondo o art 303 nº3 do CPI que a protecção das denominações de origem registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariaras disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a protecção das denominações de origem em Portugal.

Destarte, o âmbito de protecção conferida a DO e IG impede o seu uso por terceiros na designação ou apresentação de um produto ou o emprego de qualquer meio referenciador ou sugestivo de origem geográfica diversa da real, induzindo o público em erro em relação a essa proveniência, tal qual é contemplado no art 306 nº 1 al a) do CPI.

Além do mecanismo de recusa de registo, o qual figura como primordial na defesa das DO e IG, também o regime das práticas comerciais desleais importa neste domínio com medidas específicas de repressão de acções enganosas, como sejam as práticas passíveis de induzir o consumidor em erro, ao abrigo do disposto na al b) do nº 1 do supra citado preceito.

Posto isto, escorado nos ensinamentos doutrinários, na jurisprudência nacional e do Tribunal de justiça, e na lei e Acordos aplicáveis, importa agora proceder à subsunção jurídica da situação em análise nos autos.

Por conseguinte, como ponto prévio nesta análise, importa definir como precisão os direitos de propriedade industrial titulados

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

pela Recorrida em estudo nos autos, por alvo de contestação pela Recorrente.

Ora, de harmonia com a factualidade assente, a denominação de origem internacional “Tequila” foi registada na Secretaria da União Particular de Lisboa em 6.3.1978 e o respectivo registo foi concedido em 23.1.1979, conforme se alcançada da publicação no Boletim de Propriedade Industrial, na página 207, publicado em Apêndice ao DR nº 1 de 1979.

Portanto, a denominação de origem internacional nº 669 “TEQUILA” vigora em Portugal desde a data do seu registo - 23.11.1979.

Por outro lado, a ora Recorrida apresentou também o pedido de registo da indicação geográfica “TEQUILA” em 3.1.2013, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15.12.2008, conforme consta no Anexo III, e cuja ficha-resumo publicada nas páginas 5 a 8 do Jornal Oficial C255 de 4.7.2016 no ponto 9 refere ter a declaração geral de protecção da denominação de origem ter sido publicada no Diário de la Federación Mexicana em 9.12.1974.

Por sua vez, o supra enunciado Regulamento foi revogado pelo Regulamento (EU) 2019/787 da Comissão de 27.2.2019 relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, ex vi do disposto no respectivo art 49 e com efeitos reportados a 8.6.2019. No entanto, com respaldo no art 37 do mesmo Regulamento, as indicações geográficas das bebidas espirituosas registadas no Anexo III do Regulamento

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

revogado, onde já figurava a protecção à “tequila”, consideram-se automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo deste último. Por conseguinte, o início da protecção da indicação geográfica “TEQUILA”, no âmbito das menções protectivas requeridos, remonta necessariamente à data do respectivo pedido à Comissão ao abrigo do anterior Regulamento.

A Recorrida é também titular do registo da marca colectiva da UE nº 4867263 “TEQUILA”, requerida em 30.1.2006 e concedida pelo IPIUE em 26.2.2008, para assinalar o produto “tequila elaborada, protegida e classificada de acordo com as leis e regulamentos dos EUM” na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

No contexto da titularidade dos direitos de propriedade industrial da ora Recorrida, o INPI, por despacho de 10.3.2020, veio a declarar a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, estribado no estatuído no art 259 nº 1 em conjugação com o art 231 nº 3 al e) e 303 nº 3 todos do CPI, por infracção ao art 3 do Acordo de Lisboa de 31.10.1958 relativo à protecção das denominações de origem e ao seu registo internacional, por alegada imitação da denominação de origem “TEQUILA”, sem prejuízo de considerar que o litígio em apreço seria ainda subsumível no regime jurídico da tutela da indicação geográfica no quadro normativo da União Europeia, o actual Regulamento (UE) nº 2019/787.

Da violação do Acordo de Lisboa

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Prescreve o art 3 que a protecção será assegurada contra qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como “género”, “tipo”, “maneira”, “imitação” ou outra semelhante.

Urge, por conseguinte, aferir se a marca nacional “MEQUILA MARIACHI” imita a denominação de origem internacional nº 669 “TEQUILA”.

Nos termos do art 238 nº 1do CPI, a imitação depende da verificação cumulativa de três os pressupostos, a saber:

1º - a marca registada ter prioridade;

2º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

Ora, atenta o registo da denominação de origem internacional em apreço para “spirits” concedida em Portugal em 23.1.1979, aferível na publicação no BPI página 207 publicado em apêndice ao DR nº 1 de 1979, versus a concessão do registo da marca nacional nº 510926 em 6.6.2013, mostra-se inconcusso a prioridade dos direitos em análise da Recorrida.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

De igual modo, revela-se pacífica a afinidade entre os produtos “spirits” assinalados pela denominação de origem titulada pela Recorrida e “bebidas alcoólicas excepto cerveja” assinalados pela marca nacional titulada pela Recorrente, concorrentes no mercado, com a mesma finalidade e partilha de circuitos e hábitos de distribuição e locais de venda, visando o mesmo público relevante.

Segue-se a aferição do pressuposto das “semelhanças qualificadas entre os sinais em estudo, caracterizadoras do perigo” de confusão fácil aos olhos do público relevante, para usar a feliz expressão do Prof Gabriel Pinto Coelho in RLJ, Ano 93º, nº3 pg 67. Nesta análise, doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à metodologia a empregar: impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais impactante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, estribada num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético da marca, perspectivada numa avaliação global do conjunto. Nos dizeres do Ac STJ nº 4B541, de 22.4.2004, o Sr Conselheiro Abílio Vasconcelos refere ser a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detectadas numa avaliação isolada. O padrão a considerar nessa análise é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente culto, conhecedor, atento, analítico e sagaz, na linha de raciocínio do Sr Conselheiro Quirino Soares expressa no Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001. Mais explícita o Sr Conselheiro Santos Bernardino no Ac do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Prof Ferrer Correia, que muitas das vezes nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória. Pelo que, preconiza não dever o Juiz colocar as duas marcas lado a lado e proceder a um exame simultâneo das semelhanças e diferenças visuais, auditivas ou conceptuais quando avalie o preenchimento do requisito legal em apreço. Ao invés, deverá proceder a uma análise sucessiva, próxima da metodologia usada pelo consumidor médio desses produtos, e indagar-se se a impressão deixada pela primeira marca é semelhante à segunda, socorrendo-se nesse estudo das imagens retidas na memória. No mesmo sentido foi decidido o caso C 251/95 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Pelo que parafraseando o Prof. Ferrer Correia, a imitação verifica-se quando as marcas em confronto em si mesmo se confundem, bem como quando, visionando uma marca a constituir, ela lembre outra já existente e nessa medida seja passível de ser tomada por essa retida na memória imperfeita do consumidor médio.

Concretizando, in casu, do cotejo dos sinais litigantes constata-se de imediato a reprodução da sequência gráfica “equila”, apenas divergindo os signos em estudo respectivamente na primeira letra, de “T” para “M”, a par da acentuada proximidade fonética entre o elemento verbal da marca “Tequila” e o primeiro vocábulo da marca “Mequila Mariachi”, cuja troca de letra inicial se revela quase

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

imperceptível na leitura. E numa análise global dos dois sinais verbais em apreço, não obstante a marca em crise conter duas palavras, a segunda da qual é perfeitamente destrinçável do elemento “Tequila”, as semelhanças supra anotadas imperam ex vi da percepção e memorização pelo consumidor médio serem cativadas pela maior atenção intuitivamente conferida à parte inicial dos signos, em prejuízo do final dos signos, conforme é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência inclusive do TJ (cfr. Ac de 15.7.2015 T333/13)

Cumpre ainda ressaltar o modo como o sinal da marca “MEQUILA MARIACHI” é explorado no mercado, exibindo nos rótulos das respectivas garrafas elementos figurativos como a caveira do “Dia de los Muertos”, o sombrero, as maracas e um friso inferior sugestivo dos tecidos artesanais mexicanos, numa clara aproximação ideológica à proveniência do produto por referência ao México, o que robustece a proximidade à denominação de origem internacional impugnante. Com efeito, o “trade dress”, também denominado de “roupagem comercial” assume particular relevância nesta apreciação. Confirmando esta mesma linha de “colagem” à marca prioritária, no sítio da internet explorado pela Recorrente, prima a mesma tendência de aproximação, ao aludir ao produto da marca impugnada como “De aroma natural e suave para as deliciosas Margueritas”, cujo ingrediente principal é a “Tequila”, como é de resto do conhecimento geral, não carecendo por isso de demonstração, nos termos do art 412 n.º 1 do CPC.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Donde deflui, face ao descrito cenário de grande proximidade da marca titulada pela Recorrente à denominação de origem da Recorrida, tender naturalmente o consumidor médio daquele produto a associá-lo a este, percepcionando-o como detentor das mesmas características do produto protegido pela denominação de origem, inexistente na realidade, redundando numa inequívoca ameaça à denominação de origem. Coligidos e ponderados todos estes elementos expendidos, afigura-se pois legítimo, face às circunstâncias supra elencadas de “parentesco gráfico, fonético e conceptual”, que o consumidor alvo, distraído mas interessado neste segmento de mercado, quando confrontado em momentos sucessivos com as marcas litigantes, num esforço de memória momentâneo e imperfeito, tenda, com natural probabilidade, adquirir o produto da Recorrente convicto de estar a comprar um produto com as características do produto protegido pela denominação de origem internacional nº 669 “TEQUILA”.

Destarte, atenta a análise supra escalpelizada, verifica-se inequivocamente preenchidos os pressupostos legais da imitação da marca de denominação de origem impugnante pela marca impugnada. Sendo que a tentativa da Recorrente afastar o cenário de imitação pelo alegado uso de uma marca de fantasia não procede de todo. A este propósito o art 38 nº 3 do CPI é cristalino ao considerar imitação de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada. Aliás, e em bom rigor, in casu, a adopção da denominação verbal “MEQUILA MARIACHI” não se afigura ser uma marca de fantasia, mas antes um modo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

ardiloso de denominar o seu produto, aproximando-o das marcas impugnantes, ciente da impossibilidade de usar a designação de “Tequila”.

Num esforço de impedir tal conclusão, a Recorrente aduz ainda que o INPI concedeu o registo a dezenas de marcas com o sinal “Tequila”, para assinalar produtos na classe 33^a da classificação internacional de Nice, encontrando-se a mesma banalizada em sinais marcários a assinalar produtos provenientes de todas as partes do mundo.

Não procede, todavia, esta defesa, desde logo, porquanto as denominações protegidas no âmbito do Acordo de Lisboa não podem ser consideradas genéricas, enquanto protegidas como denominação de origem no país de origem, ex vi do art 6, sendo ilícita, por atentatória dos direitos constituídos, a sua apropriação por terceiros. Acresce, por pacífico na linha de entendimento já expendida em múltipla jurisprudência nacional e do TJCE, que o INPI não está vinculado a decisões anteriores suas, por virtude de cada decisão pressupor uma análise casuística, além das circunstâncias que determinaram certa decisão no passado poderem ter perdido a sua actualidade por eventuais alterações legislativas, sociais ou comerciais, a perda de distintividade de sinais marcários com a constante evolução do trato comercial ou mesmo do repensar de decisões administrativas menos consensuais ou correctas (cfr Ac C-39/08 e 43/08); o fulcral é o INPI, sem nunca perder de vista o princípio da igualdade de tratamento, fundamentar cada uma das suas decisões à luz da lei vigente e dos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 143/20.4YHLSB

condicionalismos actuais, o que desde já se adianta ter sido escrupulosamente observado na decisão sob crítica.

Assim sendo, mostrando infringida a protecção conferida à denominação de origem internacional n.º 669 por imitação perpetrada pela marca nacional impugnada, em frontal ofensa ao estatuído em acordo internacional, o registo da marca “MEQUILA MARIACHI” é nulo, ex vi das disposições conjugadas dos art 259 n.º 1 e 231 n.º 3 al e) do CPI e art 3 do Acordo de Lisboa, conforme de resto a decisão em crise é bem explícita e inequívoca na sua fundamentação em múltiplas passagens, inclusive no último parágrafo da página 32, não se revelando eivada dos vícios a ela assacados pela Recorrente, determinante de invalidade do acto administrativo.

Violação do Regulamento (EU) 2019/787

Como já se explanou neste aresto, a Recorrida é titular da indicação geográfica “TEQUILA”, pedida em 3.1.2013, registada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 de 15.1.2008 e renovada automaticamente ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/335, sendo, por conseguinte, o início daquela protecção retroage à data da sua concessão pelo Regulamento anterior.

Daí resulta, consequentemente, a anterioridade da indicação geográfica “TEQUILA” em relação à marca impugnada, ao contrário do sustentado ela ora Recorrente.

Por seu turno, à luz do disposto no art 21 deste último, sob a epígrafe “Protecção das Indicações Geográficas”, reza o n.º 2 al b) que

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

as indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento são protegidas contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como “estilo”, “tipo”, “método”, “como produzido em”, “imitação”, “aroma”, “género” ou similares, mesmo quando esses produtos sejam utilizados como ingredientes. Enquanto a al c) reporta-se à protecção contra qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste da designação, apresentação ou rótulo do produto, susceptível de criar uma opinião errada sobre a origem do produto.

Especificamente no que tange ao conceito legal de “evocação” para os efeitos do artigo 21 do Regulamento em análise, a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem vindo a interpretá-lo no sentido do uso de um termo para designar um produto, nele incorporar parcialmente uma denominação protegida, de feição ao consumidor, quando confrontado com aquele nome do produto, o associe ao produto da denominação protegida e por essa forma obtenha algum ganho inclusive no aproveitamento ilegítimo da reputação da indicação geográfica em apreço (cfr decisão de 4.3.1999 C-87/97, Cambóloza; decisão de 26.2.2008 C-132/05 Parmesan; decisão de 21.1.2016 C 75/15, Verladós e decisão de 22.2017 T-510/15 Toscoro).

Revertendo para o caso em apreço nos autos, atenta a factualidade assente, afigura-se ser o explanado a propósito da

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

imitação da denominação de origem pela marca impugnada igualmente válido no contexto da indicação geográfica, sendo ademais a proximidade conceptual existente entre aqueles sinais relevante, admitindo-se como provável que o consumidor se lembre da indicação geográfica “tequila” quando se depara com o produto da marca “mequila mariachi”. Agravada pela percepção dos elementos gráficos reproduzidos nos rótulos, como sejam a caveira do “Día de los Muertos”, o sombrero, as maracas e um friso inferior numa evocação aos tecidos artesanais mexicanos, numa sugestiva alusão ao país de origem do produto “tequila”- o México. Pelo que se impõe concluir, face às informações veiculadas pela rotulagem do produto ao consumidor, serem falaciosas ao transmitirem uma conexão do produto com a indicação geográfica “tequila”, inexistente na realidade, sendo para este efeito irrelevante a correspondência efectiva entre o produto comercializado com a respectiva descrição dos ingredientes. Na verdade, não é disso que se trata no contexto em apreço. Conforme deflui do art 21 nº 2 als e) e d) do Regulamento 2019/335, deve interpretar-se a referência a marca enganosa no sentido do uso de indicações falaciosas ou outras práticas passíveis de induzirem o consumidor em erro quanto à origem do produto, na adopção de condutas desleais vocacionadas a estimular a mente do consumidor alvo a associar o seu produto à IGP Tequila e à origem geográfica mexicana, o que já vimos se verifica no caso sub judicio.

Por seu turno, face à anotada prioridade da denominação geográfica impugnante, não pode a marca impugnada beneficiar da



Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

faculdade contemplada no art 36 do Regulamento 2019/335, continuando a usar a marca não obstante o registo da indicação geográfica, pela circunstância de ter sido adquirida em data posterior à apresentação do pedido de protecção da indicação geográfica na Comissão.

Por conseguinte, ao subsumir-se na previsão do art 21 n.º 2 al b) e c) do Regulamento 2019/335, o uso da marca impugnada é ilícito por ofensivo da protecção conferida à indicação geográfica titulada pela Recorrida, e determinante da nulidade do registo da marca impugnada ex vi dos art 231 n.º 3 al e) e 259 n.º 1 do CPI.

Consequentemente, não obstante não resultar nos autos demonstrada a existência de tolerância da ora Recorrida ao uso da marca impugnada nos moldes prescritos no art 261 do CPI, cujo ónus da prova competia à Recorrente ao abrigo do disposto no art 342 n.º 1 do CCiv, sempre este argumento da defesa pereceria por inaplicabilidade nos casos de motivo absoluto de recusa do registo de marca face ao pedido de declaração de nulidade, invocável a todo o tempo nos termos do art 32 n.º 2 do CPI por qualquer interessado, como o caso em apreço.

De igual modo, não procede a invocação do “caso julgado” por referência à queixa crime apresentada pelo Recorrida relativa ao uso ilícito da marca impugnada, a qual teria merecido despacho de arquivamento, conhecendo de mérito e com carácter definitivo o pedido com o mesmo objecto e causa de pedir do ora em análise.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

Ora, em boa verdade, o despacho de arquivamento da queixa crime quedou-se em não prosseguir com a acção penal, não conhecendo do pedido de declaração de nulidade ou de anulação da marca ora impugnada, desde logo, por tal não ser da competência do MP, remetendo aliás as partes para a jurisdição competente no caso da persistência de outros conflitos entre as marcas litigantes. Pelo que, a situação em análise não se subsume claramente na previsão do art 262.º 3 do CPI.

Da violação o Acordo celebrado entre a União Europeia e os Estados Unidos Mexicanos

Por decisão do Conselho, datada de 27.5.1997, a Comunidade Europeia celebrou com os EUM um Acordo sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, em cujo Anexo II está contemplada a Tequila (Cfr Jornal Oficial nº L 152 de 116.1997).

Pelo que, também ao abrigo deste acordo bilateral, a denominação tequila está protegida de imitações e de usurpações.

Donde, também por esta via, a imitação da marca “tequila” pela marca impugnada é geradora de nulidade, nos exactos moldes e fundamentos legais já antes escarpelizados neste aresto.

Por conseguinte, tudo visto e ponderado, impera concluir não merecer qualquer censura a decisão de declaração de nulidade do registo marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, proferida pelo INPI em 10.3.2020, por acertada e exímia na respectiva

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 143/20.4YHLSB

fundamentação e iter cognitivo perfeitamente apreensível pelo destinatário médio, e conseqüentemente julgar totalmente improcedente o presente recurso por infundado.

V DECISÃO

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, nego provimento ao presente recurso, mantendo o despacho recorrido do INPI, datado de 10.3.2020, que declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 "MEQUILA MARIACHI", para assinalar produtos na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

Custas a cargo da Recorrente (art 527 nº 1 e 2 do CPC)

Valor da Causa 30.000,01€ (Art 303 nº 1 do CPC)

Notifique e registe

Após trânsito em julgado, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença e devolva o processo administrativo, em ordem ao ditado pelo art 35 nº 3, aplicável ex vi do art 47 ambos do CPI

Lisboa, 17.10.2020 (Sábado; submetida no Cítius em data posterior por virtude do sistema se encontrar à data inacessível, em actualizações)

Brígida de Sousa e Silva

Assinado em 01-06-2021, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 01-06-2021, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Processo nº 143/20.4YHLSB.L1 Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 2º Juízo

Recorrente: **BEBILUSA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, LDA.**

Recorrido: **CONSEJO REGULADOR DEL TEQUILA, A. C.**

*

Sumário¹:

- I. O conceito de **«evocação»** abrange a hipótese de um termo utilizado para designar um produto incorporar uma parte de uma **denominação protegida**, de modo que o consumidor, perante o nome do produto, é levado a ter em mente, como imagem de referência, a mercadoria que beneficia da denominação.
- II. A utilização indiscriminada da expressão que constitui uma **denominação de origem ou uma indicação geográfica** com elevado valor simbólico-evocativo é susceptível de banalizar esse nome, de enfraquecer a sua eficácia distintiva, sujeitando-a pelo uso do seu nome, a um processo de erosão ou diluição da sua função evocativa/distintiva.
- III. Devem ser preenchidas quatro condições para desencadear o prazo de **preclusão por tolerância**: primeiro, a marca posterior deve estar registada, segundo, o seu registo deve ter sido feito de boa fé pelo seu titular, terceiro, a marca deve ser utilizada no território onde a marca anterior é protegida, e,

¹ Da responsabilidade exclusiva da relatora.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

finalmente, quarto, o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo.

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa,

*

I. RELATÓRIO.

Bebilusa – Indústria e Comércio de Bebidas Lda, interpôs recurso judicial do despacho da Direcção de Extinção de Direitos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, datado de 10.3.2020, que declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, concedida em 6.6.2013, para assinalar produtos na classe 33ª da classificação internacional de Nice, peticionando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por despacho de manutenção em vigor do registo da enunciada marca.

Alegou, em síntese, ser titular do seu direito à marca nacional nº 510926 desde Março de 2013, que usou sempre de boa fé, sem qualquer oposição da Recorrida ao respectivo uso, não obstante dele ter conhecimento, pelo que se verifica a preclusão por tolerância, nos termos do artigo 267º do Código da Propriedade Industrial.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais referiu que é inexistente o perigo de confusão ou risco de associação pelo consumidor em relacionar a marca “Mequila Mariachi” com a denominação de origem e indicação geográfica “Tequila”, pois a marca de que a Recorrente é titular é uma marca de fantasia, que inexistente qualquer imitação, motivos pelos quais o INPI concedeu o registo a dezenas de marcas com o sinal “Tequila”, para assinalar produtos na classe 33ª, encontrando-se banalizada em sinais marcários a assinalar produtos provenientes de todas as partes do mundo, não apresentando o seu sinal, que não usa a palavra “Tequila”, mais semelhanças, do que estas com os direitos da Recorrida.

Acrescentou que a Recorrida apresentou queixa crime contra a Recorrente pelo uso da marca, o qual mereceu despacho de arquivamento, que a marca por si titulada não é enganosa, que a rotulagem do produto informa o consumidor da origem do produto, ingredientes e qualidade, pelo que não pode ser declarada nula.

Referiu que a fundamentação da decisão impugnada mostra-se obscura, apontando para a imitação da marca com a indicação geográfica ou denominação de origem, determinante da mera anulação da marca, não se referindo a violação de normas legais, não esclarecendo quais os artigos do Acordo de Lisboa violados pela marca em crise e desde quando a denominação de origem internacional nº 669 vigora em Portugal,



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

sendo que a indicação geográfica foi concedida por regulamento comunitário e só existe desde 18.3.2019, com a entrada em vigor do Regulamento EU nº 2019/335, quando o direito da Recorrente é anterior e que não tendo o pedido de indicação geográfica sido apresentado junto de entidade administrativa para concessão de direitos de propriedade industrial não há prioridade marcada pelo pedido de registo.

Concluiu pedindo a revogação do despacho que declarou a nulidade do registo da marca nacional em crise.

*

Cumprido o artigo 42º do CPI, e citada a Recorrida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 43º do CPI, esta pugnou pela improcedência do recurso e manutenção do despacho recorrido.

Sustentou que o registo da marca nacional em causa viola o art 3º do Acordo de Lisboa ao imitar a denominação de origem "Tequila", pelas semelhanças gráficas e fonéticas ostentadas, susceptíveis de fácil indução do consumidor em erro ou confusão, criando na mente do consumidor médio uma associação errónea, reforçada pela apresentação ao público da marca; a par de violar o artigo 21 nº 2 al b), c) e d) em conjugação com o art 36 nº 1 do Regulamento (EU) 2019/787, porquanto imita e evoca a indicação geográfica protegida pelas semelhanças referidas e é enganosa,



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

criando a ideia de existência de aval e certificação da indicação geográfica.

Mais referiu que a marca viola ainda o disposto no Acordo celebrado entre a União Europeia e os Estados Mexicanos sobre reconhecimento mútuo e protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e que o registo é ainda anulável por imitação do IGP Tequila e do registo da marca colectiva da EU 4867263 TEQUILA, em violação do disposto nos arts 232 n.º 1 alíneas b) e e), 238 n.º 1 e 260 n.º 1 todos do CPI.

Acrescentou que não pode falar-se em preclusão por tolerância por não demonstrado o conhecimento daquele uso pela Recorrida e respectiva tolerância, assim como é irrelevante a existência de registo de marcas com o elemento verbal "Tequila", por não demonstrada a sua existência e uso, além de que vários dos registos enunciados assinalam produtos com a denominação de origem TEQUILA e que o arquivamento da queixa crime apenas demonstra não ter o Ministério Público prosseguido com a acção penal pela infracção do artigo 324 do CPI.

*

Veio então a ser proferida sentença, pela qual se decretou o seguinte:

"Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, nego provimento ao presente recurso, mantendo o despacho recorrido do INPI, datado de 10.3.2020, que declarou a nulidade do registo da marca



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, para assinalar produtos na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

Custas a cargo da Recorrente (art 527 nº 1 e 2 do CPC).

Valor da Causa 30.000,01€ (Art 303 nº 1 do CPC).

Notifique e registre.”

*

Inconformada com tal decisão, veio a sociedade “Bebilusa – Indústria e Comércio de Bebidas, Lda.” dela interpor o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes conclusões:

A- Alteração sobre a decisão sobre a matéria de facto:

1. Deveria ter sido considerado como provado o facto:

“A Recorrente usa a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento do Recorrido, sem que este durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo”.

2. E por sua vez esse facto deveria ter sido eliminado dos factos não provados, porquanto,
3. A decisão recorrida pecou por não ter analisado um dos argumentos fundamentais deduzidos pela Recorrente no recurso para o Tribunal a quo.
4. Tendo a Recorrente pedido a sua marca em 4 de Março de 2013 e tendo esta sido concedida em 6 de Junho de 2013, e não obstante o Recorrido não ter reclamado a marca da Recorrente, o seu pedido de registo não passou despercebido ao primeiro, pois logo em 23 de Abril de 2013, o Recorrido através dos seus mandatários enviaram uma carta à Recorrente que se encontra anexada como documento 3 ao recurso para o Tribunal a quo.
5. Na referida carta, enviada pelo Recorrido em reação ao pedido pela Recorrente da marca aqui em apreço, e imediatamente após esse pedido: a marca foi pedida pelo Recorrido em 4 de Março de 2019, e a carta foi logo enviada pela Recorrente em 23 de Abril de 2013, o Recorrido acusava a Recorrente que estava a pedir o registo de uma marca que violava uma alegadamente existente



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

denominação de origem Mexicana - “Tequila”, instando-a a desistir do pedido da marca, sob pena de recorrer aos meios legais ao seu dispor para se defender e impedir o registo.

6. Por carta datada de 15 de Maio de 2013, a Recorrente respondeu ao Recorrido apenas referindo que face ao problema levantado por este e à total incerteza sobre o direito alegado, a Recorrente iria aguardar tranquilamente pela decisão da entidade administrativa sobre o pedido da marca (ver documento 4 junto ao recurso para o Tribunal a quo).
7. Estranhamente, e em directa contradição com a posição assumida pelo Recorrido na sua carta de 23 de Abril de 2013, este não apresentou sequer uma reclamação no pedido de registo de marca, que, naturalmente, veio a ser concedida.
8. O Recorrido também não recorreu da decisão final do INPI de concessão do registo da marca.
9. Entretanto decorreram 6 anos e o Recorrido, nunca mais contactou a Recorrente, ou se tentou opor por alguma forma ao uso da marca.
10. Ora o direito da Recorrente vigora desde Março de 2013, ou seja há mais de 6 anos, sem que qualquer acção contra o seu uso tenha sido tomada pelo Recorrido.
11. O direito da Recorrente tem sido usado publicamente, não sendo possível, que o Recorrido o pudesse desconhecer.
12. Face ao exposto estamos claramente perante um caso de preclusão por tolerância, tal como definido no artigo 267º do CPI.
13. Tal significa que uma conduta passiva do interessado (a aqui Recorrida), permitindo, sem oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo, durante cinco anos consecutivos, impedirá o mesmo de opor ao seu uso ou de requerer a anulação do registo.
14. A Recorrente realizou avultados investimentos numa marca que durante mais de 6 anos teve o seu percurso no mercado.
15. Fê-lo de boa-fé, por ter como suporte uma decisão proferida por uma entidade pública que lhe concedeu a marca e fê-lo de boa-fé, pelo facto do Recorrido após a concessão da marca, nunca ter tentado de nenhuma forma se opor à sua utilização.
16. É evidente que a inação do Recorrido consubstancia um caso de preclusão por tolerância, pelo que como pode assim não ficar provado que a Recorrente usou efetivamente a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento do Recorrido, sem que este durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo?



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

**Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.**

Apelações em processo comum e especial (2013)

17. O Recorrido reagiu logo após o registo da marca notificando através dos seus mandatários o mandatário da Recorrente, para que este cessasse o seu uso? – ver documento 3 ao recurso para o Tribunal *a quo*.
18. Após a recepção da resposta da Recorrente a essa carta – ver documento 4 junto ao recurso para o Tribunal *a quo*, o Recorrido não pode ter simplesmente esquecido o assunto.
19. Nem poderia uma vez que o Recorrido é justamente o Consejo Regulador Del Tequila, A.C., e tem supostamente como competência zelar pela preservação da denominação de origem, de repente, fechar os olhos durante vários anos a esta situação.
20. O certo é que não fechou, pois na verdade voltou à carga 6 anos volvidos, ao fazer uma queixa crime contra a Recorrente.
21. Tal facto demonstra manifestamente que havia um conhecimento por parte do Recorrido que a marca estava a ser utilizada, só que este agiu tardiamente, tolerando o uso da marca da Recorrente.
22. E a verdade, é que 6 anos passaram sem que o Recorrido se tenha oposto ao uso da marca.
23. **Considerado o exposto e atento o conteúdo dos documentos 3, 4 e 15 junto ao recurso para o Tribunal a quo, deverá ser alterada a decisão sobre a matéria de facto**, devendo aditar-se aos factos provados o seguinte:

“A Recorrente usa a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento do Recorrido, sem que este durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo”.

24. Facto esse que, por sua vez, deverá ser eliminado dos factos não provados.
25. Tendo ainda em conta que a Recorrente **apresentou prova documental nesse sentido** (ver documentos 5 a 14 juntos ao recurso para o Tribunal *a quo*) e que esse facto seria importante para a decisão, pois demonstraria a banalização do uso da designação *Tequila* no registo de marcas, bem como o facto de sobre muitos registos de marca que contêm no seu sinal a palavra “Tequila” não impede nenhuma acção de anulação, ou de declaração de nulidade, que fosse aditado aos factos provados, o seguinte:

“Encontram-se registadas as seguintes marcas:



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Marca nacional n.º 255408 – “TEQUILA SAUZA”, pedida em 10/05/1989 e concedida em 20/10/1992, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo, ou de declaração de nulidade;
- Marca da União Europeia n.º 573261 – “TEQUILA VILLA”, pedida em 04/07/1997 e concedida em 26/11/1998, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 10985372 – “TEQUILA MANIA”, pedida em 22/06/2012 e concedida em 13/11/2012, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 11329505 – “CASA TEQUILA”, pedida em 08/11/2012 e concedida em 03/07/2013, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 13166186 – “TEQUILA FOGATA”, pedida em 12/08/2014 e concedida em 22/01/2015, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 17971357 – “VIVIR TEQUILA”, pedida em 19/10/2018 e concedida em 22/03/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 4993201 – “TEQUILA ARETTE”, pedida em 03/04/2006 e concedida em 29/06/2009, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 638148 – “TEQUILA ROSE”, pedida em 26/09/1997 e concedida em 06/04/1999, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 8508418 – “TEQUILA AMATE”, pedida em 25/08/2009 e concedida em 18/06/2010, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;
- Marca da União Europeia n.º 8062210 – “SALITOS TEQUILA”, pedida em 08/05/2019 e concedida em 03/10/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo”.

II – Do direito:



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

26. Na sentença recorrida, a questão da preclusão por tolerância foi analisada de forma muito breve e não fundamentada, apenas num único parágrafo, que refere o seguinte: **“Não há preclusão por tolerância por não demonstrado o conhecimento daquele uso pelo Recorrido e respectiva tolerância”**.
27. Verificou-se que o Recorrido sabia da existência da marca da Recorrente, tendo havido troca de correspondência entre ambos através dos seus mandatários aquando o registo da marca (ver documentos 3 e 4 junto ao recurso para o Tribunal a quo).
29. O Recorrido é tão só o Consejo Regulador Del Tequila, ou seja, não é uma entidade qualquer, não é uma simples sociedade concorrente, tem deveres acrescidos de atenção em relação ao mercado que supostamente deve regular.
30. O Recorrido só agiu contra a Recorrente em 2019 através de uma queixa crime que veio a ser arquivada, ou seja, volvidos 6 anos do registo da marca, o que demonstra manifestamente que este a conhecia e que a mesma era utilizada.
31. Sendo assim, é pouco crível, que no espaço os anos que mediaram o registo da marca e a data da queixa crime que o Recorrido pudesse não saber que a marca da Recorrente estava a ser utilizada.
32. Acresce que o Recorrido, também não demonstrou no processo que de facto não sabia que a marca estava a ser utilizada e que esse conhecimento era alegadamente recente, sendo que seria ao Recorrido que cumpriria fazer prova desse facto.
33. Desta forma, resulta claro que a conclusão a que chega o Tribunal a quo sobre esta matéria carece de fundamentação.
34. Pecando a decisão recorrida por não ter analisado devidamente um dos argumentos fundamentais deduzidos pela Recorrente no recurso para o Tribunal a quo.
34. É evidente que a inação do Recorrido consubstancia um caso de preclusão por tolerância, não tendo o direito sido aplicado corretamente na decisão da qual agora se recorre, que simplesmente não fundamentou a alegação da Recorrente.
35. Pelo que não poderia, pelo referido motivo o presente pedido de declaração de nulidade, ou pedido de anulação ter procedido, devendo por conseguinte, ser dado provimento ao presente recurso e ser revogada a decisão recorrida.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

**Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.**

Apelações em processo comum e especial (2013)

36. A marca da Recorrente é também fonética e nominativamente distinta, dos direitos do Recorrido, sendo que o esforço comparativo entre os direitos em cotejo terá de ser efectuado atendendo aos sinais como um todo.
37. Tal não foi feito na sentença recorrida.
38. Como de imediato ressalta à evidência, do confronto da marca da Recorrente com a denominação de origem e indicação geográfica,
- | | |
|------------------|---------------|
| DA RECORRENTE: | DO RECORRIDO: |
| MEQUILA MARIACHI | TEQUILA |
39. verifica-se que o perigo de confusão, ou risco de associação por parte do consumidor de relacionar a marca concedida, com uma denominação de origem ou indicação geográfica é inexistente, considerando que os sinais são claramente distintos.
40. Sendo notório e bastante óbvio para qualquer consumidor que a expressão “MEQUILA MARIACHI” usada na marca da Recorrente é um nome de fantasia, e a palavra “tequila” apenas o nome de um produto, ou de uma bebida espirituosa.
41. Não podendo em consequência a marca da Recorrente ser anulada por imitação da indicada indicação geográfica ou denominação de origem, ou pela infracção desses direitos.
42. Em termos fonéticos e nominativos, em nada se assemelha a palavra “TEQUILA” com a expressão “MEQUILA MARIACHI”.
43. O consumidor não vai associar o nome de algo que para ele é um “produto” com uma “marca” que está no mercado e que conhece há mais de 6 anos.
44. Note-se que para o consumidor português a bebida “tequila”, é um produto vulgar, que é produzido em todo o mundo, estando longo de ser reconhecido socialmente como algo que corresponda a uma indicação geográfica ou denominação de origem.
45. Naturalmente existem devidamente registadas várias dezenas de marcas contendo o designativo “**TEQUILA**”, todas elas para assinalar produtos idênticos ou afins àqueles que a denominação de origem, ou indicação geográfica pretende proteger, isto é, produtos da classe 33^a.
46. Fazendo uma breve pesquisa no site do INPI, pela palavra “**TEQUILA**” surgem várias dezenas de marcas registadas e várias páginas de resultados.
47. A título de exemplo destacamos apenas dez registos, mas podiam ser mais de uma centena:



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Marca nacional n.º 255408 – **“TEQUILA SAUZA”**, pedida em 10/05/1989 e concedida em 20/10/1992, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo, ou de declaração de nulidade (ver extracto resumo retirado do site do INPI junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 5);
- Marca da União Europeia n.º 573261 – **“TEQUILA VILLA”**, pedida em 04/07/1997 e concedida em 26/11/1998, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 6);
- Marca da União Europeia n.º 10985372 – **“TEQUILA MANIA”**, pedida em 22/06/2012 e concedida em 13/11/2012, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 7);
- Marca da União Europeia n.º 11329505 – **“CASA TEQUILA”**, pedida em 08/11/2012 e concedida em 03/07/2013, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 8);
- Marca da União Europeia n.º 13166186 – **“TEQUILA FOGATA”**, pedida em 12/08/2014 e concedida em 22/01/2015, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 9);
- Marca da União Europeia n.º 17971357 – **“VIVIR TEQUILA”**, pedida em 19/10/2018 e concedida em 22/03/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 10);
- Marca da União Europeia n.º 4993201 – **“TEQUILA ARETTE”**, pedida em 03/04/2006 e concedida em 29/06/2009, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 11);
- Marca da União Europeia n.º 638148 – **“TEQUILA ROSE”**, pedida em 26/09/1997 e concedida em 06/04/1999, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 12);



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Marca da União Europeia n' 8508418 – **“TEQUILA AMATE”**, pedida em 25/08/2009 e concedida em 18/06/2010, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 13);
 - Marca da União Europeia nº 8062210 – **“SALITOS TEQUILA”**, pedida em 08/05/2019 e concedida em 03/10/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo (ver extracto resumo retirado do site da EUIPO junto ao recurso para o Tribunal a quo como documento 14).
48. Verifica-se assim que a palavra **“TEQUILA”** se encontra totalmente banalizada em sinais marcários, que assinalam produtos provenientes de todas as partes do mundo.
49. Ora face a esta constatação, bastante óbvia o Tribunal *a quo* limita-se a concluir que: **“Acresce, por pacífico na linha de entendimento já expandida em múltipla jurisprudência nacional e do TJCE, que o INPI não está vinculado a decisões anteriores suas, por virtude de cada decisão pressupor uma análise casuística, além das circunstâncias que determinaram certa decisão no passado poderem ter perdido a sua actualidade por eventuais alterações legislativas, sociais ou comerciais, a perda de distintividade de sinais marcários com a constante evolução do trato comercial ou mesmo do repensar de decisões administrativas menos consensuais ou correctas”**, como se estivemos a comparar duas marcas.
50. Acresce que **ao contrário das marcas citadas**, a marca em apreço nem tem o designativo **“TEQUILA”** no seu nome.
51. O que acontece nas marcas citadas, que pelos vistos o Recorrido tolerou uma vez que sob as mesmas, não impendem ações de anulação, ou declaração de nulidade como se pode ver pelos extractos resumo dos processos do INPI ou da EUIPO juntos ao recurso para o Tribunal a quo como documentos 5 a 14.
52. Estamos, pois, perante diversas marcas que integram no seu sinal a palavra **“TEQUILA”**, e que estão registadas para assinalar produtos da classe 33ª, não banalizando nem vulgarizando o produto **“TEQUILA”**, nem ofendendo de qualquer forma os direitos do Recorrido, o que se prova pelo simples facto de existirem.
53. O que interessa, fundamentalmente é que uma vez considerada no seu conjunto, a marca da Recorrente seja suficientemente distinta dos direitos do Recorrido, como efectivamente é.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

54. Convém referir, que por exemplo a Marca da União Europeia nº 8062210 – “SALITOS TEQUILA” (ver documento 14 junto ao recurso para o Tribunal a quo), é posterior ao registo da indicação geográfica “TEQUILA”, a qual, como já verá seguidamente é recentíssima.
55. Nada tendo o Recorrido feito contra o registo da marca, não tendo sequer deduzido oposição no registo como se pode ver pelo documento 14 em anexo ao recurso para o Tribunal a quo.
56. Pelo que se o INPI ou a EUIPO aceitou conceder o registo dessas marcas, para assinalar produtos da classe 33ª, não pode o Recorrido por em causa a capacidade distintiva da marca da Recorrente.
57. De facto, a marca da Recorrente não apresenta mais semelhanças com as marcas citadas, do que estas com os direitos do Recorrido, aliás, a marca da Recorrente nem inclui no seu sinal a palavra “TEQUILA”.
58. Pelo exposto, a marca da Recorrente nunca poderia ser anulada, ou declarada nula pelo facto de infringir os direitos do Recorrido.
59. Sobre o arquivamento do processo-crime instaurado pelo Recorrido à Recorrente no decorrer do ano de 2019, o Tribunal *a quo* limitou-se a desconsiderar qualquer facto relacionado com este, apenas com o argumento de entender não ser aplicável o artigo 262' n' 3 do CPI.
60. Ora, a decisão em causa, aborda aspectos que são muito importantes para o presente processo, ao concluir que o direito do Recorrido não integra qualquer registo no INPI.
61. E acima de tudo entendeu muito corretamente que o registo do Recorrido não viola o n' 6 do artigo 306' do CPI que estabelece o seguinte: “O registo de marca efetuado de boa-fé em momento anterior à proteção de uma indicação geográfica ou de uma indicação geográfica pode continuar a ser usado e renovado”.
62. Mas a decisão foi ainda mais longe, ao ter analisado materialmente a questão, ao entender que: “(...) não se antevê qualquer desconformidade entre o produto anunciado e o produto efectivamente comercializado, uma vez que os ingredientes do produto se mostram devidamente explicitados e inexistente qualquer indício de que o conteúdo não corresponda ao anunciado, não tendo a ASAE sequer fundamentado esta conclusão com factos” (documento 15 junto ao recurso para o Tribunal a quo página 4, 3' parágrafo).
63. Ou seja, a decisão em causa analisou já dois aspectos fundamentais, do pedido deste processo e que se relacionam com os fundamentos objectivos de recusa.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

64. A questão da alegada marca enganosa, foi analisada pelas instâncias judiciais competentes com acesso a meios de prova mais extensos e substanciais que o procedimento que correu termos no INPI, ou o processo que correu termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo a conclusão sido negativa, não havendo consequentemente qualquer motivo para que no âmbito do referido processo se tenha decidido diferentemente.
65. Considerando o exposto a presente decisão de declaração de nulidade de marca deverá ser revogada, e substituída por outra que a mantenha em vigor.
66. Sobre esta alegação, já muito bem se pronunciou, mediante a análise de prova substantiva a Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, ao referir que: “(...) **não se antevê qualquer desconformidade entre o produto anunciado e o produto efectivamente comercializado, uma vez que os ingredientes do produto se mostram devidamente explicitados e inexistente qualquer indício de que o conteúdo não corresponda ao anunciado, não tendo a ASAE sequer fundamentado esta conclusão com factos**”.
67. Mas importa entender porque motivo a marca da Recorrente não pode ser considerada enganosa.
68. Não foi carreada para os autos qualquer prova nesse sentido.
69. Sendo que tal facto já foi aferido por um órgão judicial.
70. A rotulagem do produto, conforme foi reconhecido pela Procuradoria, informa o consumidor da origem do produto, dos seus ingredientes bem como da sua qualidade.
71. O que pretende o Recorrido fazer, face ao recente direito que lhe foi conferido, com as dezenas de tequilas americanas, inglesas, francesas e espanholas que existem no mercado? Serão estas marcas enganadoras pelo facto do produto ser produzido em Inglaterra?
72. Mais uma vez o n.º 6 do artigo 306º do CPI responde a essa questão: “O registo de marca efetuetuado de boa fé em momento anterior à proteção de uma indicação geográfica ou de uma indicação geográfica pode continuar a ser usado e renovado”.
73. Considerando o exposto não pode a marca da Recorrente ser declarada nula, pelo facto de não ser enganosa, nem ter sido apresentada prova no processo judicial que tal se verifica.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

74. É muito pouco clara a fundamentação legal da decisão recorrida, quantos aos motivos da declaração de nulidade.
75. Na verdade, a este propósito a sentença recorrida limita-se a referir: **“Como já se explanou neste aresto, a Recorrida é titular da indicação geográfica “TEQUILA”, pedida em 3.1.2013, registada no Anexo III do Regulamento (CE) nº 110/2008 de 15.1.2008 e renovada automaticamente ao abrigo do Regulamento(UE) 2019/335, sendo, por conseguinte, o início daquela protecção retroage à data da sua concessão pelo Regulamento anterior”** (página 21ª, 2º parágrafo).
76. Ora, toda a argumentação utilizada ao longo da decisão aponta para uma questão da imitação entre a marca e indicação geográfica ou denominação de origem, ou seja, motivos relativos de recusa, o que levaria à anulação da marca.
77. No entanto o Tribunal a quo acaba por enveredar pela declaração de nulidade da marca (motivos absolutos de recusa), porventura para afastar a questão óbvia da preclusão por tolerância.
78. Concluindo simplesmente que a marca da Recorrente viola a alínea e) do nº 3 do artigo 231º do CPI que dispõe que: **“É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos: (...) e Sinais ou indicações que contrariem o disposto na legislação nacional, na legislação da União Europeia ou em acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, que conferem protecção a denominações de origem e indicações geográficas;”**
79. Ora se a questão subjacente à marca da Recorrente, que levou à decisão final, é a alegada violação de um direito concreto, a denominação de origem internacional nº 669.
80. Havendo um paralelismo e uma identificação de uma denominação de origem concreta, não se pode remeter a questão para uma disposição genérica do CPI sobre violação de acordos internacionais.
81. Na verdade, existindo uma norma concreta sobre violação de direitos, quando muito deveria ser aplicada a alínea e) do nº 1 do artigo 232º.
82. Aliás toda a argumentação deduzida ao longo da decisão remete para a imitação: violação de direitos e não violação de normas legais, o que se revela na própria conclusão da decisão ao se identificar concretamente a denominação de origem alegadamente violada.
83. Assim sendo a marca da Recorrente seria quando muito anulável, mas não poderia ser declarada nula.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

84. Existiria no presente caso um motivo relativo de recusa, ou seja a recusa de uma marca por relação a um outro direito existente, de acordo com o artigo 232º do CPI, cuja violação leva nos termos do artigo 260º à anulabilidade, mas nunca poderia existir um motivo absoluto e objectivo de recusa, que não se prende com a comparação de direitos, mas com os motivos intrínsecos que impedem que uma marca possa existir como tal, que estão definidos no artigo 231º do CPI e cuja violação conduz à nulidade nos termos do artigo 259º.
85. Ora a ser assim teríamos de chegar à conclusão, que se estando perante uma situação de motivo relativo de recusa, a figura da preclusão por tolerância teria de ser forçosamente aplicada.
86. O que a decisão recorrida, sem muito desenvolver, afastou porque optou pela nulidade, sem haver motivo para tal.
87. Aplicando o que prevê o nº 6 do artigo 306º do CPI: “O registo de marca efetuado de boa-fé em momento anterior à proteção de uma indicação geográfica ou de uma indicação geográfica pode continuar a ser usado e renovado”.
88. Face aos factos e documentos carreados para o processo, designadamente quanto à questão da preclusão por tolerância, a decisão recorrida teria necessariamente de ser de indeferimento.
89. A decisão recorrida, não fundamenta também em que medida é que a marca da Recorrente viola o referido Acordo de Lisboa, não sendo clara a fundamentação legal apresentada, nem como se chega no final a tal conclusão, no sentido da declaração de nulidade do direito da Recorrente.
90. Como já se referiu, a decisão em todo o seu desenvolvimento incide praticamente numa alegada questão de imitação, o que consubstanciaria um motivo relativo de recusa, o que levaria à aplicação do artigo 232º do CPI e não do artigo 231º, e à anulação, e não a declaração de nulidade, o que implicaria a aplicação da figura da preclusão por tolerância.
91. Ainda em relação à denominação de origem internacional, colocam-se outras questões, que não são respondidas de uma forma clara na decisão:
92. Não é referido que parte do Acordo de Lisboa foi violado. Quais os artigos, ou o que referem esses artigos que foram violados.
93. Não há a aplicação da norma, ou normas legais do referido Acordo aos factos.
94. Nem sabe desde quando a denominação de origem 669 vigora em Portugal.
95. O site do INPI é totalmente omissivo quanto a esse facto (ver documento 16 junto ao recurso para o Tribunal a quo).



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

96. A nenhuma destas questões a decisão recorrida responde, limitando-se a aderir sem mais à decisão do INPI.
97. Considerando o exposto, é evidente que a marca da Recorrente não poderia ser declarada nula, por duas razões fundamentais:
- 1ª Face à situação concreta, a marca da Recorrente seria quando muito anulável, o que seria impossível de acontecer na prática pelo facto do direito do Recorrido ter precludido; e
- 2ª A decisão não se encontra minimamente fundamentada quanto a tudo o que se relaciona a denominação de origem internacional nº 669, não havendo sequer elementos de prova no processo que permitam aferir a sua existência.
98. Quanto à alegada indicação geográfica, esta só existe desde que entrou em vigor o Regulamento UE 2019/335, ou seja, desde em 18 de Março de 2019, sendo o direito da Recorrente é substancialmente anterior ao do Recorrido.
99. Não tendo retroagido à data do regulamento CE 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Janeiro de 2008.
100. Aliás, a própria a decisão do INPI recorrida admite claramente que a indicação geográfica “Tequila” só entrou em vigor em 20.03.2019, (ver página 34 da decisão, último parágrafo e 35 primeiro parágrafo, junto ao recurso para o Tribunal a quo, como documento 1):

Tendo presente esta moldura legal, e debruçando-se o INPI sobre o caso em apreço, constata que a requerente, em 03.01.2013, apresentou o pedido de registo da indicação geográfica «*Tequila*» no Anexo III do já referido Regulamento (CE) n.º 110/2008, nos termos do disposto no artigo 17.º deste diploma. A respetiva *Ficha-Resumo*, foi publicada de páginas 05 a 08 do *Jornal Oficial* C 255 de 14.07.2016. De salientar que no ponto 9 desta *Ficha-Resumo*, se lê que a declaração geral de proteção da denominação de origem «*Tequila*» foi publicada no *Diario de la Federación Mexicana* em 09.12.1974.

Esta indicação geográfica foi registada no Anexo III do referido Regulamento (CE) n.º 110/2008, pelo igualmente referido Regulamento (UE) 2019/335, o qual terá entrado em vigor, aproximadamente, em 20.03.2019.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

101. Nos termos do artigo 238º do CPI, o conceito de imitação prevê a existência de um direito anterior oponível, o que não acontece no caso presente.
102. Note-se que, nem poderá o Recorrido alegar que o pedido do registo da indicação geográfica já tinha sido anteriormente apresentado junto das instâncias europeias, pelo facto do seu reconhecimento ter sido legal através do supracitado regulamento e consequentemente só vigorar para o futuro.
103. Não tendo o pedido de indicação geográfica sido apresentada junto de uma entidade administrativa que concede ou recusa direitos de propriedade industrial (exemplo WIPO, ou INPI), não existe sequer uma prioridade que fica marcada com o pedido de registo.
104. Em suma, tendo a indicação geográfica sido concedida através de um regulamento comunitário, que entrou em vigor 20 dias após a sua publicação, ou seja, em 18 de Março de 2019, o direito da Recorrente é substancialmente anterior ao do Recorrido.
105. A não ser assim, seria como se se atribuísse uma eficácia retroativa a um projeto de lei, antes do mesmo ser votado e promulgado, o que não faria qualquer sentido, nem à luz do direito português, nem à luz do direito da União Europeia.
106. Considerando o exposto a decisão recorrida nunca poderia ter declarado a nulidade da marca da Recorrente, tendo em conta que não há nada na citada legislação comunitária que existe aplicação retroativa da lei, aliás como o INPI neste aspecto bem admitiu.
107. Considerando o exposto a decisão recorrida nunca poderia ter declarado a nulidade da marca da Recorrente.

Terminou pedindo que o presente recurso seja julgado procedente,

revogando-se a sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, que manteve o despacho proferido pelo Diretor de Extinção de Direitos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que declarou a nulidade da marca nacional n.º 510926 “MEQUILA MARIACHI”, e substituí-la por outra, que mantenha a referida marca em vigor em nome da Recorrente.

*



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Apelada contra-alegou, apresentando, por seu turno, as seguintes conclusões:

A. A douta sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 29 de Outubro de 2020, que julgou improcedente o recurso interposto pela Bebilusa – Indústria e Comércio de Bebidas, Lda. e confirmou a decisão proferida pelo Exmo. Senhor Director da Direcção de Extinção de Direitos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (abreviadamente, “INPI”) que declarou nulo o registo do marca nacional n.º 510.926 MEQUILA MARIACHI, não merece qualquer censura.

B. O facto dado como não provado (III – Fundamentação B- Factos não provados, 1) não poderá ser aditado ao elenco dos factos provados, porquanto a Apelante não provou, nem que usa a marca impugnada desde o seu registo, nem que haja conhecimento da Recorrida sobre esse uso.

C. Com efeito, a Apelante não prova que a Apelada tem conhecimento do uso da marca *sub judice* e nada resultando dos documentos 3, 4 e 15 a que a Apelante se refere no que diz respeito ao conhecimento do uso.

D. Também não resulta provado que a Apelante não deduziu qualquer oposição ao mesmo, porquanto apresentou o pedido de declaração de nulidade e de anulação aqui em causa.

E. Também não poderá ser aditado ao elenco dos factos provados aquele constante da 25.ª Conclusão das Alegações da Apelante, onde pode ler-se o seguinte:

“Encontram-se registadas as seguintes marcas:

Marca nacional nº 255408 – “TEQUILA SAUZA”, pedida em 10/05/1989 e concedida em 20/10/1992, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo, ou de declaração de nulidade;

Marca da União Europeia nº 573261 – “TEQUILA VILLA”, pedida em 04/07/1997 e concedida em 26/11/1998, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

Marca da União Europeia nº 10985372 – “TEQUILA MANIA”, pedida em 22/06/2012 e concedida em 13/11/2012, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 11329505 – “CASA TEQUILA”, pedida em 08/11/2012 e concedida em 03/07/2013, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 13166186 – “TEQUILA FOGATA”, pedida em 12/08/2014 e concedida em 22/01/2015, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 17971357 – “VIVIR TEQUILA”, pedida em 19/10/2018 e concedida em 22/03/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 4993201 – “TEQUILA ARETTE”, pedida em 03/04/2006 e concedida em 29/06/2009, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 638148 – “TEQUILA ROSE”, pedida em 6/09/1997 e concedida em 06/04/1999, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 8508418 – “TEQUILA AMATE”, pedida em 25/08/2009 e concedida em 18/06/2010, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia nº 8062210 – “SALITOS TEQUILA”, pedida em 08/05/2019 e concedida em 03/10/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo”.

F. A Apelante não prova a existência e validade daqueles direitos de propriedade industrial, não juntando certidões nem títulos de registo daquelas marcas, contrariando o disposto no art.º 7.º do CPI.

G. Existindo uma forma especial de prova para aqueles direitos, a mesma encontra-se subtraída à livre convicção do Juiz, nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Cód. Proc. Civil, pelo que não pode aquele facto ser dado como provado.

H. Em todo o caso, nem que a parte contrária fosse titular de outro registo de marca, e até mesmo de uma família de marcas, tal lhe conferiria qualquer legitimidade para obter o registo aqui em



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

causa, nem determinaria a validade do mesmo: isto mesmo foi abordado na Sentença do Tribunal Geral da EU de 09.02.2017, T-696/15, “Tempos Vega Sicilia”, EU:T:2017:69, aps. 34 e seguintes.

I. Não se verifica preclusão por tolerância do direito da Apelada, desde logo, porque (i) apenas poderia operar em sede de anulação de registo de marca, e não de nulidade, como é o caso, e (ii) apenas opera relativamente ao titular de uma marca registada (e não de uma DO ou IG).

J. Acresce que, a Apelante não prova que a Apelada tinha conhecimento do uso do registo de marca impugnado pelo período de 5 anos consecutivos exigido pelo 261.º n.º 1 do CPI.

K. A sentença apelada decidiu bem pela nulidade do registo de marca nacional n.º 510.926 MEQUILA MARIACHI, resultando claramente da sentença quais as disposições legais violadas, quer do CPI, quer dos instrumentos internacionais e também quais as datas relevantes de protecção dos direitos da Apelada.

L. O Tribunal a quo analisa a questão que lhe é colocada subsumindo os factos – mormente, os elementos que compõem a marca infractora e a DO/IG – às normas legais que protegem a denominação de origem e a indicação geográfica referidas, aplicando os critérios existentes na lei e nas orientações jurisprudenciais, concluindo correctamente que existe imitação, evocação e uma indicação falaciosa por parte da marca infractora.

M. Foi requerida a protecção da indicação geográfica Tequila na União Europeia perante a Comissão em 3 de Janeiro de 2013 (Ficha-Resumo publicada nas páginas 5 a 8 do Jornal Oficial C 255 de 14.07.2016), sendo que o art.º 36.º n.º 2 do Regulamento 2019/787 é muito claro, ao dispor que só é permitido o uso e renovação de uma marca que se encontre a violar uma indicação geográfica se essa marca for anterior ao pedido de protecção apresentado na Comissão.

N. Considerando que a marca nacional n.º 510.926 foi requerida em momento posterior (4 de Março de 2013) à data de apresentação do pedido de protecção da indicação geográfica Tequila



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

perante a Comissão (3 de Janeiro de 2013), significa que não é lícito o uso e renovação daquele registo de marca.

O. O art 36º já citado é mais que límpido quanto ao momento relevante ser o do pedido, o que, de resto, está conforme com a regra habitual nos direitos de PI - não se percebendo a estranheza da parte contrária - sendo mais que evidente que a posição da Apelante é diametralmente oposta à letra da lei.

P. O registo de marca em causa nos presentes autos também seria anulável, nos termos do art.º 232.º n.º 1 e) do CPI (em relação à indicação geográfica e à denominação de origem) e nos termos do 232.º n.º 1 b) do CPI (em relação à marca colectiva da União Europeia), todos ex vi art.º 260.º n.º 1 do mesmo diploma.

Q. Atentando precisamente na impressão de conjunto, verificamos que a troca da letra T pela letra M na primeira expressão da marca em causa não afasta o risco de confusão e de associação criado pelas semelhanças existentes, a que se junta o reforço da ligação conceptual com a segunda expressão MARIACHI (que nomeia os famosos cantores mexicanos) (ligação evidente pela configuração da apresentação da marca no website da Apelante, já nos autos, com a representação de maracas, caveiras do Dia de los Muertos e sombreros).

R. Todas as referências feitas a outros alegados registos de marca com a expressão Tequila não podem ser tidas em conta, uma vez que a Apelante não juntou nem títulos, nem certidões para prova daqueles direitos.

S. A decisão de arquivamento do processo crime não tem relevância, nem produz efeitos no caso concreto, uma vez que não se analisou nenhuma das questões aqui levantadas.

T. Acresce que, os direitos da Apelada vigoram independentemente de o Ministério Público ali não ter logrado alcançar esse facto, sendo certo que não se encontra aqui em causa a análise de



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

rótulos e de produtos, mas sim a de se considerar que a marca é enganosa ou falaciosa porque os seus elementos permitem uma associação à IG/DO protegida, sem que a Apelada tenha controlo sob os produtos assinalados por aquela marca.

Terminou pedindo que seja julgado improcedente o presente recurso e, conseqüentemente, se mantenha a decisão que declarou nulo o registo de marca nacional n.º 510.926 MEQUILA MARIACHI.

*

II. QUESTÕES A DECIDIR.

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir:

- da impugnação da matéria de facto;

- se se mostram inverificados os pressupostos de declaração de nulidade da marca da ora Apelante.

*

III. Fundamentação

III.1. Os factos



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

*III.1.1. A decisão recorrida considerou **assentes os seguintes factos** com relevância para a decisão:*

1. Em 6.6.2013, a Directora do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, para assinalar os produtos “bebidas alcoólicas excepto cerveja” na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado por Bebilusa – Indústria e Comércio Lda em 4.3.2013;

2. A bebida comercializa com a marca “MEQUILA MARIACHI” exhibe nos respectivos rótulos das garrafas elementos figurativos como a caveira do “Dia de los Muertos”, o sombrero, as maracas e um friso inferior com padrão aos tecidos artesanais mexicanos;

3. No sítio da internet explorado pela Recorrente, caracteriza-se o produto da marca impugnada como “De aroma natural e suave para as deliciosas Margueritas”;

4. A Recorrida é titular da marca colectiva da União Europeia nº 4867263 “TEQUILA”, requerida a registo em 30.1.2006 e concedida em 26.2.2008, para assinalar os produtos “tequila elaborada, protegida e classificada de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos Mexicanos”, na classe 33ª da classificação internacional de Nice;



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. A Recorrida é titular da denominação de origem internacional nº 669 “TEQUILA”, registada na Secretaria da União Particular de Lisboa em 6.3.1978 para “spirits” e concedida para Portugal em 23.1.1979;

6. A indicação geográfica “Tequila” foi requerida na EU em 3.1.2013 pela Recorrida ao abrigo do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15.1.2008 e concedido pelo Regulamento (EU) 2019/335 de 27.2.2019.

7. Por despacho de 10.3.2020, o Director da Direcção de Extinção de Direitos do INPI declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 510926 “MEQUILA MARIACHI”, com o fundamento de conter elementos que agredem a esfera jurídica da denominação de origem internacional nº 669 protegida em Portugal, ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à protecção internacional das denominações de origem.

8. A ora Recorrida apresentou queixa crime pelo uso da marca impugnada pela Recorrente, a qual mereceu despacho de arquivamento, nos termos e com os fundamentos melhor desenvolvidos naquele despacho, cujo teor constante no documento nº 15 junto aos presentes autos aqui se dá por reproduzido na íntegra.

*

*III.1.2. Na decisão recorrida considerou-se que com interesse para a boa decisão da causa **não se provaram** outros factos, designadamente que:*



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. A Recorrente usa a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento da Recorrida, sem que esta durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo.

*

III.1.3. Da Impugnação da matéria de facto.

O objeto do conhecimento do Tribunal da Relação em matéria de facto é conformado pelas alegações e conclusões do recorrente – este tem, não só a faculdade, mas também o ónus de no requerimento de interposição de recurso e respetivas conclusões, delimitar o objeto inicial da apelação – cf. artigos 635º, 639º e 640º do Código de Processo Civil.

Assim, sendo a decisão do tribunal «a quo» o resultado da valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação, desde que a parte interessada cumpra o ónus de impugnação prescrito pelo artigo 640º citado, a Relação, como tribunal de instância, está em posição de proceder à sua reavaliação, expressando, a partir deles, a sua convicção com total autonomia, de acordo com os princípios da livre apreciação (artigo 607º, nº 5, do Código de Processo Civil), reponderar as questões de facto em discussão e expressar o resultado que obtiver: confirmar a decisão, decidir em sentido oposto ou, num plano intermédio, alterar a decisão no sentido restritivo ou explicativo.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por se encontrarem, no caso dos autos, minimamente preenchidos os pressupostos do artigo 640.º do Código de Processo Civil nas alegações de recurso da Requerente, passamos à apreciação da referida impugnação.

Procedeu-se ao exame da extensa prova documental constante dos autos.

E da concatenação de todos tais meios de prova, não pode discordar-se do juízo probatório realizado nestes pontos pelo Tribunal recorrido.

Vejamus porquê.

*

Entende a Recorrente que o facto dado como não provado – “A Recorrente usa a marca impugnada desde o seu registo, há mais de 6 anos, com o conhecimento da Recorrida, sem que esta durante esse período tenha deduzido qualquer oposição ao mesmo” - deveria ter sido considerado provado.

Mas não lhe assiste razão.

Na realidade, e para além do que já consta dos factos vertidos nos pontos 2 e 3 dos factos provados, os documentos juntos não comprovam o uso efectivo em determinada data ou durante um qualquer período.

Note-se que pese embora os factos publicados no Boletim da Propriedade Industrial se presumam, nos termos do disposto no artigo 28º do Código da Propriedade Industrial, de conhecimento geral, como refere



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nuno Sousa e Silva²², a publicação da concessão de um direito de propriedade industrial “não permite concluir seja o que for quanto à efectiva utilização do objecto do direito, sendo irrelevante para efeitos de preclusão por tolerância (art. 261º)”.

Não existem nos autos facturas, catálogos, contratos de fornecimento, ou qualquer outro documento que permita reportar a determinado período de tempo o uso efectivo da marca pela ora Recorrente.

Mas mais do que isso, não demonstram que a ora Recorrida tivesse tido **conhecimento efectivo do uso** da marca pela ora Recorrente em qualquer altura ou durante qualquer período, isto é, do conhecimento pelo período de seis anos, do uso da marca.

Os documentos dos autos demonstram apenas que a mesma reagiu junto da ora Recorrente quando teve conhecimento do pedido de registo e antes de o mesmo ter sido efectuado e nada mais se provou a este respeito.

Improcede, pois, neste ponto, a pretensão recursiva.

*

Entende ainda a Recorrente que em face do teor dos documentos juntos com os números 5. a 14. deveria o Tribunal ter considerado provado que:

²² In “Código da Propriedade Industrial Anotado”, Coord. Luis Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pg. 129; cf. ainda o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no Processo «Minimax», 2003 (acórdão de 11/03/2003, C-40/01, «Minimax») e o Despacho proferido no processo Processo «La Mer», 2004 (despacho de 27/01/2004, C-259/02, «Laboratoire de la mer»)



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

“Encontram-se registadas as seguintes marcas:

Marca nacional n.º 255408 – “TEQUILA SAUZA”, pedida em 10/05/1989 e concedida em 20/10/1992, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo, ou de declaração de nulidade;

Marca da União Europeia n.º 573261 – “TEQUILA VILLA”, pedida em 04/07/1997 e concedida em 26/11/1998, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 10985372 – “TEQUILA MANIA”, pedida em 22/06/2012 e concedida em 13/11/2012, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 11329505 – “CASA TEQUILA”, pedida em 08/11/2012 e concedida em 03/07/2013, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 13166186 – “TEQUILA FOGATA”, pedida em 12/08/2014 e concedida em 22/01/2015, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 17971357 – “VIVIR TEQUILA”, pedida em 19/10/2018 e concedida em 22/03/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 4993201 – “TEQUILA ARETTE”, pedida em 03/04/2006 e concedida em 29/06/2009, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 638148 – “TEQUILA ROSE”, pedida em 26/09/1997 e concedida em 06/04/1999, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 8508418 – “TEQUILA AMATE”, pedida em 25/08/2009 e concedida em 18/06/2010, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo;

Marca da União Europeia n.º 8062210 – “SALITOS TEQUILA”, pedida em 08/05/2019 e concedida em 03/10/2019, sob a mesma não impende nenhum pedido de anulação de registo”.

Mas também aqui não lhe assiste razão.

Na verdade, os documentos a que a Recorrente faz referência constituem mera cópias simples de impressões, sem qualquer certificação, não se encontrando juntos quaisquer dos documentos a que se referem os artigos 7.º e 28.º do Código da Propriedade Industrial, sendo certo que é sobre as partes que impende o ónus de demonstrar, com o exigido grau de certeza, serem verdadeiros os factos por si alegados (art.ºs 342.º e 346.º do Código Civil), não podendo nem devendo o Tribunal substituir-se às mesmas no cumprimento dessas obrigações, especialmente tendo em conta o



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

disposto no art.º 346º do Código Civil, que é claramente aplicável à situação em apreço.

Em suma, os documentos apresentados, por si sós, não comprovam a verificação daqueles factos alegados, não podendo ser considerado que os mesmos são de conhecimento oficioso por parte do Tribunal.

Improcede, pois, também neste ponto, o recurso.

*

Improcedendo a impugnação da decisão de facto, é, pois, em face dos factos apurados na decisão recorrida, que cumpre apreciar e decidir as supra identificadas questões suscitadas pela Apelante.

*

III.2. Fundamentação de direito.

O artigo 61º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece o princípio da liberdade de iniciativa económica privada, nos termos do qual o exercício da atividade económica privada, e por isso, da atividade comercial, é livre, desde que respeite os limites impostos pela Constituição e pela lei.

Tal princípio pressupõe a existência de uma pluralidade de sujeitos económicos diferenciados que atuam em direção a um mercado - pois à liberdade de iniciativa de um, contrapõe-se a liberdade de iniciativa dos



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

demais - e assim, uma multiplicidade indiscriminada de sujeitos económicos atuando no mercado - a concorrência.

O modelo económico de mercado que as regras da concorrência visam preservar é caracterizado por ser um mercado aberto, no qual as modificações da oferta e da procura se refletem nos preços, a produção e a venda não sejam artificialmente limitadas e a liberdade de escolha dos fornecedores, compradores e consumidores não sejam postas em causa.

A liberdade que enforma as atuações dos vários agentes económicos não significa que as mesmas se processem de uma forma desordenada e se atropelem umas às outras.

A existência de uma pluralidade de agentes que convergem em relação a um mesmo mercado impõe a necessidade de ordenar essas atuações para que os mercados funcionem regularmente.

A propriedade industrial corresponde a essa necessidade de ordenar a liberdade de concorrência, que se processa essencialmente por duas formas:

- através da atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais;

- pela imposição de determinados deveres no sentido de os vários sujeitos económicos que operam no mercado procederem honestamente.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

A primeira das referidas formas abrange os direitos privativos da propriedade industrial.

A segunda refere-se à repressão da concorrência desleal.

*

*O regime jurídico das **marcas** enquanto direito de propriedade industrial, subsistindo estratificado em diversos níveis territoriais de proteção, encontra-se atualmente harmonizado a nível da União Europeia.*

No âmbito do direito interno, dispõe o artigo 224º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Dec. Lei n.º 36/2003, de 5 de março (CPI), aplicável ao caso dos autos, por via do disposto no artigo 15º, al. a) Dec. Lei n.º 118/2018, de 10.12 - como actualmente dispõe o artigo 210º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo referido Dec. Lei n.º 110/2018 - que o registo da marca confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo dela para os produtos e serviços a que esta se destina.

A marca constitui, pois, o sinal distintivo que permite identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor – é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de uma determinada origem empresarial em face dos produtos e serviços dos demais (cf. o artigo 222º do CPI/2003, e actualmente o artigo 208º do CPI/2018).



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Da conjugação de tais preceitos com os que enumeram os sinais insusceptíveis de ser registados como marca e os fundamentos absolutos de recusa de registo (cf. artigos 223º e 238º CPI/2003, 209º e 231º CPI/2018 e artigos 7º e 8º do RMUE) resulta que para que um sinal possa constituir uma marca o mesmo tem de possuir carácter distintivo.

A marca tem, assim:

- uma função distintiva, na medida em que distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma procedência empresarial, que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

- uma função de garantia de qualidade dos produtos na medida em que, não obstante não garanta directamente, a qualidade dos produtos ou serviços marcados, o faz indirectamente por referência dos produtos ou serviços a uma origem não enganosa;

- uma função publicitária, já que, em complemento da função distintiva, pode contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que assinala.

Ela pode, nos termos do disposto no artigo 222º do CPI/2003 (cf. artigos 208º CPI/2018 e 4º do Regulamento da Marca da União Europeia), ser constituída, como foi entendido, por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, entre outros



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

ou, actualmente, flexibilizado que foi o modo de representação dos sinais, por um sinal, ou conjunto de sinais que permita determinar de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, admitindo-se designadamente a cor única).

Em matéria de composição das marcas vigora, pois, o princípio da liberdade.

Este princípio sofre, porém, limitações de várias ordens.

Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, de sinais anteriormente registados é proibida, nos termos que melhor se explicitarão.

*

A denominação de origem e a indicação geográfica constituem símbolos que atestam a origem territorial de um produto e a verificação de características tipificadas.

A regulamentação aplicável protege os seus beneficiários contra a utilização abusiva das referidas denominações por terceiros que pretendam tirar proveito da reputação que as mesmas adquiriram. Visam garantir que o



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

produto que as ostenta provém de uma zona geográfica determinada e apresenta certas características particulares.

São suscetíveis de gozar de grande reputação junto dos consumidores e constituir, para os produtores que preenchem as condições da sua utilização, um meio fundamental de fidelizar a clientela. A reputação das denominações de origem é função da imagem de que estas gozam junto dos consumidores. Essa imagem depende, por sua vez, essencialmente, das características particulares e, mais geralmente, da qualidade do produto. É esta qualidade que cria, definitivamente, a reputação do produto. Na perceção do consumidor, a ligação entre a reputação dos produtores e a qualidade dos produtos depende, além disso, da sua convicção de que os produtos vendidos sob a denominação de origem são autênticos³.

Segundo o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 110/2008, a expressão «indicação geográfica» designa uma indicação que identifique uma bebida espirituosa como sendo originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica possam essencialmente ser imputáveis à sua origem geográfica.

*

³ Cf. Acórdão TJUE de 8 de setembro de 2009, Budějovický Budvar, C-478/07, EU:C:2009:521, n.º 110 e jurisprudência aí referida.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

No caso dos autos, o Apelado Consejo Regulador del Tequila, A.C., apresentou um pedido de declaração de nulidade, e subsidiariamente de anulação, nos termos do disposto no artigo 262.º do Código da Propriedade Industrial (a seguir, CPI) contra o registo da marca nacional n.º 510926 «Mequila Mariachi» de que é titular a ora Apelante, alegando desde logo a titularidade da **denominação de origem “Tequila” com o n.º 669** que se encontra protegida pelo **Acordo de Lisboa** relativo à protecção de denominações de origem e ao seu registo internacional, celebrado em 1958, de que Portugal é parte contratante desde 25 de Setembro de 1966, e que determina, no seu artigo 3.º, que a protecção é assegurada às denominações de origem em todas as partes contratantes do Acordo contra qualquer usurpação ou imitação, acrescentando que a denominação de origem n.º 669 Tequila foi registada em 6 de Março de 1978 para (“spirits”) (“bebidas espirituosas”), o país associado é o México, e encontra-se vigente em Portugal desde 23 de Janeiro de 1979, conforme publicação no Apêndice ao Diário da República n.º 1 de 1979 relativa às concessões dos registos internacionais de denominações de origem

Fundou a sua pretensão, em segundo lugar, na titularidade da **indicação geográfica “Tequila”** que se encontra registada na União Europeia com o n.º de processo PGI-MX-01851, tendo sido requerida em 3 de Janeiro de 2013 pela Recorrida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, referindo que o registo de tal indicação geográfica foi concedido pelo Regulamento (EU) 2019/335 da Comissão de 27 de Fevereiro de 2019, que alterou o anexo III do Regulamento 110/2008, aí adicionando a indicação geográfica.

Sustentou a sua pretensão, em terceiro lugar, na titularidade do registo da marca colectiva da União Europeia n.º 4.867.263 TEQUILA, o qual foi solicitado a 30 de janeiro de 2006 e concedido por despacho do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE) de 26 de Fevereiro de 2008, para assinalar “tequila” elaborada, protegida e classificada de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos Mexicanos”, na mesma classe 33.

*

*Como é sabido, **Acordo de Lisboa** relativo à protecção das denominações de origem e ao seu registo internacional celebrado em 1958, através do qual as respetivas partes contratantes se obrigaram a proteger nos seus territórios as denominações de origem dos produtos dos outros países da União Particular de Lisboa, reconhecidas e protegidas como tal nos países de origem e registadas na Secretaria Internacional, iniciou a sua vigência em 25.09.1966. Foi aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46852 e foi sido tornado público depósito, junto do Governo Suíço, da carta*



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

de confirmação e ratificação do referido Acordo, pelo Aviso de 04.10.1966, publicado a páginas 1645 e 1646 do Diário do Governo n.º 231/1966, Série I de 04.10.1966. Da mesma forma, com o Decreto n.º 44/90 de 17 de outubro, o Ato de Estocolmo (de 14.07.1967) do Acordo de Lisboa foi aprovado para ratificação, tendo iniciado a sua vigência em Portugal em 17.04.1991.

Uma vez preenchidos os requisitos da proteção da denominação de origem, enquanto tal, no respetivo país de origem e registada, nessa qualidade, na Secretaria Internacional, a proteção é assegurada em todas as partes contratantes do Acordo contra qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como género, tipo, maneira, imitação ou semelhantes, como resulta expressamente do artigo 3.º do Acordo. Além disso, e nos termos do disposto no artigo 5.º do Acordo, uma vez registada na Secretaria Internacional e enquanto estiver protegida como tal no país de origem, uma denominação de origem nunca pode ser considerada genérica, por razões de segurança e certeza jurídicas.

Quanto aos meios necessários para assegurar a proteção das denominações de origem nos territórios das partes contratantes são, em nome do princípio da territorialidade, aqueles que existirem nas respetivas



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

legislações nacionais, o que, aliás, encontra reflexos na letra do artigo 303.º n.º 3 do CPI.

A 20 de Maio de 2015 foi adotado o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa, que entrou em vigor em 26 de fevereiro de 2020, e alarga o âmbito de aplicação do Acordo de Lisboa de modo a abranger não só as denominações de origem mas também as indicações geográficas, e permite que organizações internacionais (como a UE) se tornem partes na União de Lisboa criada no âmbito do Acordo de Lisboa.

Cada parte contratante é obrigada a proteger no seu território as denominações de origem e as indicações geográficas de produtos originários de outras partes contratantes

Relativamente a este Acordo, pode ler-se no Acórdão do Tribunal de Justiça, proferido no processo C-389/15⁴, que:

*(...) O Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registo internacional foi assinado em 31 de outubro de 1958, revisto em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e alterado em 28 de setembro de 1979 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 828, n.º 13172, p. 205, a seguir «Acordo de Lisboa»). Constitui um acordo particular, na aceção do artigo 19.º da Convenção de Paris, ao qual qualquer Estado parte nesta Convenção pode aderir.*

- 9 *À data da interposição do presente recurso, eram partes neste acordo vinte e oito Estados. Entre estes figuravam sete Estados-Membros da União, a saber, a República da Bulgária, a República Checa, a República Francesa, a República Italiana, a Hungria, a República Portuguesa e a República Eslovaca. Três outros Estados-Membros, concretamente, a República Helénica, o Reino de Espanha e a Roménia, também o tinham assinado sem, no entanto, o terem ratificado. A União, em contrapartida, não era parte no referido acordo, ao qual só podiam aderir Estados.*
- 10 *Nos termos do artigo 1.º do Acordo de Lisboa, os países aos quais este acordo se aplica constituem-se em União Particular no âmbito da União para a Proteção da Propriedade Industrial, instituída pela Convenção de Paris, e obrigam-se a proteger, nos seus territórios e nos termos deste acordo, as denominações de origem dos produtos dos outros países da União Particular, reconhecidas e protegidas como tal no país de origem e registadas na Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).*
- 11 *Ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, deste acordo, entende-se por «denominação de origem» a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja*

⁴ Em 27.10.2017



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

- qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.
- 12 Os artigos 3.º a 7.º do referido acordo definem o conteúdo e as condições de proteção das denominações de origem por ele abrangidas, assim como as modalidades do seu registo pela Secretaria Internacional da OMPI. O artigo 4.º do mesmo acordo precisa nomeadamente que esta proteção não exclui a proteção já existente a favor dessas denominações de origem em cada um dos Estados da União Particular, ao abrigo, nomeadamente, da Convenção de Paris.
- 13 O artigo 8.º do Acordo de Lisboa prevê que as diligências necessárias para assegurar a referida proteção poderão ser exercidas, em cada um dos países da União Particular instituída por este acordo, em conformidade com a legislação nacional.
- 14 Os artigos 9.º a 18.º deste acordo reúnem as disposições consagradas à organização institucional e ao funcionamento administrativo da referida União Particular, bem como as cláusulas gerais relativas ao referido acordo (...)
- 15 A partir dos anos 1970, a União adotou progressivamente diferentes atos que regem, nomeadamente, a definição, a designação, a apresentação e a rotulagem de certos tipos de produtos que beneficiam de denominações de origem ou de indicações geográficas, bem como as condições de concessão, de apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO 2008, L 39, p. 16, e retificação no JO 2009, L 228, p. 47), pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2012, L 343, p. 1, e retificação no JO 2013, L 55, p. 27), pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671, e retificações no JO 2014, L 189, p. 261, e no JO 2016, L 130, p. 32), bem como pelo Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1601/91 do Conselho (JO 2014, L 84, p. 14, e retificações no JO 2014, L 105, p. 12, e L 283, p. 77, e no JO 2016, L 227, p. 5). (...)
- 17 Em setembro de 2008, a assembleia da União Particular instituída pelo Acordo de Lisboa criou um grupo de trabalho responsável pela preparação de uma revisão deste acordo com vista a melhorá-lo e a torná-lo mais atrativo, preservando simultaneamente os seus princípios e objetivos.
- 18 Em outubro de 2014, este grupo de trabalho chegou a acordo a respeito de um projeto de ato (a seguir «projeto de acordo revisto»), que retomava as disposições de ordem institucional, processual e material que figuravam no Acordo de Lisboa, ao mesmo tempo que alterava parcialmente a sua sistemática e aditava alguns elementos complementares ou precisões. Estes tinham por objeto, em particular, o âmbito de aplicação da proteção prevista por este acordo, que era proposto alargar às indicações geográficas (artigos 2.º e 9.º), o alcance material desta proteção e os meios processuais para lhe dar execução (artigos 4.º a 8.º e 11.º a 20.º), bem como a possibilidade de as organizações intergovernamentais aderirem ao referido acordo (artigo 28.º).
- 19 Foi convocada uma conferência diplomática em Genebra, entre 11 e 21 de maio de 2015, com vista à apreciação e à adoção do projeto de acordo revisto. Em conformidade com o projeto de Regulamento de Processo, aprovado pelo respetivo comité preparatório, foram convidadas a participar nessa conferência as delegações dos vinte e oito Estados partes no Acordo de Lisboa, bem como duas delegações ditas «especiais», entre as quais a delegação da União, e um determinado número de delegações ditas «observadoras».
- 20 Em 20 de maio de 2015, esta conferência diplomática adotou o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas, o qual foi aberto a assinatura em 21 de maio de 2015.(...)».



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

A denominação de origem internacional «Tequila», foi registada na Secretaria da União Particular de Lisboa em 06.03.1978⁵, não se encontrando apenas protegida, no que às partes contratantes do Acordo de Lisboa diz respeito, na República Islâmica do Irão, como é possível constatar da consulta à base de dados Lisbon Express da OMPI, alojada em <https://www.wipo.int/ipdVerdsearch/lisbon/search-structisp>, e cuja impressão foi, aliás, pelo ora Recorrido ao articulado da exposição suplementar e identificada como Doc. 1.

Assim, a denominação de origem internacional n.º 669 «Tequila» invocada pelo ora Apelado está efetivamente protegida e vigente em Portugal desde 23.01.1979, diversamente do que entende a Recorrente.

*

Quanto à indicação geográfica da União Europeia «Tequila», importa esclarecer que o Regulamento (CE) n.º110/2008, relativo às bebidas espirituosas, foi revogado pelo Regulamento (UE) 2019/787 na matéria relativa às indicações geográficas. Com efeito, estando esta matéria prevista no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, no artigo 49.º do Regulamento (UE) 2019/787 pode ler-se que o referido capítulo é revogado, tendo essa revogação produzido efeitos desde 08.06.2019.

⁵ Cf. <https://www.wipo.int/cgi-lis/ifetch5?ENG+LISBON+17-00+21662848-KEY+256+0+669+F-ENG+1+1+1+25+SEP-0/HITNUM,NO,APP-ENG,COO+NO%2f669+>



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais se lê no artigo 37.º deste mesmo Regulamento, que as indicações geográficas das bebidas espirituosas registadas no Anexo III ao Regulamento (CE) n.º 110/2008 **ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/787**, Anexo esse que continua a ser aplicável até à criação do Registo das Indicações Geográficas de Bebidas Espirituosas, como resulta expressamente do disposto nos artigos 49.º n.º 2 alínea c) e 33.º do Regulamento (UE) 2019/787.

Consequentemente, é-lhes aplicável o disposto no artigo 36.º n.º 2, segundo o qual uma marca que configure uma das situações possíveis no artigo 21.º n.º 2 [que corresponde essencialmente ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008] e que tenha sido apresentada a registo ou registada antes da data em que o pedido de proteção da indicação geográfica foi apresentado à Comissão, pode continuar a ser usada e renovada, não obstante o registo da indicação geográfica, **desde que não haja motivos para declarar a sua invalidade ou extinção nos termos previstos na Diretiva que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas⁶ e do Regulamento da Marca da União Europeia⁷.**

Na verdade, dispõe o citado artigo 21º, n.º 2 que:

⁶ Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, publicada no JO L 336, 23.12.2015, p. 1-26.

⁷ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, publicado no JO L 154, 16.6.2017, p. 1-99.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

“2. As indicações geográficas protegidas ao abrigo do referido regulamento são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, caso esses produtos sejam comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou caso tal utilização permita tirar benefícios da reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;

b) Qualquer **utilização abusiva, imitação ou evocação**, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», «aroma», «género», ou similares, mesmo quando esses produtos sejam utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste da **designação, da apresentação ou do rótulo do produto**, suscetível de criar uma opinião errada sobre a origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.” (o destacado é nosso)

A contrario, entende-se que uma marca que tenha sido apresentada a registo ou registada depois da data em que o pedido de proteção da indicação geográfica foi apresentado à Comissão, não pode continuar a ser usada e renovada, desde que haja motivos para declarar a sua invalidade ou extinção nos termos previstos nos diplomas referidos no preceito, dos



Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

quais o primeiro foi acolhido pelo CPI, nos termos do disposto no artigo 1.º n.º 1 alínea a) do DL. n.º 110/2018 de 10 de dezembro.

Note-se que o Direito da União Europeia, na disciplina dos conflitos entre marcas e denominações de origem ou indicações geográficas evoluiu no sentido de conferir uma maior protecção às denominações de origem e indicações geográficas, impondo um conhecimento oficioso destes direitos previamente protegidos, antes de ser registado um sinal como marca que possa conflitar com esses direitos. Basta atentar nos artigos 4º, n.º 1, al. i) e 5, n.º 3, al. c) da Diretiva EU 2015/2436 e nos artigos 7º, n.º 1, al. j) e 8º, n.º 6 do Regulamento EU 2017/1001, mudanças que se projectaram no nosso CPI – artigos 231º, n.º 3, al. e) e 232º, n.º 1, al. e).

A ora Recorrida apresentou em 03.01.2013, o pedido de registo da indicação geográfica «Tequila» no Anexo III do já referido Regulamento (CE) n.º 110/2008, nos termos do disposto no artigo 17.º deste diploma. A respetiva Ficha-Resumo, foi publicada de páginas 05 a 08 do Jornal Oficial C 255 de 14.07.2016. De salientar que no ponto 9 desta Ficha-Resumo, se lê que a declaração geral de protecção da denominação de origem «Tequila» foi publicada no Diario Oficial de la Federación Mexicana em 09.12.1974.

Esta indicação geográfica foi registada no Anexo III do referido Regulamento (CE) n.º 110/2008, pelo igualmente referido Regulamento (UE) 2019/335, o qual terá entrado em vigor, aproximadamente, em 20.03.2019.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1

Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Remontando, pois, a titularidade do direito do ora Apelado a data anterior ao pedido de registo da marca pela Apelante, ao contrário do que a mesma entende, imporá verificar se, como entenderam o INPI e o Tribunal Recorrido violam as disposições legais que protegem a denominação de origem e a indicação geográfica de que é titular o ora Apelado.

*

*Importa neste ponto recordar o que acima referimos sobre o artigo 16.º alínea b) do Regulamento (CE) n.º 110/2008, já revogado conforme referido, que encontra equivalência no artigo 21.º n.º 2 alínea b) do Regulamento (UE) n.º 2019/787, que se refere à utilização abusiva, imitação ou evocação da indicação geográfica, pois que o caso dos autos convoca, em nosso entender o conceito de **evocação**.*

Sendo certo que a jurisprudência do TJUE tem sido incerta em casos relativos a sinais que constituem denominações geográficas, integradas ou não em marcas⁸, vem-se assistindo a uma tendência crescente no sentido da protecção dos mesmos, como pode ver-se no recente Acórdão de

⁸ Como dão nota Alberto Ribeiro de Almeida, “As Denominações Geográficas na Recente Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia”, Revista de Direito Intelectual, n.º 1, 2019, pg. 221 e seguintes (referência aos casos “Adega Borba”, “Port Charlotte” e “Champagner Sorbet”); Pedro Sousa e Silva, “A TUTELA REFORÇADA DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM DE PRESTÍGIO COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA, DE 9 DE JULHO DE 2015, NO PROC. N.º 867/09.7TYLSB”, Revista de Direito Intelectual, n.º 2, 2015, pgs. 247 e seguintes; e Patrícia Pais Leite, “As Marcas de Vinhos e os Conflitos Com Denominações de Origem (DO) e Indicações Geográficas (IG) Vitivinícolas”, Revista de Direito Intelectual, n.º 1, 2018, pgs. 97 e ss.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

02.05.2019, proferido no processo C-614/17⁹, no qual se concluiu que “a utilização de sinais figurativos que evocam a área geográfica a que está associada uma denominação de origem, referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), desse regulamento, pode constituir uma evocação desta, incluindo no caso de os referidos sinais figurativos serem utilizados por um produtor estabelecido nessa região, mas cujos produtos, semelhantes ou comparáveis aos protegidos por essa denominação de origem, não beneficiam dela.”

Por seu turno o Acórdão do TJUE proferido no processo C-75/15¹⁰ recordou as diversas decisões anteriormente tomadas e que contribuíram para a definição do mesmo, concluindo que:

- “(…) O artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008 protege as indicações geográficas contra qualquer «evocação», «ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a indicação geográfica seja traduzida ou acompanhada por termos como ‘género’, ‘tipo’, ‘estilo’, ‘processo’, ‘aroma’ ou quaisquer outros termos similares».
- 21 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «evocação» abrange a hipótese de um termo utilizado para designar um produto incorporar uma parte de uma denominação protegida, de modo que o consumidor, perante o nome do produto, é levado a ter em mente, como imagem de referência, a mercadoria que beneficia da denominação [v., no que respeita ao artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008, acórdão Bureau national interprofessionnel du Cognac, C-4/10 e C-27/10, EU:C:2011:484, n.º 56; v., igualmente, quanto ao artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de julho de 1992, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1), acórdãos Consorzio per la tutela del formaggio Gorgonzola, C-87/97, EU:C:1999:115, n.º 25, e Comissão/Alemanha, C-132/05, EU:C:2008:117, n.º 44].
- 22 É verdade que o artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008 não se refere explicitamente ao conceito de «consumidor». Todavia, resulta da jurisprudência recordada no número anterior do presente acórdão que, para declarar a existência de uma «evocação», na aceção dessa disposição, o Tribunal de Justiça considerou que incumbe ao juiz nacional verificar, além da incorporação de uma parte de uma denominação protegida no termo utilizado para designar o produto em causa, que o consumidor, perante o nome do produto, é levado a ter em mente, como imagem de referência, a mercadoria que beneficia da denominação. Deste modo, o juiz nacional deve essencialmente basear-se na reação presumida, tendo em conta o termo utilizado para designar o produto em causa, do consumidor, sendo essencial que este último estabeleça uma ligação entre o referido termo e a denominação protegida.
- 23 Neste contexto, há que recordar que a proteção conferida pelo artigo 16.º do Regulamento n.º 110/2008 às indicações geográficas deve ser interpretada face ao objetivo prosseguido pelo seu registo, isto é, tal como resulta do considerando 14 desse regulamento, permitir a identificação de bebidas espirituosas como originárias de determinado território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica dessas bebidas seja essencialmente imputável à sua origem geográfica (acórdão Bureau national interprofessionnel du Cognac, C-4/10 e C-27/10, EU:C:2011:484, n.º 47).
- 24 Além disso, o sistema de registo das indicações geográficas das bebidas espirituosas, previsto pelo Regulamento n.º 110/2008, visa não apenas contribuir, como recorda o considerando 2 deste regulamento, para prevenir as práticas enganosas e para assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal mas também para atingir um elevado nível de proteção dos consumidores.

⁹ Fundación Consejo Regulador de la Denominación de Origen Protegida Queso Manchego contra Industrial Quesera Cuquerella SL e Juan Ramón Cuquerella Montagud,

¹⁰ Viiniverla Oy contra Sosiaalija terveystalaja lupa- ja valvontavirasto.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 25 Ora, resulta de uma jurisprudência agora consolidada, relativa à proteção do consumidor, que, regra geral, há neste domínio que tomar em conta a expectativa presumida de um consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado (v., designadamente, acórdãos Mars, C-470/93, EU:C:1995:224, n.º 24; Gut Springenheide e Tusky, C-210/96, EU:C:1998:369, n.º 31; Estée Lauder, C-220/98, EU:C:2000:8, n.º 30; Lidl Belgium, C-356/04, EU:C:2006:585, n.º 78; Severi, C-446/07, EU:C:2009:530, n.º 61; Lidl, C-159/09, EU:C:2010:696, n.º 47; e Teekanne, C-195/14, EU:C:2015:361, n.º 36).
- 26 Para apreciar a capacidade de um termo utilizado para designar um produto de evocação de uma denominação protegida, na aceção do artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008, há que fazer igualmente aplicação desse critério, que se baseia no princípio da proporcionalidade (v., neste sentido, acórdão Estée Lauder, C-220/98, EU:C:2000:8, n.º 28).
- 27 Além disso, relativamente à dúvida do órgão jurisdicional de reenvio quanto à pertinência, no contexto da apreciação do conceito de «evocação», na aceção do artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008, da circunstância de a denominação «Verlados» fazer referência ao local de produção do produto em causa no processo principal, que seria conhecido do consumidor finlandês, há que recordar que o artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008 protege as indicações geográficas registadas no seu Anexo III contra qualquer «evocação» em todo o território da União. Ora, tendo em conta a necessidade de garantir uma proteção efetiva e uniforme das referidas indicações geográficas neste território, há que considerar que, à semelhança do Governo italiano e da Comissão, o conceito de «consumidor» a que se refere a jurisprudência recordada no n.º 21 do presente acórdão abrange o consumidor europeu e não apenas o consumidor do Estado-Membro onde é produzido o produto que dá origem à evocação da indicação geográfica protegida.
- 28 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão submetida que o artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008 deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se existe uma «evocação» na aceção dessa disposição, incumbe ao órgão jurisdicional nacional referir-se à perceção de um consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, devendo este último conceito ser entendido como abrangendo um consumidor europeu e não apenas um consumidor do Estado-Membro onde é produzido o produto que dá origem à evocação da indicação geográfica protegida. (...)
- 33 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que era legítimo considerar que há evocação de uma denominação protegida quando, relativamente a produtos de aparência análoga, as denominações de venda apresentam um parentesco fonético e visual (v., neste sentido, acórdãos Consorzio per la tutela del formaggio Gorgonzola, C-87/97, EU:C:1999:115, n.º 27; Comissão/Alemanha, C-132/05, EU:C:2008:117, n.º 46; e Bureau national interprofessionnel du Cognac, C-4/10 e C-27/10, EU:C:2011:484, n.º 57).
- 34 O Tribunal de Justiça considerou que esse parentesco era manifesto quando o termo utilizado para designar o produto em causa termina com as mesmas duas sílabas que a denominação protegida e inclui o mesmo número de sílabas (v., neste sentido, acórdão Consorzio per la tutela del formaggio Gorgonzola, C-87/97, EU:C:1999:115, n.º 27).
- 35 O Tribunal de Justiça considerou igualmente que devia, se fosse caso disso, tomar em conta a «proximidade conceptual» existente entre termos de línguas diferentes, sendo tal proximidade assim como o parentesco fonético e visual previsto no n.º 33 do presente acórdão suscetíveis de levar o consumidor, quando estiver perante um produto comparável com a denominação controvertida, a ter em mente, como imagem de referência, o produto cuja indicação geográfica é protegida (v., neste sentido, acórdão Comissão/Alemanha, C-132/05, EU:C:2008:117, n.ºs 47 e 48).
- 36 Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que constituía uma evocação, na aceção do artigo 16.º, alínea b), do Regulamento n.º 110/2008, o registo de uma marca que contém uma indicação geográfica ou um termo correspondente a essa indicação e a sua tradução, para bebidas espirituosas que não cumprem as especificações impostas por essa indicação (acórdão Bureau national interprofessionnel du Cognac, C-4/10 e C-27/10, EU:C:2011:484, n.º 58).(...)"

*

De regresso ao caso dos autos, cumpre salientar proximidade entre os produtos que todos os sinais visam distinguir/assinalar, a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

desses produtos ou serviços, a similitude concetual entre os sinais, a reprodução da sequência literária «_equila» e a forte proximidade fonética entre o sinal «Tequila» e a parte inicial «Mequila Mariachi».

Na realidade, não obstante o confronto sinalético dever ser feito tendo em conta o todo dos sinais, deve ter-se em consideração que o consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, presta mais atenção ao início dos sinais para efeitos da sua perceção e memorização, pelo que a forte proximidade gráfica e fonética entre os vocábulos «Tequila» e «Mequila» levá-lo-ão a associar o produto assinalado pela marca impugnada ao protegido pela denominação de origem e indicação geográfica do Apelado.

Esta associação é reforçada com a consideração da forma como o sinal correspondente à marca impugnada é explorado no mercado. Com efeito, o sinal surge aplicado num rótulo acompanhado de outros elementos nominativos e figurativos que reforçam a sua aproximação aos sinais do Apelado - a caveira do Dia de los Muertos, o sombrero, as maracas e o friso inferior do rótulo constituem uma aproximação aos tecidos artesanais mexicanos, como sugestivos da proveniência do produto como sendo o México, aproximando assim o sinal impugnado à esfera merceológica do Apelado.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

A utilização indiscriminada da expressão que constitui uma denominação de origem e a indicação geográfica com elevado valor simbólico-evocativo é susceptível de banalizar esse nome, de enfraquecer a sua eficácia distintiva, sujeitando-a pelo uso do seu nome, a um processo de erosão ou diluição, de banalização, da sua função evocativa/distintiva, o que não pode deixar de estar vedado à ora Apelante.

Por outro lado, a evocação da expressão em causa, protegida muito anteriormente ao pedido de registo da marca da Apelante, permite usufruir, sem custos, do seu poder atractivo, permite retirar benefício da comercialização da denominação de origem conhecida do público, de forma reprovável por permitir a utilização não consentida da reputação dos sinais do Apelado.

A marca impugnada, ao traduzir um caso de imitação da denominação de origem impugnante, é susceptível de violar a esfera jurídico-económica desta, sendo censurada pelo disposto no artigo 3.º do referido Acordo de Lisboa.

Efetivamente, embora a marca impugnada não contenha, em si, a expressão correspondente à indicação geográfica impugnante, contém outras - «Mequila» e «Mariachi» - que sugerem que o produto em que surgem tem, de alguma forma, ligação ao México, sendo, na invidade desse facto, susceptível de induzir o público em erro.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

Assim, impõe-se, diversamente do que entende a Apelante, que a marca deve ser declarada nula, quer por via do disposto no artigo 259.º n.º 1 do CPI e com fundamento no artigo 231.º n.º 3 alínea e) do mesmo diploma, quer no quadro do regime jurídico que tutela a indicação geográfica no quadro normativo da União Europeia, isto é, o atual Regulamento (UE) n.º 2019/787.

Aliás, recorda-se que, estando a expressão «Tequila» protegida num dos países da União de Lisboa, a denominação de origem «Tequila» não poderá nele ser considerada genérica enquanto se encontrar protegida, como tal, no país de origem, nos termos do disposto no artigo 6.º do Acordo de Lisboa, o que acontece in casu.

Acresce que sempre teria de se considerar que se desconhece se existe algum tipo de relacionamento contratual entre os titulares de tais marcas e o ora Apelado, e finalmente, que o facto de terem sido proferidas decisões em violação dos direitos que aqui se reconhecem não podem legitimar a continuação da violação dos mesmos.

*

Finalmente importa afastar a invocada a inércia perante o conhecimento do registo de sinal confundível pelo ora Apelado, que, no entender da Apelante determinam a denominada “preclusão por tolerância”, no artigo 261º do CPI, ou seja a perda do direito de requerer a



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

anulação do registo da marca posterior, relativamente à qual se verifique a “tolerância” pelo período referido nos citados preceitos, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada.

Ora, como se salientou no Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia proferido em 07.02.2019¹¹:

“(…) segundo a jurisprudência, devem ser preenchidas quatro condições para desencadear o prazo de **prescrição por tolerância em caso de uso** de uma marca posterior igual à marca anterior ou a tal ponto semelhante que se preste a confusão. Primeiro, a marca posterior deve estar registada, segundo, o seu registo deve ter sido feito de boa-fé pelo seu titular, terceiro, a marca deve ser utilizada no Estado-Membro onde a marca anterior é protegida, e, finalmente, quarto, **o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo** [v. Acórdão de 20 de abril de 2016, Tronios Group International/EUIPO — Sky (SkyTec), T-77/15, EU:T:2016:226, n.º 30 e jurisprudência aí referida].

- 84 Resulta dessa jurisprudência que o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 visa privar os titulares das marcas anteriores que toleraram o uso de uma marca da União Europeia posterior durante cinco anos consecutivos, com conhecimento desse uso, da possibilidade de instaurarem ações de declaração de nulidade e de oposição contra a referida marca. Esta disposição visa, assim, ponderar os interesses do titular de uma marca em salvaguardar a sua função essencial e os interesses dos outros operadores económicos em disporem de sinais suscetíveis de designar os seus produtos e serviços. Este objetivo implica que, para salvaguardar essa função essencial, o titular de uma marca anterior deve estar em condições de se opor ao uso de uma marca posterior igual ou parecida com a sua. Com efeito, só a partir do momento em que o titular da marca anterior conhece o uso da marca da União Europeia posterior é que tem a possibilidade de não o tolerar e, portanto, de se lhe opor ou de pedir a declaração de nulidade da marca posterior, e que o prazo de preclusão por tolerância começa a correr (v. Acórdão de 20 de abril de 2016, SkyTec, T-77/15, EU:T:2016:226, n.º 31 e jurisprudência aí referida).
- 85 Por conseguinte, é partir do momento em que o titular da marca anterior teve conhecimento da utilização da marca da União Europeia posterior, após o seu registo, que o prazo de prescrição por tolerância começa a correr (v. Acórdão de 20 de abril de 2016, SkyTec, T-77/15, EU:T:2016:226, n.º 32 e jurisprudência aí referida).(…)”

Ora, no caso dos autos, como supra se mencionou, a ora Apelante não logrou demonstrar o conhecimento relevante de tal uso pelo Apelado, pelo que também nesta parte se impõe concluir pelo naufrágio da pretensão recursiva, pois quanto à decisão de arquivamento de inquérito a que faz

¹¹ Processo T287/17 Swemac Innovation AB/EUIPO; Cf. ainda Remédio Marques, “Direito Europeu das Patentes e Marcas, Almedina, Coimbra, 2021, pg. 569.



Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelações em processo comum e especial (2013)

referência a Apelante, não constituindo qualquer decisão judicial, é absolutamente irrelevante para a decisão destes autos.

*

Resta concluir.

Tendo-se apurado que se verificam os pressupostos de declaração de nulidade da marca em causa, desnecessário de mostra apreciar os respectivos fundamentos de anulabilidade e impõe-se concluir que a sentença recorrida não merece censura.

Improcede, pois, a apelação.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, deliberam julgar improcedente a apelação e, consequentemente, manter a sentença recorrida.

Custas pela Recorrente (art. 527.º do CPC).

Registe e notifique.

*

Lisboa, 2021-06-01

(Ana Pessoa)



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 143/20.4YHLSB.L1
Referência: 17032364

Apelações em processo comum e especial (2013)

(Eleonora Viegas)

(Eurico José Marques dos Reis)

Nos termos do art. 15^º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de Maio, atesto que o presente acórdão tem o voto de conformidade do Exmo. Senhor Desembargador Eurico José Marques dos Reis.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 143/20.4YHLSB.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 17033440
----------------------------	---	----------------------

ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO

Em 01-06-2021 às 11:00, horas, fazendo uso exclusivo dos meios digitais face ao disposto na al. a) do n.º 3 do art. 6.º A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Presidente da Secção Dr. Eurico José Marques dos Reis, comigo Escrivã Adjunta Elisabete M. D. Ferreira, tendo sido apresentados os autos de Recurso acima identificados, a fim de se proceder ao respetivo julgamento, vindos da comarca de Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual, em que são:

Recorrente: Bebilusa – Indústria e Comércio de Bebidas, Lda.

Recorrido: Consejo Regulador Del Tequila, A.C

Findo o debate, pela Excelentíssima Senhora Juíza Desembargadora Relatora, Dra. Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ela assinado e pelos Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juíza Desembargadora Dra. Eleonora Viegas e Juiz Desembargador Dr. Eurico José Marques dos Reis.

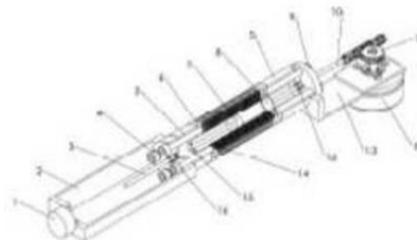
A presente ata foi integralmente revista e por mim, Elisabete Ferreira, elaborada.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **116279** (13) A (72) MARCO PAULO SOARES DOS SANTOS
 (22) 2020.04.22 JORGE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA
 (30) ANTÓNIO MANUEL DE AMARAL MONTEIRO
 (71) PT ALTICE LABS, S.A. RAMOS
 (72) CLÁUDIO EMANUEL GOMES FERREIRINHO (51) **Int. Cl.**
 LIMA RODRIGUES *H02K 35/02 (2006.01) H02K 7/04 (2006.01)*
 PAULO JORGE DA COSTA MÃO CHEIA *H02P 11/00 (2006.01) H02K 7/18 (2006.01)*
 JOAQUIM FERNANDO VALE E SERRA (54) **GERADOR LINEAR ELETROMAGNÉTICO**
 TIAGO MANUEL CAMPOS **AUTO-ADAPTATIVO**
 LUIS MIGUEL AMARAL HENRIQUES (57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM
 (51) **Int. Cl.** GERADOR ELETROMAGNÉTICO DE ENERGIA ELÉTRICA COM
G02B 6/42 (2006.01) ARQUITETURA EM LEVITAÇÃO MAGNÉTICA E QUE
 (54) **UM MÓDULO ÓTICO COMPACTO INCORPORA SISTEMAS DE ATUAÇÃO, SENSORIZAÇÃO E**
CONECTÁVEL COM DOIS PORTOS GPON PROCESSAMENTO. TRATA-SE DE UM SISTEMA LINEAR DE
 GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM CAPACIDADE DE
 (57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM MÓDULO AUTO-ADAPTAÇÃO DO CURSO MÁXIMO DO GERADOR EM
 ÓTICO (10) COMPACTO CONECTÁVEL COM DOIS PORTOS FUNÇÃO DAS VARIAÇÕES DO MOVIMENTO CAUSADAS PELA
 GPON, PROJETADO PARA PROPORCIONAR CONEXÃO A DOIS FONTE DE ENERGIA MECÂNICA EXTERIOR AO GERADOR.
 CONECTORES DE FIBRA ÓTICA SC, E A SER INCORPORADO EM
 TRANSCÉPTOR HOSPEDEIRO DE SFP DE QUALQUER ESTADO
 DA TÉCNICA PARA PERMITIR CANAIS DUPLOS DO GPON-OLT.
 O MÓDULO (10) COMPREENDE UMA CAIXA DE
 REVESTIMENTO (113) QUE ALOJA UM CONJUNTO ESPECÍFICO
 DE ELEMENTOS TÉCNICOS, TAIS COMO SUB-MONTAGENS
 ÓTICAS BI-DIRECIONAIS (110), INTERFACE ELÉTRICA DE ALTA
 VELOCIDADE (112) E TODOS OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS
 NECESSÁRIOS (111), PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO (115) E
 PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL (114) PARA
 ASSEGURAR A MONTAGEM ADEQUADA E O DESEMPENHO
 ELETRÔNICO DE TODOS OS ELEMENTOS.



[Ver Fascículo Completo](#)

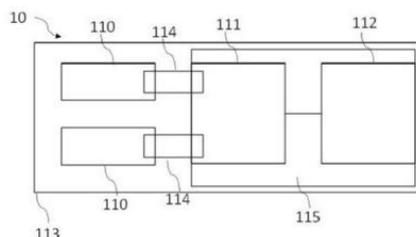


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **116284** (13) A
 (22) 2020.04.22
 (30)
 (71) PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115191</u>	2018.12.05	2021.10.19	ALERTA PLATEIA, LDA.	PT	<i>C08J 11/10</i> (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame
<u>115689</u>	2019.07.31	2021.10.19	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	<i>A61L 27/52</i> (2006.01)	nos termos do n.º 1 do art. 72.º do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.
<u>116086</u>	2020.01.28	2021.10.19	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	PT	<i>B29C 45/16</i> (2006.01)	

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2401239	2010.02.26	2021.10.15	SAINT-GOBAIN WEBER FRANCE	FR	C04B 20/00 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2683600	2012.03.09	2021.10.15	SELLE ROYAL S.P.A.	IT	B62J 1/22 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3052485	2014.10.03	2021.10.15	INFINITY PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07D 403/12 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3180234	2015.07.17	2021.10.15	PSA AUTOMOBILES SA	FR	B62D 25/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3425035	2010.05.12	2021.10.15	ECOLAB USA INC.	US	C11D 7/60 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3489220	2013.06.07	2021.10.15	NITTO DENKO CORPORATION	JP	C07C 271/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3572515	2013.07.29	2021.10.15	TROPHOGEN INC.	US	C12N 15/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3596080	2018.03.12	2021.10.15	RICHTER GEDEON NYRT.	HU	C07D 487/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3609431	2018.04.12	2021.10.12	N.R SOOS TECHNOLOGY LTD.	IL	A61D 19/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3616511	2019.08.28	2021.10.12	HEATWEED TECHNOLOGIES AS	NO	A01M 21/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1721489	2021.09.28	AVAGO TECHNOLOGIES INTERNATIONAL SALES PTE. LTD. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	SG DE	UNIFIED SOUND RESEARCH, INC. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	US DE	
1774515	2021.09.28	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. AGERE SYSTEMS LLC	DE US	AVAGO TECHNOLOGIES GENERAL IP (SINGAPORE) PTE. LTD. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	SG DE	TRANSMISSÃO PARCIAL

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1699480. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA Nº 12 DO BPI Nº 2021/02/10 MAPA DOS AVERBAMENTOS TRANSMISSÕES PATENTE EUROPEIA COLUNA REQUERENTE / TITULAR ONDE SE LÊ « GILEAD SCIENCES, LLC. » DEVE LÊR-SE « GILEAD SCIENCES, INC. ».

2027266. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA Nº 12 DO BPI Nº 2021/02/10 MAPA DOS AVERBAMENTOS TRANSMISSÕES PATENTE EUROPEIA COLUNA REQUERENTE / TITULAR ONDE SE LÊ « GILEAD SCIENCES, LLC. » DEVE LÊR-SE « GILEAD SCIENCES, INC. ».

3027066. – NA PÁGINA 120 DO BOLETIM DE 2021/10/18, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «TESSENDERLO CHEMIE NV» DEVE LER-SE «TESSENDERLO GROUP NV»

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12057	2021.06.21	2021.10.19	PAULO AUGUSTO GOMES MIRANDA	PT		recusa ao abrigo da alínea c) do nº 1 do art. 23.º, com referência ao nº 5 do art. 129.º do código da propriedade industrial.

DESENHOS OU MODELOS**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
2056	2021.10.15	2021.10.19	VE -FABRICAÇÃO DE VEICULOS DE TRACÇÃO ELÉCTRICA, LDA.	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **673443** MNA
 (220) 2021.10.01
 (300)
 (730) PT **HUGO ANDRÉ BARROSO DOS SANTOS SILVA**
 (511) 40 TRANSFORMAÇÃO OU PRODUÇÃO DE OBJETOS DECORATIVOS EM MADEIRA, PEDRA, PELE E METAL.
 (591)
 (540)

YUGE


 (531) 27.5.1

(210) **673451** MNA
 (220) 2021.10.01
 (300)
 (730) PT **PAULA RITA DE OLIVEIRA LIÑAN DA SILVA**
 (511) 41 FOTOGRAFIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO OPERACIONAL NO DOMÍNIO CINEMATOGRAFICO; ALUGUER DE FILMES; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE VÍDEO.
 (591)
 (540)

**IC - IMAGE CONSTELLATION -
 IMAGEM, RECURSOS E
 LOGÍSTICA, LDA.**

(210) **673474** MNA
 (220) 2021.10.03
 (300)
 (730) PT **PAULA ALEXANDRA MORENO DE JESUS LUZ**
 (511) 40 FABRICO ARTESANAL DE ARTIGOS DE UTILIDADE PESSOAL E PARA O LAR; TRATAMENTO DE MATERIAIS NOMEADAMENTE, COSTURA, ELABORAÇÃO DE BORDADOS E ESTAMPAGEM.
 (591) preto;rosa;branco;
 (540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.11

(210) **673453** MNA
 (220) 2021.10.01
 (300)
 (730) PT **LEITE & JOSE, LDA**
 (511) 37 TRANSFORMAÇÃO, ARRANJO E LIMPEZA DE CALÇADO.
 40 SERVIÇOS DE COSTURA.
 (591)
 (540)

(210) **673519** MNA
 (220) 2021.10.04
 (300)
 (730) PT **JORGE ROSÁRIO ANASTÁCIO
 PT CELSO FILIPE BASTOS ASSUNÇÃO
 PT RUI VALENTIM MARQUES DE LEMOS
 CORDEIRO**

- (511) 29 PRODUTOS DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE FRUTA E FRUTOS SECOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; GELEIAS DE FRUTA; FRUTOS SECOS; FRUTOS PROCESSADOS; FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS; FRUTOS CONGELADOS; FRUTAS EM CONSERVA; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; FRUTOS PREPARADOS; FRUTOS EM FRASCOS; FLORES SECAS COMESTÍVEIS; FLORES COMESTÍVEIS, SECAS; FLORES COMESTÍVEIS PROCESSADAS; DOCES [GELEIAS]; COMPOTA DE FRUTA; COMPOTAS DE FRUTA
- 30 MEL; MEL NATURAL; MEL BIOLÓGICO PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; FAVOS DE MEL EM BRUTO; MEL À BASE DE ERVAS; DOCES PARA BARRAR [MEL]; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO]; VINAGRE; VINAGRES; VINAGRE AROMATIZADO; VINAGRE DE FRUTA
- 33 AGUARDENTE; AGUARDENTES; LICORES; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS

(591)
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.99.13

- (210) **673564** MNA
(220) 2021.10.05
(300)
(730) PT CONSTRUÇÕES CINCO ROCHAS, LDA
- (511) 08 CUTELARIA
19 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO METÁLICOS
20 MOBILIÁRIO, ESPELHOS E MOLDURAS
21 LOIÇA DE VIDRO, PORCELANA E BARRO
27 TAPETES
37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

(591)
(540)

CCR DESIGN

- (210) **673699** MNA
(220) 2021.10.07
(300)
(730) PT QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA COMERCIAL S.A.

- (511) 33 VINHOS
(591)
(540)

QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA CONDE DE LINHARES

- (210) **673700** MNA
(220) 2021.10.07
(300)
(730) PT QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA COMERCIAL S.A.
- (511) 33 VINHOS
(591)
(540)

QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA CASTRO SARMENTO

- (210) **673701** MNA
(220) 2021.10.07
(300)
(730) PT QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA COMERCIAL S.A.
- (511) 33 VINHOS
(591)
(540)

QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA BUIÇA

- (210) **673702** MNA
(220) 2021.10.07
(300)
(730) PT QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA COMERCIAL S.A.
- (511) 33 VINHOS
(591)
(540)

QUINTA DO SOBREIRO DE CIMA CABRILHO

- (210) **673896** MNA
(220) 2021.10.11
(300)
(730) PT INOEH CARE, LDA.

(511) 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(591)
(540)

INOCOS ACADEMY

(210) **673951** MNA
(220) 2021.10.12
(300)
(730) **PT NCONTAS - CONTABILIDADE E AUDITORIA, UNIPESSOAL, LDA.**
(511) 35 CONTABILIDADE
(591) Amarelo e Preto;
(540)



(531) 26.1.6 ; 27.5.10 ; 29.1.2

(210) **673956** MNA
(220) 2021.10.12
(300)
(730) **PT VASCO ROVISCO DE CASTRO TORRES**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA
(591)
(540)

DONA BEATRIZ ROVISCO

(210) **673975** MNA
(220) 2021.10.12
(300)
(730) **ES HOMESERVE ASISTENCIA SPAIN S.A.U.**
(511) 16 PAPEL E CARTÃO; MATERIAL IMPRESSO; MATERIAIS PARA ENCADERNAÇÕES; FOTOGRAFIAS IMPRESSAS; ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO [COM EXCEÇÃO DE MÓVEIS]; ADESIVOS PARA PAPELARIA OU USO DOMÉSTICO; MATERIAIS PARA DESENHO E MATERIAIS PARA ARTISTAS; PINCÉIS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; FOLHAS DE PLÁSTICO, PELÍCULAS E SACOS PARA EMBRULHO E EMBALAMENTO; CLICHÉS DE TIPOGRAFIA, DO TIPO DE IMPRESSORA; REPRODUÇÕES GRÁFICAS.
35 PUBLICIDADE DIRECTA POR CORREIO; COMPILAÇÃO DE LISTAS DE ENDEREÇOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA ENVIO VIA POSTAL; RECOLHA DE CORREIO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE MARKETING; MARKETING POR CORREIO; INSERIR PRODUTOS DE IMPRESSÃO EM ENVELOPES; ENDEREÇAMENTO DE SOBRESCRITOS; (COMPILAÇÃO DE LISTAS DE ENDEREÇOS); PREPARAÇÃO DE PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA (ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS); SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS

COMERCIAIS E GESTÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA TRABALHAR EM CENTROS DE ATENDIMENTO A CLIENTES; EXPLORAÇÃO DE CENTROS PARA CHAMADAS TELEFÓNICAS PARA NOMEAÇÃO DE COMERCIANTES OU ARTESÕES PARA PROCEDER A REPARAÇÕES, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS OU TRABALHOS DE EMERGÊNCIA EM OU EM TORNO DE CASAS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO PARA OUTROS A RESPEITO DE REPARADORES, ENGENHEIROS, VIDRACEIROS E OUTROS COMERCIANTES E ARTESÕES EMPREGADOS E SUBCONTRATADOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES, DE ASSESSORIA E DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; SERVIÇOS DE UMA AGÊNCIA DE RESERVA PARA PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIAS PERMITINDO ENCONTRAR UM TRABALHADOR QUALIFICADO OU UM ARTESÃO PARA A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÕES, MANUTENÇÕES, MELHORIAS OU TRABALHOS DE URGÊNCIA NO INTERIOR, NA OU EM REDOR DA RESIDÊNCIA; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING CRIATIVOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE ORÇAMENTAL.

36 SERVIÇOS DE SEGUROS; CORRETAGEM DE SEGUROS; SERVIÇOS DE INTERMEDIÁRIO DE SEGUROS; SEGUROS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO; SEGUROS DE AVARIA ELÉCTRICA DE EMERGÊNCIA E OUTROS SEGUROS DE AVARIAS DE EMERGÊNCIA; SERVIÇOS DE SEGUROS DE INFESTAÇÕES DE PRAGAS; SERVIÇOS DE SEGUROS DE CONTAMINAÇÃO; SERVIÇOS DE SEGUROS SOBRE RECHEIO DE HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM JARDINS; SEGUROS DE BENS PESSOAIS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM FIOS TELEFÓNICOS, TOMADAS E LIGAÇÕES À INTERNET; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM FIOS E CABLAGEM ELÉCTRICA (INCLUINDO LINHAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA DE UTILIDADES), TUBAGENS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COMBUSTÍVEL, TUBAGENS DE DRENAGEM E ESGOTO; OBTENÇÃO DE SEGUROS DE HABITAÇÃO E DE OUTROS BENS IMOBILIÁRIOS; OBTENÇÃO DE SEGUROS DE MANUTENÇÃO E CONTRA AVARIAS; SEGUROS DE GARANTIA; ADMINISTRAÇÃO DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SEGURO; SERVIÇOS DE FACTURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS; SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE CONTAS (FACTURAS); SERVIÇOS DE PRÉ-PAGAMENTO DE CONTAS; SERVIÇOS DE PAGAMENTO ORÇAMENTAL; COBRANÇAS; SERVIÇOS DE GARANTIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS; GESTÃO DE PAGAMENTOS; ALUGUER DE ESPAÇO DE ESCRITÓRIO
37 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES E SISTEMAS DE AQUECIMENTO; SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E ASSISTÊNCIA EM CASO DE AVARIAS ELÉCTRICAS RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉCTRICO; RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE RESTAURO DE PROPRIEDADES E DE EDIFÍCIOS EM CASO DE FOGO E DE INUNDAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES E APARELHOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE EFLUENTES, DE DRENAGEM E DE ESGOTOS; SERVIÇOS DE CONTROLO DE PRAGAS PARA EDIFÍCIOS E CASAS; SERVIÇOS DE SERRALHARIA E DE REPARAÇÃO DE FECHADURAS; TRABALHOS DE VIDRACEIRO; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TELHADOS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO CONTRA

A HUMIDADE; PINTURA E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE EXTERIORES E OU INTERIORES; SERVIÇOS DE ESTUCAGEM; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE AZULEJOS; SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO, REPARAÇÕES E EDIFICAÇÃO DE VEDAÇÕES; REMOÇÃO DE RAÍZES DE ÁRVORES; SERVIÇOS DE DRENAGEM DE AUTO-ESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM; LIMPEZA DE SISTEMAS DE DRENAGEM; MAPEAMENTO, LOCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE BOMBAGEM E DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PRESSÃO DA ÁGUA; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE BOMBAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CONDUTAS; SERVIÇOS DE EXTRACÇÃO DE ÁGUA; PERFURAÇÃO DE POÇOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS, TODOS RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA, DE REPARAÇÕES E DE RENOVAÇÃO, TODOS PARA TECIDOS, TÊXTEIS, MOBILIÁRIO, REVESTIMENTOS DE SOALHOS E COURO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS PÚBLICOS E DISPOSITIVOS E INSTALAÇÕES DE USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE, NOMEADAMENTE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA EM CASO DE AVARIA DE EQUIPAMENTO ELÉCTRICO; INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; INSTALAÇÃO DE PORTAS E SUBSTITUIÇÃO DE JANELAS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ANTENAS DE TELEVISÃO E DE ANTENA DE SATÉLITE; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO PRESTADOS EM, OU EM RELAÇÃO A ARTIGOS, APARELHOS E ESTRUTURAS INSTALADAS, EM OPERAÇÃO OU LOCALIZADAS EM EDIFÍCIOS DOMÉSTICOS E NOUTROS EDIFÍCIOS; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS INCLUÍDOS NA CLASSE 37; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ESQUEMAS DE REDUÇÃO DE CHEIAS.

38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

39 TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS

(591) vermelho;branco;

(540)



(531) 2.1.97 ; 7.1.8 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(511) 35 ACESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS
42 ACONSELHAMENTO TÉCNICO RELATIVO A MEDIDAS DE POUPANÇA ENERGÉTICA
(591) Pantone 7702;Pantone 7737;Pantone 110;Pantone Cool Gray 11 U;

(540)



(531) 27.99.1

(210) **674044** MNA

(220) 2021.10.13

(300)

(730) **PT LEARN VIRTUAL, LDA**

(511) 35 PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE COMPROMISSOS [TRABALHOS DE ESCRITÓRIO]; SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS

42 CONCEÇÃO, CRIAÇÃO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TERCEIROS; CONSULTADORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO NA ÁREA DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE OS MESMOS; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE DESENHO GRÁFICO; SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS; DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLO DE PROCESSOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE DADOS

(591)

(540)



(531) 1.5.1 ; 27.5.1

(210) **673983**

(220) 2021.10.11

(300)

(730) **PT AREAL - AGÊNCIA REGIONAL DE ENERGIA E AMBIENTE DO ALGARVE**

MNA

(210) **674048** MNA

(220) 2021.10.13

(300)

(730) **PT CRESCER ENTRE LINHAS CENTRO CLÍNICO E TERAPÊUTICO, LDA**

(511) 44 TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO;

SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA;
TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO;
CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL;
SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO

(591)
(540)

SANDRINA SOUSA - CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIA DA FALA

(210) **674049** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT CONTRASSENCO, UNIPESSOAL LDA**
(511) 05 CANÁBIS PARA USO MEDICINAL; TETRA-
HIDROCANABIDINOL [THC] PARA USO MÉDICO;
CANABIDIOL PARA USO MÉDICO; SUPLEMENTOS
NUTRICIONAIS CONTENDO EXTRATOS DE FUNGOS
31 PLANTAS DE CÂNHAMO; PLANTAS DE CANÁBIS;
CANÁBIS, EM ESTADO BRUTO; FUNGOS

(591)
(540)

HXLY

(210) **674050** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT FBM - REAL ESTATE, LDA**
(511) 36 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES
IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E
TERRENOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES
[SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS];
GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA;
SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS;
SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS;
SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INVESTIMENTO
RELACIONADOS COM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE
GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS
RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E
PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS
FINANCEIROS RELACIONADOS COM
PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS

(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **674053** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT PAULO JORGE SIMÕES MARQUES**
(511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS
DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS
E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E
CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO
TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE
METAL, SEM USO ESPECÍFICO; ESTÁTUAS E
OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS
19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS,
NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS
DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS
(591) #060e9f;#000000;#585857;#ffffff;
(540)

Helica.

(531) 29.1.4

(210) **674054** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT TIAGO JOSÉ FERNANDES VIEIRA DE
CASTRO**
PT RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING;
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E
PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E
MARKETING EM LINHA; SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
MARKETING; SERVIÇOS DE PESQUISA
RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E
MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES
E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E
MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE BLOGUES;
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING
PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS;
SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO
E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E
PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E
MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS
DE COMUNICAÇÃO; PUBLICIDADE E MARKETING;
CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING;
PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM
WEBSITES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E
MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; ALUGUER DE
TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE
PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING;
MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING
DIGITAL; MARKETING DE INFLUÊNCIA;
ASSISTÊNCIA EM MARKETING; CONSULTADORIA
RELACIONADA COM MARKETING;
DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE
MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE
MARKETING; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE
MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS
DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS
DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE
INTERNET; INFORMAÇÕES OU CONSULTAS SOBRE

- NEGÓCIOS E MARKETING; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE POR BANNERS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS VISUAIS; PRODUÇÃO DE MATERIAIS E DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS INFORMATIVOS (INFOMERCIALS); PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS
- 42 DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO INFORMÁTICO PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO VÍDEO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN DE GRÁFICOS DE VÍDEO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONCEÇÃO DE PÁGINAS PRINCIPAIS [HOMEPAGES] E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS DA INTERNET; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS DA INTERNET; CONCEÇÃO DE WEBSITES; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; SERVIÇOS DE DESIGN DE WEBSITES; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO DE WEBSITES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE WEBSITES PARA OUTROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TELEMÓVEIS; CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO DE WEBSITES DE OUTROS; CONSULTORIA NA ÁREA DA CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES; CONSULTORIA NA ÁREA DA CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA COMÉRCIO ELETRÔNICO; CRIAÇÃO E CONCEÇÃO DE ÍNDICES BASEADOS EM WEBSITES COM INFORMAÇÕES PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO]; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS DA INTERNET; ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS INICIAIS (HOMEPAGES) PARA REDES DE COMPUTADORES; CONSULTORIA NA ÁREA DO DESIGN DE HOMEPAGES E DE SÍTIOS WEB; CONCEÇÃO DE CARTÕES DE VISITA; DESIGN DE CARTÕES DE VISITAS; CONCEÇÃO DE
- BROCHURAS; DESIGN DE MARCAS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE TÊXTEIS; SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM DESIGN
- (591) RGB 47,102,97; RGB 59,76,73
(540)
- NORD↑K**
B R A N D
- (531) 24.15.1 ; 27.3.15 ; 27.5.9 ; 27.99.9 ; 27.99.15
-
- (210) **674056** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT COOPBARROSO, COOPERATIVA AGRÍCOLA DO BARROSO C.R.L.**
- (511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; APERITIVOS (SNACKS) À BASE DE BATATA; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; BATATAS FRITAS; BATATAS FRITAS EM RODELAS; BATATAS FRITAS ESTALADIÇAS; BATATAS FRITAS SOB A FORMA DE APERITIVOS; BATATAS FRITAS ÀS RODELAS; BATATAS RECHEADAS; BATATAS TIPO CHIPS (FRITAS); BOLOS DE BATATA; CALDOS [SOPAS]; CARNE E LEGUMES COM OVOS COZIDOS A VAPOR; CONCENTRADOS DE SOPAS; CONSOMMÉS; CROQUETES DE BATATA; CUBOS DE SOPA; JULIANAS [SOPAS]; LEGUMES (SALADAS DE -); MISTURAS PARA SOPA; MISTURAS PARA SOPAS; PANQUECAS DE BATATA; PASTAS PARA FAZER SOPA; PASTÉIS DE BATATA FRITOS; PRATOS DE CARNE CONFECCIONADOS; PRATOS COZINHADOS À BASE DE CARNE; PRATOS PRINCIPAIS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRACONGELADOS; RATATOUILLE (GUISADO DE LEGUMES); REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES DE CARNE PRÉ-CONFECCIONADAS; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES PARA CRIANÇAS PEQUENAS; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE]; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] FRANGO; SALADAS DE ENTRADA; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SALADAS À BASE DE BATATA; SALADAS PREPARADAS; SNACKS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SONHOS DE BATATA [BOLINHOS DE BATATA]; SOPA INSTANTÂNEA; SOPAS EM LATA; SOPAS EM PÓ; TIRAS DE CASCAS DE BATATA; TIRAS DE LEGUMES FRITAS
- 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS
- (591)
(540)



Batata de
MONTALEGRE

(531) 2.7.2 ; 2.7.14 ; 5.9.3 ; 14.9.5 ; 19.1.11 ; 19.1.12 ; 26.1.4 ; 26.1.14 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 27.5.11

BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; VINHOS PARA COZINHAR

(591)
(540)

(210) **674060** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT INSPIRED ORBIT LDA**
(511) 37 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
(591)
(540)



(531) 3.7.13 ; 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.99.15



(531) 27.5.22

(210) **674067** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT MONSTERA - SERVIÇOS, LDA.**
(511) 16 LIVROS
(591)
(540)



(531) 26.13.25

(210) **674065** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT QUINTA DO ORTIGÃO - SOCIEDADE AGRO-TURISTICA LDA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS APERITIVAS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO DE AMORAS; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS];

(210) **674071** MNA
(220) 2021.10.13
(300)
(730) **PT INÊS ABREU RIBEIRO**
(511) 42 ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E

ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE SOFTWARE; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE HARDWARE; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA PREPARAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÓNICOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN ASSISTIDO POR COMPUTADOR RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA RELACIONADOS COM A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARQUITETURA NAS ÁREAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE LOCAIS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM ARQUITETURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURAS

(591)

(540)

circunflexo

(531) 27.5.25

(210) 674073

MNA

(220) 2021.10.13

(300) 2013.12.05 EM 012404729

(730) ES USHUAIA MERCHANDISING, S.L.

(511) 09 REGISTOS (GRAVAÇÕES) DE SOM OU DE IMAGENS, MÚSICA DIGITAL DESCARREGÁVEL FORNECIDA A PARTIR DA INTERNET; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O REGISTO, A REPRODUÇÃO E OU A TRANSMISSÃO DO SOM E OU DE IMAGENS; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ENSINO; PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS E EM ESPECIAL SOFTWARE PARA JOGOS; CARTÕES MAGNÉTICOS; COMPUTADORES; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS E BASES DE DADOS; ÓCULOS (ÓPTICA), ESTOJOS PARA ÓCULOS, LENTES E ARMAÇÕES PARA ÓCULOS
35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; AFIXAÇÃO DE

CARTAZES; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); CORREIO PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO [DISTRIBUIÇÃO] DE AMOSTRAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA, TELEVISIVA, RADIOFÓNICA; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PROMOCIONAIS COM VISTA À FIDELIZAÇÃO DA CLIENTELA; ORGANIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DECORAÇÃO DE MONTRAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTÕES PARA FIDELIZAÇÃO DA CLIENTELA; REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE VENDAS POR GROSSO, SERVIÇOS DE LOJAS E SERVIÇOS DE VENDA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS RELACIONADOS COM OS SEGUINTE PRODUTOS, PRODUTOS ELÉCTRICOS E PRODUTOS ELECTRÓNICOS TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A AGENDAS ELETRÓNICAS, ALARMES, ALTIFALANTES, AMPLIFICADORES, ANTENAS, BARÓMETROS, BALANÇAS, PILHAS ELÉCTRICAS; LÂMPADAS, FIOS ELÉCTRICOS, CALCULADORAS, CRONÓGRAFOS, EMISSORES E RECETORES DE SINAIS ELETRÓNICOS, REGULADORES DE ILUMINAÇÃO, APARELHOS PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO, LEITORES ÓTICOS, ARCHOTES, IMPRESSORAS (PARA COMPUTADORES), PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS, FORNECIMENTO DE EDIÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO CARREGÁVEIS, COMPUTADORES; JOGOS DE COMPUTADOR, EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS FOTOGRÁFICOS, DE ÁUDIO E DE VÍDEO, PRODUTOS ÓTICOS E ÓCULOS DE SOL, CASSETES DE ÁUDIO, CD, DISCOS, FITAS VÍDEO, DISCOS DIGITAIS VERSÁTEIS, DISCOS ÓTICOS PARA VÍDEO DE ALTA DEFINIÇÃO, TELEFONES E TELEMÓVEIS, ARTIGOS DE PAPELARIA, PUBLICAÇÕES IMPRESSAS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO, AGENDAS E AGENDAS DE ARGOLAS [ORGANIZERS]; CARTÕES DE FELICITAÇÕES, ENVOLTÓRIOS PARA PRESENTES E GRAVAÇÕES MUSICAIS.

(591) Vermelho;

(540)



(531) 3.7.22

(210) 674074

MNA

(220) 2021.10.13

(300)

(730) PT SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

(511) 35 PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE

- ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS (FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; CORREIO PUBLICITÁRIO; PROMOÇÃO DE VENDAS E PROMOÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO, PROCURA E ALUGUER DE ESPAÇOS E DE TEMPOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS; ALUGUER DE MATERIAL E CARTAZES PUBLICITÁRIOS; ASSESSORIA PARA A ORGANIZAÇÃO E A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SONDAgens DE OPINIÃO; ASSESSORIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS SOBRE OS CONTEÚDOS DE SUPORTES MEDIÁTICOS, NOMEADAMENTE IMPRENSA, RÁDIOS, TELEVISÃO E REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; ASSINATURA EM MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE ASSINATURA DE BASES DE DADOS, DE UM SERVIDOR DE BASES DE DADOS, DE UM CENTRO FORNECEDOR DE ACESSO A UMA REDE MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ASSINATURA DE JORNAIS INCLUINDO JORNAIS ELETRÔNICOS E DE TODO O TIPO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO, DE TEXTOS, DE SONS E OU DE IMAGENS; ARMAZENAGEM (CAPTAÇÃO DE DADOS); GESTÃO COMERCIAL DE REDES E DE SÍTIOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO (INCLUINDO POR VIA INFORMÁTICA); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS PUBLICITÁRIOS SOB TODAS AS SUAS FORMAS; COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DE INFORMAÇÕES GERAIS; RELAÇÕES COM A IMPRENSA; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE MERCHANDISING PARA INDUZIR O PÚBLICO PARA A COMPRA DE PRODUTOS DE TERCEIROS
- 38 FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR ÀS PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET PARA VISUALIZAR CONTEÚDOS TELEVISIVOS; TELECOMUNICAÇÕES; DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VOZ, DADOS, IMAGENS, MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO, MULTIMÉDIA, TELEVISÃO E RÁDIO ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E TRANSMISSÃO CONTÍNUA POR ASSINATURA E PAY-PER-VIEW ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; CORRESPONDÊNCIA DE UTILIZADORES PARA TRANSFERÊNCIA DE MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES DE INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS TELEFÔNICOS, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS, DE AUDIOCONFERÊNCIA E DE VIDEOCONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, REDES INFORMÁTICAS, À INTERNET, A COMUNICAÇÕES
- POR SATÉLITE, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES POR CABO; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS WEB, BASES DE DADOS, BOLETINS ELETRÔNICOS, FÓRUMS EM LINHA, DIRETÓRIOS, MÚSICA E PROGRAMAS DE VÍDEO E DE ÁUDIO; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE E CABOS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E, DE UM MODO MAIS GERAL, PROGRAMAS MULTIMÉDIA (INFORMATIZAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS FIXAS OU ANIMADAS E OU DE SONS, MUSICAIS OU NÃO), PARA USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS E TELEVISIVAS EM GERAL, DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA DE USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR TELESERITORES; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR VIA TELEMÁTICA TENDO EM VISTA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM BANCOS DE DADOS E BANCOS DE IMAGENS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS EM GERAL; ALUGUER DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR, DE TELEINFORMÁTICA E DE TELEMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MENSAGENS EM TRANSMISSÃO DE DADOS EM REDES E TERMINAIS ESPECÍFICOS E OU PORTÁTEIS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES
- 41 DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALUGUER E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÉRIES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, DE RÁDIO, DE ÁUDIO, DE VÍDEO, DE PODCASTS E DE WEBCASTS; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE GUIAS INTERATIVOS PARA PESQUISA, SELEÇÃO, REGISTO E ARQUIVO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS DO ENTRETENIMENTO, DESPORTO, MÚSICA, NOTÍCIAS, DOCUMENTÁRIOS, ATUALIDADES E

ARTES E CULTURA; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR, JOGOS ELETRÓNICOS, JOGOS INTERATIVOS E JOGOS DE VÍDEO NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, HORÁRIOS, CRÍTICAS E RECOMENDAÇÕES PERSONALIZADAS RELATIVOS A PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES E FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB INTERATIVOS PARA PUBLICAÇÃO E PARTILHA DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES RELACIONADOS COM PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE TOQUES TELEFÓNICOS E DE MÚSICA, VÍDEOS E GRÁFICOS PRÉ-GRAVADOS, NÃO DESCARREGÁVEIS, PARA DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS; CARREGAMENTO, ARMAZENAMENTO, PARTILHA, VISUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS, ÁUDIO, VÍDEOS, DIÁRIOS EM LINHA, BLOGUES, PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO) E CONTEÚDOS MULTIMÉDIA NÃO DESCARREGÁVEIS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES; FORNECIMENTO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS

(591)

(540)

NUNCA MAIS É SÁBADO

(210) **674078**

MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **FR KINGFISHER INVESTISSEMENTS**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS]; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE CARTÕES DE DESCONTO OU CARTÕES DE FIDELIDADE; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO EM LOJAS OU

ATRAVÉS DE REDES TELEMÁTICAS DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO, BRICOLAGE, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO DE CASA DE BANHO, PRODUTOS DE COZINHA, EQUIPAMENTO DE COZINHA, APARELHOS DE COZINHA, APARELHOS E EQUIPAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, APARELHOS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE LIMPEZA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAÇÃO, PRODUTOS DE ARMAZENAMENTO, PRODUTOS DE PRATELEIRAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO, PRODUTOS DE AQUECIMENTO E RESPECTIVAS PEÇAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E PARTES DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA SISTEMAS ELÉCTRICOS, MATERIAL ELÉCTRICO, FERRAMENTAS ELÉCTRICAS, FERRAMENTAS MANUAIS, ARTIGOS DE SERRALHARIA, PRODUTOS DE CANALIZAÇÃO, ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO, FIXADORES, PARAFUSOS, PREGOS, ABRASIVOS, MATERIAIS DE VEDAÇÃO, ADESIVOS, ROUPA DE TRABALHO, PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PRODUTOS DE ISOLAMENTO, MADEIRA DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS DE MADEIRA, PORTAS, VIDRO, ESCADAS PORTÁTEIS, PRODUTOS DE SEGURANÇA DOMÉSTICA, PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO, CORTINAS DE REDE, AZULEJOS, PRODUTOS DE REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS, REVESTIMENTOS PARA SOALHOS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, DECORAÇÕES DE PAREDE, TINTAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DE DECORAÇÃO, PRODUTOS HORTÍCOLAS, CONSTRUÇÕES DE JARDIM, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DE JARDIM, DECORAÇÕES DE JARDIM, MOBILIÁRIO DE JARDIM, PRODUTOS DE CUIDADO DE JARDIM, PLANTAS, PRODUTOS E SEMENTES PARA O CULTIVO DE PLANTAS, EQUIPAMENTO DE REGA DE JARDIM, VEDAÇÕES, PAVIMENTAÇÃO, DECKS (REVESTIMENTOS)

(591)

(540)

NÃO LIMITE O SEU TALENTO

(210) **674079**

MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **FR KINGFISHER INVESTISSEMENTS**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS]; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE CARTÕES DE DESCONTO OU CARTÕES DE FIDELIDADE; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO EM LOJAS OU ATRAVÉS DE REDES TELEMÁTICAS DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO, BRICOLAGE, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO DE CASA DE BANHO, PRODUTOS DE COZINHA, EQUIPAMENTO DE COZINHA, APARELHOS DE COZINHA, APARELHOS E EQUIPAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, APARELHOS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE LIMPEZA, MÁQUINAS DE

LAVAR ROUPA, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAÇÃO, PRODUTOS DE ARMAZENAMENTO, PRODUTOS DE PRATELEIRAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO, PRODUTOS DE AQUECIMENTO E RESPECTIVAS PEÇAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E PARTES DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA SISTEMAS ELÉCTRICOS, MATERIAL ELÉCTRICO, FERRAMENTAS ELÉCTRICAS, FERRAMENTAS MANUAIS, ARTIGOS DE SERRALHARIA, PRODUTOS DE CANALIZAÇÃO, ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO, FIXADORES, PARAFUSOS, PREGOS, ABRASIVOS, MATERIAIS DE VEDAÇÃO, ADESIVOS, ROUPA DE TRABALHO, PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PRODUTOS DE ISOLAMENTO, MADEIRA DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS DE MADEIRA, PORTAS, VIDRO, ESCADAS PORTÁTEIS, PRODUTOS DE SEGURANÇA DOMÉSTICA, PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO, CORTINAS DE REDE, AZULEJOS, PRODUTOS DE REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS, REVESTIMENTOS PARA SOALHOS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, DECORAÇÕES DE PAREDE, TINTAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DE DECORAÇÃO, PRODUTOS HORTÍCOLAS, CONSTRUÇÕES DE JARDIM, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DE JARDIM, DECORAÇÕES DE JARDIM, MOBILIÁRIO DE JARDIM, PRODUTOS DE CUIDADO DE JARDIM, PLANTAS, PRODUTOS E SEMENTES PARA O CULTIVO DE PLANTAS, EQUIPAMENTO DE REGA DE JARDIM, VEDAÇÕES, PAVIMENTAÇÃO, DECKS (REVESTIMENTOS)

(591) VERMELHO; BRANCO; PRETO

(540)



(531) 7.3.11 ; 26.4.9 ; 26.4.22 ; 27.3.15 ; 27.5.7 ; 27.5.17 ; 27.5.25

ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)



(531) 24.17.25

(210) 674081

MNA

(220) 2021.10.11

(300)

(730) PT PORTO EDITORA, LDA.

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS

(210) 674112

MNA

(220) 2021.10.13

(300)

(730) PT APPSCONCEPT, UNIPESSOAL LDA

- (511) 35 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EM INSTALAÇÕES DE COWORKING
 43 ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO DE ESCRITÓRIO EM REGIME TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA REUNIÕES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA TRABALHO

(591)
(540)

**Cowork
Concept**

(531) 27.5.1 ; 27.5.11

- ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO
 42 DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CONCEPÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE

(591) ENCARNADO; AZUL; VERDE; AMARELO; LARANJA; ROXO; PRETO

(540)



(531) 26.13.1 ; 29.1.15

- (210) **674115** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) PT PARETOIT - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA

- (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

(591)
(540)



TWINALLY

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.20

- (210) **674117** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)

(730) PT PEDRO MIGUEL BERNARDO COSTA

- (511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS
 37 REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA UTILIZAÇÃO EM BARBEARIAS
 44 BARBEARIAS; SALÕES DE BARBEARIA; SERVIÇOS DE BARBEARIA

(591)

(540)



(531) 14.3.15 ; 27.5.17

- (210) **674116** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) PT GEOFLICKS, UNIPessoAL LDA.

- (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE OBRAS DE ARTE PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS RETALHISTAS REFERENTES A OBRAS DE ARTE PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ARTE COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE; MARKETING; MARKETING PROMOCIONAL

- 37 SERVIÇOS DE PINTURA DECORATIVA; SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO

- 41 EDUCAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PEDAGÓGICAS; ORGANIZAÇÃO DE

- (210) **674119** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) PT GREAT ALIGN LDA
 (511) 42 TOPOGRAFIA

(591) AZUL; CINZENTO; LARANJA;
(540)



(531) 27.3.15 ; 27.5.1 ; 27.5.2 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(591)
(540)



(531) 5.11.1 ; 27.5.11 ; 27.5.15

(210) **674124** MNA
(220) 2021.10.14
(300)
(730) PT RUI CELESTINO PAULO PEREIRA DA
ROCHA

(511) 44 BARBEARIAS

(591) azul;vermelho;

(540)



(531) 14.7.20 ; 26.1.19

(210) **674130** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) PT QUESTÃO NARRATIVA LDA

(511) 41 FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; SUPERVISÃO DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE GINÁSIO [EXERCÍCIO FÍSICO]; DIREÇÃO DE AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; RESERVA DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO; EDUCAÇÃO FÍSICA; INSTRUÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EDUCAÇÃO FÍSICA; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ASSISTIDA POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO FÍSICA ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; INSTRUÇÃO EM NUTRIÇÃO [NÃO MEDICINAL]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO

44 ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO

(591)

(540)

(210) **674125** MNA
(220) 2021.10.14
(300)
(730) PT DEAN CARLO MACGREGOR
(511) 42 DESIGN DE ARQUITETURA
(591)
(540)



(531) 27.5.17



(210) **674128** MNA
(220) 2021.10.14
(300)
(730) PT PEDRO FILIPE DOS SANTOS GOUVEIA
(511) 30 CHÁS

31 MICROVEGETAIS FRESCOS; ERVAS AROMÁTICAS FRESCAS; LEGUMES E VEGETAIS FRESCOS; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS

(531) 24.17.25

- (210) **674131** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300) 2019.07.30 EM 018101568
 (730) ES **HEINEKEN ESPAÑA, S.A.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE LEILÕES
 43 ALOJAMENTO PARA ANIMAIS
 (591) Encarnado;
 (540)



**Casa
Gambrinus**

- (531) 2.1.4 ; 11.3.3 ; 26.4.14

- (210) **674132** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) PT **SILVÉRIO RODRIGUES RAMOS**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE
 INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE COMPUTADORES
 (591) PANTONE P 179-16 C;PANTONE P 118-7 C;PANTONE P
 108-16C;
 (540)



- (531) 26.4.22 ; 27.99.9

- (210) **674140** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) PT **VITOR ÂNGELO LIBORIO DA ROCHA**
 (511) 12 VEÍCULOS DE TURISMO; VEÍCULOS TERRESTRES
 PARA TURISMO
 35 PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS
 36 EMISSÃO DE CHEQUES DE VIAGEM POR AGÊNCIAS
 DE VIAGENS
 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS
 DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE
 NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS
 PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS
 DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA
 VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS
 RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA
 DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS
 DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE
 AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE
 RESERVAS; RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE
 AGÊNCIAS DE TURISMO; ORGANIZAÇÃO DE
 TRANSPORTE PARA EXCURSÕES DE TURISMO

- 43 AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE
 ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO;
 POUSADAS DE TURISMO; ALOJAMENTO EM CASAS
 DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES,
 ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA
 RESERVAS DE ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE
 INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE
 HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO
 ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM
 FÉRIAS

- (591)
 (540)

ALLGARVE INN

- (210) **674143** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) PT **ACHIM HERMANN REIMANN**
 PT **KLEIDIMAR ROSA PINTO**
 (511) 09 SERVIDORES PARA HOSPEDAGEM WEB
 35 PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM
 WEBSITES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E
 MARKETING; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E
 MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PUBLICIDADE
 E MARKETING
 42 ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB [WEBSITES];
 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA
 (591)
 (540)



- (531) 2.9.14

- (210) **674146** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) PT **CARDAN - COMÉRCIO DE**
AUTOMOVEIS, REPRESENTAÇÕES, S.A.
 (511) 39 ALUGUER DE VEÍCULOS COMERCIAIS; ALUGUER
 DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS
 (591) AZUL CLARO; AZUL ESCURO
 (540)

cardanmoo

(531) 24.17.8 ; 27.3.15 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.99.15 ; 29.1.4



(210) **674152** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT MAURICIO MUÑOZ**
 (511) 32 CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA;
 PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS
 (591)
 (540)

THANKS, MATE

(531) 1.17.11 ; 24.17.3 ; 27.5.10

(210) **674155** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT DAVID MANUEL ALMEIDA DE CASTRO
 PINHEIRO**
 (511) 24 TECIDOS
 (591)
 (540)

DREAMY.FUN

(210) **674153** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT MAURICIO MUÑOZ**
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE
 30 ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS
 PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO
 TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES;
 APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS;
 ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ,
 COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES;
 EMPADAS; EMPADAS CONTENDO CARNE;
 EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; EMPADAS DE
 FRANGO; EMPADAS DE CARNE PREPARADAS;
 EMPADAS DE CARNE; EMPADAS CONTENDO
 VEGETAIS; EMPADAS [SALGADOS];
 HAMBÚRGUERES NO PÃO; HAMBURGUESES DE
 QUEIJO "CHEESEBURGERS" [SANDUÍCHES]; CAFÉ,
 CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS
 32 CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA
 33 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS
 (591)
 (540)

EL CHANTA

(210) **674156** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT ARTUR DOS SANTOS ALEIXO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO
 CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA
 FAZER BEBIDAS
 (591)
 (540)

SHALOM

(210) **674154** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT DÁRIO ALEXANDRE CORREIA NETO
 RODRIGUES**
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE
 RELATIVOS A BRINQUEDOS; GESTÃO COMERCIAL
 DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO;
 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM
 BRINQUEDOS
 (591)
 (540)

(210) **674157** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT TIAGO VIEIRA DA SILVEIRA
 MACHADO**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO
 (591)
 (540)

**GIVE
 BACK**

Sustainability made easy

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

- (210) **674158** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT JACQUEL HÉLIO DE OLIVEIRA GARCIA**
PT INURI DA SILVA BISPO
PT VINICIUS JANCKE DE ABREU DA SILVA
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO MUSICAL
 (591) PRETO,BRANCO; AZUL; VERDE; AMARELO;
 (540)



(531) 24.7.1 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.13

- (210) **674163** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT MÁRMORES CENTRAIS DO MINHO, SA**
 (511) 14 AZEVICHE EM BRUTO OU SEMITRABALHADO; AZEVICHE EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADO; PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES
 19 ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE; ADORNOS EM MÁRMORE PARA TANQUES/LAGOS ARTIFICIAIS; ADORNOS EM PEDRA PARA TANQUES/LAGOS ARTIFICIAIS; BUSTOS EM MÁRMORE; ESTÁTUAS EM MÁRMORE; LÁPIDES DE MÁRMORE; PLACAS EM MÁRMORE; PLACAS COMEMORATIVOS EM GRANITO; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; AGREGADOS; FACHADAS EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS; LADRILHOS; LADRILHOS PARA PAVIMENTAÇÃO; LADRILHOS DE MÁRMORE; MATERIAIS DE REVESTIMENTO NÃO METÁLICOS; MATERIAIS PARA O REVESTIMENTO DE PAVIMENTO; NICHOS (NÃO METÁLICOS); PAINÉIS DE REVESTIMENTO (NÃO METÁLICOS) PARA PAREDES; PAVIMENTOS DE LADRILHOS; PLACAS DE REVESTIMENTO NÃO METÁLICAS; REVESTIMENTO DE MUROS [CONSTRUÇÃO] NÃO METÁLICOS; REVESTIMENTO DE PAREDES [CONSTRUÇÃO] NÃO METÁLICOS; REVESTIMENTO [GUARNIÇÕES] DE PAREDES, NÃO METÁLICOS, PARA CONSTRUÇÃO; REVESTIMENTOS (NÃO-METÁLICOS) PARA FACHADAS; REVESTIMENTOS [MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO]; REVESTIMENTOS NÃO METÁLICOS PARA ESCADAS

(591)
(540)**MCM STONE TAILORS**

- (210) **674164** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT MAURÍCIO RODRIGUES PEDREIRAS**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL
 25 VESTUÁRIO
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 44 CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS
 (591)
 (540)

MARGINAL STUDIO

- (210) **674165** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT KEMIDOM - UNIPESSOAL LDA.**
 (511) 01 DETERGENTES PARA USO NA FABRICAÇÃO E INDÚSTRIA; SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, MATERIAIS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES QUÍMICAS E ELEMENTOS NATURAIS
 02 RESINAS NATURAIS (MATÉRIAS-PRIMAS)
 03 AROMAS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL
 (591)
 (540)

KEMIDOM

- (210) **674166** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT SANDRA GOUVEIA FERREIRA, UNIPESSOAL LDA**
 (511) 30 BOLOS; BOLOS SEMIFRIOS; BOLOS VEGANOS; BOLOS DE FRUTA; BOLOS DE NATA; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); BOLOS DE ARROZ; FARINHA PARA BOLOS; BOLOS DE MORANGO; GLACÉ PARA BOLOS; COBERTURAS PARA BOLOS; PREPARAÇÕES PARA FAZER BOLOS; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA BOLOS; BOLOS GELADOS DE FRUTAS; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GULOSEIMAS PARA DECORAR BOLOS; BOLOS DE AVEIA TIPO PANQUECA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; DECORAÇÕES DE CONFEITARIA PARA BOLOS; COBERTURA DE GLACÉ PARA BOLOS; AÇÚCAR CRISTALIZADO PARA DECORAR BOLOS; BOLOS DE GELADO DE IOGURTE; BOLOS DE AVEIA PARA CONSUMO HUMANO; BOLOS EM FORMA DE CHUPA-CHUPAS; AROMAS PARA BOLOS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; BOLOS DE ARROZ COM COBERTURA DE CHOCOLATE; RECHEIOS À BASE DE

- CHOCOLATE PARA BOLOS E TARTES; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]
 (591) R119G9B0 R164G29B0 R255G209B23 Cores das Letras:
 R255G255B255;
 (540)



- (531) 8.1.17 ; 27.5.1

- (210) **674167** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT INOKEM, S.A.**
 (511) 35 PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA RELATIVA À VENDA DE PRODUTOS QUÍMICOS
 40 CONSULTORIA RELACIONADA COM A LIMPEZA DA POLUIÇÃO PETROLÍFERA
 42 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CARBONO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; CONSULTORIA TÉCNICA NO CAMPO DA CIÊNCIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOLÓGICOS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA NA ÁREA DE BIOLOGIA; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; CONSULTORIA TECNOLÓGICA NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; CONSULTORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DA DETECÇÃO DE POLUIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DA COMPUTAÇÃO QUÂNTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PESQUISAS NA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
 45 SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO DO CRIME
 (591)
 (540)

CRIA CONSULTING

- (210) **674173** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT DENIS PINHO MARTINS**

- (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 (591)
 (540)

GOLDEN KEY - HOME

- (210) **674174** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT GARRIDO, ALMEIDA & COVANEIRO - COMERCIO DE AUTOMOVEIS, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS
 (591)
 (540)

GTC MOTOR SPORT

- (210) **674175** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT LS HOSPITAL MEDICAL CENTER & RESEARCH, LDA**
 (511) 35 GESTÃO HOSPITALAR
 44 SERVIÇOS HOSPITALARES; SERVIÇOS HOSPITALARES DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PRIVADOS
 (591)
 (540)

LS HOSPITAL - MEDICAL CENTER AND RESEARCH

- (210) **674176** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT LS ENTERPRISES, SGPS, S.A.**
 (511) 39 EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS; ORGANIZAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS; EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS POR VIA TERRESTRE; EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS POR VIA AÉREA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS; EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS POR VIA MARÍTIMA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPEDIÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS; PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO DE MERCADORIAS; ENVIO DE MERCADORIAS
 (591)
 (540)

LS CC MARKET



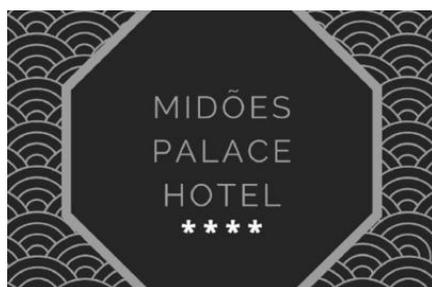
ALLBIKEXPERIENCE

(210) **674178** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) **PT JOANA FILIPA DA SILVA BASTOS**
 (511) 25 VESTUÁRIO
 (591)
 (540)

(531) 2.1.94 ; 26.1.14

SWEET FASHION

(210) **674179** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT NUNO FERNANDO TAVARES PEREIRA**
 (511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING
 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS
 41 SERVIÇOS DE MUSEU
 43 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS
 TURÍSTICOS; RESTAURANTES PARA TURISTAS
 (591)
 (540)



(531) 25.7.8 ; 26.5.22

(210) **674181** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT TIAGO MANUEL DE CASTRO BOTELHO MEIRELES**
 (511) 39 ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
 (591)
 (540)

(210) **674184** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT JORGE MANUEL CLAUDINO NOGUEIRA**
 (511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS
 (591)
 (540)

AFINADO

(210) **674186** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT JORGE MANUEL CLAUDINO NOGUEIRA**
 (511) 29 SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; CALDOS DE CARNE
 (591)
 (540)

TALHO Nº8

(210) **674187** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT V.C. - FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS, S.A.**
 (511) 09 CONTEÚDO GRAVADO; CONTEÚDOS DE MÉDIA; DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE A PARTIR DA INTERNET; FICHEIROS MULTIMÉDIA DESCARREGÁVEIS
 (591)
 (540)



(531) 26.1.3 ; 27.5.4 ; 27.99.22

(210) **674188** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT ANJOIL - SOCIEDADE ZONAS SERVIÇO ,LDA.**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 (591)
 (540)

TABERNA ALENTEJANA

DE VIABILIDADE TÉCNICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DADOS TÉCNICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA MEDIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE MEDIÇÃO

(591)
 (540)

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA QUALIDADE DE VIDA

(210) **674194** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT APQV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA QUALIDADE DE VIDA**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS
 42 CONCEPÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA; CONSULTADORIA CIENTÍFICA; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CIENTÍFICOS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; ESTUDOS TECNOLÓGICOS; ESTUDOS TÉCNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS SOBRE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS PESQUISÁVEL ON-LINE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA CIENTÍFICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; INVESTIGAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A CIÊNCIA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM DEMOGRAFIA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM TECNOLOGIA; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS; LABORATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISA CIENTÍFICA ASSISTIDA POR COMPUTADOR; PESQUISA CIENTÍFICA ORIENTADA USANDO BASES DE DADOS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; PESQUISAS TECNOLÓGICAS; PESQUISAS EM TECNOLOGIAS DE MEDIÇÃO; PLANEAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE ANÁLISE DE PROJETOS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE MANUAIS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A PESQUISA TECNOLÓGICA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS TECNOLÓGICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS

(210) **674197** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT CÁTIA CRISTINA MENDES XAVIER**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
 (591)
 (540)



(531) 3.7.19 ; 27.5.13

(210) **674198** MNA
 (220) 2021.10.14
 (300)
 (730) **PT FLAVIA MARIOTTO FERREIRA**
 (511) 35 MARKETING; MARKETING DIGITAL; ESTUDOS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE; MEDIAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PESQUISAS COMERCIAIS; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MERCADO; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; SERVIÇOS DE MARKETING NO DOMÍNIO DA OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DE PPC (PAY-PER-CLICK); SERVIÇOS DE ASSESSORES PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS;

ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING PARA FABRICANTES

(591)

(540)

FLAVIA MARIOTTO CONSULTORIA

(210) 674199

MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) PT GRUPO MEDIA CAPITAL SGPS, S.A.

(511) 35 PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA ESTUDOS DE MARKETING; CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E GESTÃO DE ATIVIDADES DE MARKETING; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DE COMUNICAÇÕES; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS MEDIANTE A ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES QUE ASSOCIAM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A PROGRAMA DE PRÉMIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE CUPÕES; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE UM PROGRAMA DE CLIENTES PREFERENCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE CARTÕES DE FIDELIZAÇÃO; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE CARTÕES DE DESCONTO; PUBLICIDADE EM PARTICULAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PRODUTOS; FORNECIMENTO DE ESPAÇOS EM SÍTIOS WEB PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR CONVENIENTEMENTE OS PRODUTOS DESSES VENDEDORES; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO, NOMEADAMENTE, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, COM FINS PUBLICITÁRIOS E COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE RECOMPENSAS DE FIDELIZAÇÃO APRESENTANDO

SELOS (CUPÕES) COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO QUE ENVOLVEM DESCONTOS OU INCENTIVOS; GESTÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CONSUMIDORES; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE MERCADOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS QUE CONSISTE EM ORGANIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE CUPÕES PARA OUTROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; LICITAÇÕES ONLINE PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS ONLINE DE ORDENS DE COMPRA; PLANEAMENTO DE REUNIÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM E-COMMERCE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS POR MEIO DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE PESQUISAS E INFORMAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO SOBRE TARIFAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS INFORMATIZADAS; SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; PUBLICIDADE E MARKETING; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; SONDAÇÕES DE OPINIÃO.

41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE CONCURSOS; COMPETIÇÕES DE AERÓBICA; CONCURSOS POR TELEFONE; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; CONSULTADORIA NA ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES CULINÁRIAS; DIREÇÃO DE EXIBIÇÕES DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS DE ENTRETENIMENTO; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE PASSATEMPO; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; EXIBIÇÃO DE BANDAS SONORAS DE FILMES DE VÍDEO; EXPOSIÇÕES DE ARTE; EXPOSIÇÕES EM MUSEUS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE MUSEUS PARA APRESENTAÇÕES E EXPOSIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CAMPEONATOS E TORNEIOS DE GOLFE PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE MÉRITO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES

PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SIMPOSIOS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÕES DE ARTE; SERVIÇOS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE MUSEU [APRESENTAÇÕES, EXPOSIÇÕES]; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; CAMPOS DESPORTIVOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES DESPORTIVAS; EDUCAÇÃO DESPORTIVA; EDUCAÇÃO FÍSICA; ENSINO DA GINÁSTICA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO NA ÁREA DO DESPORTO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ATUAÇÕES DE GINÁSTICA; FORMAÇÃO DESPORTIVA; EXPLORAÇÃO DE PISCINAS; FORNECIMENTO DE GINÁSIOS; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ACADEMIA DE FUTEBOL; SERVIÇOS CAMPOS DE TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE CLUBES DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB; AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; CURSOS DE LÍNGUAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; DEMONSTRAÇÕES PEDAGÓGICAS; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO DE ADULTOS; EDUCAÇÃO LINGUÍSTICA; EDUCAÇÃO MUSICAL; CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO EMULTIMÉDIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE

PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; CONSULTADORIA EDITORIAL; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS.

(591) Azul;Vermelho;

(540)

brand
solutions.

(531) 24.17.2

(210) **674200** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT LAND OF ALANDROAL -
AGRICULTURA E TURISMO, LDA.**

(511) 33 VINHO

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)

**LAND OF ALANDROAL -
HERDADE DAS PARREIRAS**

(210) **674201** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT BAIRRO DADA - COMÉRCIO E EDIÇÃO
DE LIVROS, TURISMO E CULTURA, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);

BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA;

APERITIVOS À BASE DE VINHO; APERITIVOS À

BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; COCKTAILS;

BEBIDAS APERITIVAS; VINHOS; BEBIDAS À BASE

DE VINHO; VINHO DE UVAS; VINHOS COM

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS

DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS

43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE

VINHOS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR

DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS;

SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE

FORNECIMENTO DE BEBIDAS

(591)

(540)

SHOTS COM HISTÓRIA

(210) **674202** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT PAULO JORGE RIBEIRO PEREIRA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO

(591)
(540)

VINHO DO MESTRE

(210) **674204** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT ASC - ASSOCIAÇÃO SARA CARREIRA**

(511) 38 EMISSÃO TELEVISIVA; DIFUSÃO E EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR TELEVISÃO; EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS POR TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -); DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR INTERNET

41 PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DA TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO

(591)

(540)

GALA DOS SONHOS

(210) **674206** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT ASC- ASSOCIAÇÃO SARA CARREIRA**

(511) 38 EMISSÃO TELEVISIVA; DIFUSÃO E EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR TELEVISÃO; EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS POR TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -); DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR INTERNET

41 PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DA TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE

PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO

(591)

(540)

SEMENTES DO FUTURO

(210) **674207** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT EDIÇÕES VINTAGE LDA.**

(511) 16 REVISTAS [JORNAIS]

38 TELECOMUNICAÇÕES

41 EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS

(591)

(540)

AUTÓDROMO

(210) **674211** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT ANTÓNIO JOÃO LOPES PINTO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

100 DESNÍVEL

(210) **674212** MNA

(220) 2021.10.14

(300)

(730) **PT ANTÓNIO JOÃO LOPES PINTO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

VV 52

(210) **674220** MNA

(220) 2021.10.15

(300)

(730) **PT CHRISTOPHER JOHN EMMERSON PRICE**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)
(540)**THE ART OF WINE**(210) **674222** MNA
(220) 2021.10.15
(300)
(730) **PT NUNO FILIPE PINHO SOARES**

(511) 35 ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE ENCOMENDA POR GROSSO; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS

(591)
(540)**FILSTEEL**(210) **674224** MNA
(220) 2021.10.15
(300)
(730) **PT GONÇALO MACHADO CASQUEIRO**
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM ARQUITETURA
42 ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE

ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA PREPARAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÓNICOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN ASSISTIDO POR COMPUTADOR RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA RELACIONADOS COM A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARQUITETURA NAS ÁREAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE LOCAIS DE VENDA A RETALHO

(591)
(540)**DRAFT ARCHITECTS**(210) **674229** MNA
(220) 2021.10.15
(300)
(730) **PT MÁRIO JOÃO DE SÁ E MELO DE CASTRO MARQUES**
(511) 45 SERVIÇOS DE AGENTES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; ACONSELHAMENTO JURÍDICO RELATIVO A FRANCHISING; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO JURÍDICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DADOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE PATENTES; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE MARCAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE DESENHOS INDUSTRIAIS; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE MARCAS; CONSULTORIA EM DIREITOS DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONSULTADORIA JURÍDICA PROFISSIONAL RELACIONADA COM FRANQUIAS; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE PATENTES; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS; CONSULTORIA EM REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; CONSULTORIA JURÍDICA RELACIONADA COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E DIREITOS DE AUTOR; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA JURÍDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS JURÍDICOS ATRAVÉS DE UM SÍTIOS WEB; FORNECIMENTO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA; GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO DE PATENTES; GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; GESTÃO JURÍDICA DE LICENÇAS; INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS COM PROPRIEDADE INTELLECTUAL; LICENCIAMENTO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL; LICENCIAMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR; LICENCIAMENTO DE PATENTES; LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; LICENCIAMENTO DE SOFTWARE [SERVIÇOS JURÍDICOS]; MEDIAÇÃO; MONITORIZAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA; PEDIDOS DE REGISTO DE DESENHOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL; PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇO DE PESQUISAS JURÍDICAS E JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL RELACIONADOS COM DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ARBITRAGEM; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL EM PATENTES E PEDIDOS DE PATENTES; SERVIÇOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS PARA PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O REGISTO DE MARCAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELATIVOS A LICENÇAS; SUPERVISÃO DE MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(591)

(540)

AFORIP

(210) **674236**

MNA

(220) 2021.10.15

(300)

(730) **PT ISABEL CRISTINA TAVARES VALENTE**

(511) 31 FRUTA FRESCA

(591)

(540)

A FRUTARIA RÚSTICA

(210) **674240**

MNA

(220) 2021.10.15

(300)

(730) **PT ANA ISABEL ALVES CORREIA**

(511) 10 CRISTAIS PARA FINS TERAPÊUTICOS

35 CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; EDIÇÃO PÓS-PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE OU ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ELABORAÇÃO DE PERFS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE GUIAS DE PUBLICIDADE ON-LINE PESQUISÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING; MARKETING AFILIADO; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE BASES DE DADOS; MARKETING DE INFLUÊNCIA; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; MARKETING DIGITAL; MARKETING DE REFERÊNCIA; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; MARKETING NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE

- LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PERSONALIZADOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARATERCEIROS; PREPARAÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARKETING; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS ATRAVÉS DE INFLUENCIADORES; PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; PROMOÇÃO DE VENDAS USANDO A MEIOS AUDIOVISUAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS, EM PONTOS DE COMPRA OU VENDA, PARA TERCEIROS; PROMOÇÃO ON-LINE DE REDES INFORMÁTICAS E WEBSITES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; PUBLICIDADE POR BANNERS; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING CRIATIVOS; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; SERVIÇOS DE MARKETING PRESTADOS POR MEIO DE REDES DIGITAIS; SERVIÇOS DE MARKETING PROMOCIONAL, ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS]; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS
- 41 FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EXIBIÇÃO DE FILMES DE VÍDEO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM LINHA RELACIONADAS COM MEIOS AUDIOVISUAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÃO NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS
- DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE EXTRATOS DE FILMES ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES EM ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS PARA TRANSMISSÃO; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PARA PUBLICAÇÃO; PREPARAÇÃO DE LEGENDAS PARA FILMES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E EVENTOS RECREATIVOS ATRAVÉS DE REDES ONLINE E INTERNET; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO PRESTADOS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA CORRESPONDÊNCIA DE UTILIZADORES COM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS INFORMATIVOS RELACIONADOS COM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS PRESTADOS POR JORNALISTAS INDEPENDENTES; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; COACHING [FORMAÇÃO]
- 44 SERVIÇOS DE REIKI; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS DE REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE TERAPIA; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO

(540)

**MIMA(TE) SEMPRE -
EMPODERA-TE, NÃO TE
ESQUEÇAS DE TI**

(210) **674243** MNA

(220) 2021.10.15

(300)

(730) **PT MANUEL ZEFERINO JERÓNIMO LOPES**(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA
VIRGEM; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE
EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; FIGOS
SECOS

31 AMÊNDOAS [FRUTOS]; FIGOS FRESCOS

(591)

(540)

QUINTA DE FOLGARES

(210) **674284** MNA

(220) 2021.10.11

(300)

(730) **PT NUNO SALVADOR PERES PINHEIRO
DOS SANTOS**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS

(591)

(540)

MANIA DAS CORES

(210) **674285** MNA

(220) 2021.10.11

(300)

(730) **PT NUNO SALVADOR PERES PINHEIRO
DOS SANTOS**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS

(591)

(540)

MANIA DAS TINTAS

(210) **674286** MNA

(220) 2021.10.11

(300)

(730) **PT NUNO SALVADOR PERES PINHEIRO
DOS SANTOS**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS

(591)

(540)

MESTRE DAS TINTAS

(210) **674288**

MNA

(220) 2021.10.12

(300)

(730) **PT SUSANA LAURENT**

(511) 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

(591)

(540)

MUROS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
660217	2021.10.18	2021.10.18	EDUARDO MARTINS & CA LDA	PT	39 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 25.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
662257	2021.10.18	2021.10.18	VITOR SANCHES	PT	16 22	
662387	2021.10.18	2021.10.18	PLENIDA, LDA	PT	08	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos «frutos; frutos secos temperados; frutos secos; frutos secos torrados; frutos secos descascados; frutos secos comestíveis; frutos secos salgados; manteiga de frutos secos; óleos de frutos secos; misturas de frutos secos; produtos de frutos secos; misturas de fruta e frutos secos; misturas de snacks compostas por frutas desidratadas e frutos de casca rija processados» da classe 29ª; «molhos contendo frutos secos; frutos secos cobertos [confeitaria]; frutos secos cobertos de chocolate; confeitaria à base de frutos secos» da classe 30ª e para a totalidade de produtos da classe 31ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. e); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
662687	2021.10.19	2021.10.19	TLCI2- SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PT	35	
663121	2021.10.18	2021.10.18	VICTOR MANUEL GONÇALVES DE ABREU	PT	29 30	
663333	2021.10.18	2021.10.18	VENCESLAU AUGUSTO DA SILVA MARTINS	PT	11	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 20.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al.

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
663603 663985	2021.10.18 2021.10.18	2021.10.18 2021.10.18	ÍMPETO VERSÁTIL, LDA JOÃO PAULO DUARTE FERREIRA MARTINS HILÁRIO	PT GB	37 32	b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos da classe 32.ª: cerveja e produtos de cervejaria, e da classe 33.ª:bebidas alcoólicas (excluindo cerveja); preparações para produzir bebidas alcoólicas; bebidas alcoólicas exceto cerveja; cidra; cidras; preparações alcoólicas para fazer bebidas, da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº5; 237º do cpi.
665227	2021.10.19	2021.10.19	ANA MARGARIDA RIBEIRO DIAS FERNANDES GOMES FERREIRA	PT	14 20 21 25 28 40 41 42	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes serviços assinalados na classe 42.ª «serviços de design», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
665649 666126 666352 667498	2021.10.18 2021.10.19 2021.10.18 2021.10.15	2021.10.18 2021.10.19 2021.10.18 2021.10.15	ÍMPETO VERSÁTIL, LDA ANDRÉ RICHARD MAIOLINO GUERRA LR VET - MEDICINA VETERINÁRIA LDA TECNIFEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	PT PT PT PT	37 05 28 31 44 37	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 36.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 8; 237.º do cpi.
668076 669245 669712 669762 669764 669777 669790 669791 669793 669842	2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19	2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19 2021.10.19	TIAGO VIEIRA COSTA - BARBEARIA, UNIPessoal LDA SURF N CHILL EXPLORAÇÃO BARES, LDA HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA, E.P.E. LUIS MIGUEL HEITOR TORRÃO ARTILHEIRO JOSÉ AUGUSTO PEREIRA MACHADO DE ANDRADE LUIS PEDRO DOS SANTOS GOMES VALLEGRE, VINHOS DO PORTO, S.A. VALLEGRE, VINHOS DO PORTO, S.A. QUINTA AND VINEYARD BOTTLERS - VINHOS, S.A. DUARTE MIGUEL PEREIRA RIBEIRO	PT PT PT PT PT PT PT PT PT PT	44 29 30 31 44 09 35 42 41 33 33 33 33 09 36 42	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
669881	2021.10.19	2021.10.19	VIRIATO MAIA DE OLIVEIRA	PT	44	
669885	2021.10.19	2021.10.19	HEROEMESSAGE LDA	PT	35	
669912	2021.10.19	2021.10.19	ENRIQUE LASTRAS VELASCO	ES	35	
669913	2021.10.19	2021.10.19	ENRIQUE LASTRAS VELASCO	ES	35	
669914	2021.10.19	2021.10.19	ENRIQUE LASTRAS VELASCO	ES	35	
669915	2021.10.19	2021.10.19	ENRIQUE LASTRAS VELASCO	ES	35	
669916	2021.10.19	2021.10.19	ANTONIO JOSE DOMINGOS ALVES	ES	04	
669939	2021.10.19	2021.10.19	CARLOS MANUEL RODRIGUES TOMAS	PT	30 32 33	
669946	2021.10.19	2021.10.19	ELISABETE SARA JESUS BEXIGA SANTOS	PT	16 21	
669988	2021.10.19	2021.10.19	ANDREIA MARISA DOS SANTOS GONÇALVES BARROS	PT	18	
669996	2021.10.19	2021.10.19	ARQUYLIMA-ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA, UNIPESSOAL, LDA	PT	42	
670000	2021.10.19	2021.10.19	CARLA ROSA CRUZ FIGUEIRAS	PT	39	
670001	2021.10.19	2021.10.19	AVELINO DE JESUS DA SILVA COSTA FERREIRA	PT	35	
670004	2021.10.19	2021.10.19	ELOS DE TERNURA, APOIO DOMICILIÁRIO, LDA	PT	10 45	
670007	2021.10.19	2021.10.19	FERNANDO JORGE ANTUNES COUTO RIBEIRO	PT	03 05 10 35 39 44	
670017	2021.10.19	2021.10.19	CARMEN SUSANA SOARES SILVESTRE PIRES LEITÃO	PT	35	
670026	2021.10.19	2021.10.19	EDITE ISABEL CARDOSO OLIVEIRA	PT	30 35 43	
670042	2021.10.19	2021.10.19	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	PT	41 42 44	
670043	2021.10.19	2021.10.19	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	PT	41 42 44	
670049	2021.10.19	2021.10.19	FERNANDA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA SANTA ROSA MIRANDA	PT	44	
670054	2021.10.19	2021.10.19	ANDREIVE DA SILVA GONÇALVES	PT	36 37	
670061	2021.10.19	2021.10.19	JOAQUIM SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA	PT	41	
670097	2021.10.19	2021.10.19	CAMILA PACHECO PIMENTA MAGALHÃES TEIXEIRA	PT	29 30 32	
670107	2021.10.19	2021.10.19	INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	PT	35 41	
670108	2021.10.19	2021.10.19	INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	PT	41	
670133	2021.10.19	2021.10.19	ISANA FILOMENA MACHADO GONÇALVES	PT	45	
670197	2021.10.19	2021.10.19	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROMOTORES E INVESTIDORES IMOBILIÁRIOS	PT	36 41 45	
670204	2021.10.19	2021.10.19	JOEL DA CONCEIÇÃO FELICIANO	PT	12 18 25 37 39 40	
670257	2021.10.19	2021.10.19	ESCOLHA SOLAR, LDA	PT	37	
670267	2021.10.19	2021.10.19	J. BARBOSA & C. SILVA, LDA	PT	37	
670326	2021.10.19	2021.10.19	CARLOS RIBEIRO DA FONSECA	PT	37	
670336	2021.10.19	2021.10.19	DIGESTAID - ARTIFICIAL INTELLIGENCE DEVELOPMENT, LDA	PT	09	
670337	2021.10.19	2021.10.19	DIGESTAID - ARTIFICIAL INTELLIGENCE DEVELOPMENT, LDA	PT	09	
670356	2021.10.19	2021.10.19	CRAZYBUBBLE INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO LDA	PT	36	
670401	2021.10.19	2021.10.19	INTURMED - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS LIMITADA	PT	43	
670426	2021.10.19	2021.10.19	DOUROLÂNDIA - GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
670429	2021.10.19	2021.10.19	IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	35	
670453	2021.10.19	2021.10.19	CARLOS MANUEL BARBAS PONCES CARLA COSTA DESENVOLVIMENTO PESSOAL, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	16 41	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
662219	2021.03.26	2021.10.18	SANDRA CRISTINA MARQUES RODRIGUES	PT	26 31	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662372	2021.03.29	2021.10.18	MUNDOSUMARENTO LDA	PT	33	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
662407	2021.03.30	2021.10.18	NEURO HELVETIA - INSTITUTO DE NEUROLOGIA, LDA.	PT	44	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
662441	2021.03.29	2021.10.18	LOUREIRO & PEDRO DE MELO, LDA.	PT	43	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
662525	2021.03.30	2021.10.18	BRAGANÇA, FREITAS E BRAGANÇA, LDA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662587	2021.03.29	2021.10.18	NUVEM PEREGRINA - COMÉRCIO DE TÊXTEIS LDA	PT	24 25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
662595	2021.03.30	2021.10.19	MARIA JOSÉ PALMA BETTENCOURT	PT	33	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
662628	2021.03.31	2021.10.18	WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS GAIO	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
662734	2021.04.01	2021.10.18	ZOMEIT, LDA	PT	35 36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
662769	2021.04.02	2021.10.18	BÁRBARA MARQUES MARTINS RODRIGUES	PT	18 20 25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662848	2021.04.01	2021.10.18	PACFOOD-PRODUTOS ALIMENTARES UNIPessoal, LDA	PT	29	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
662868	2021.04.03	2021.10.18	BEATRIZ FERNANDES SILVA	PT	14	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
663028	2021.04.06	2021.10.18	XPHARMA, LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663467	2021.04.12	2021.10.18	BRAGA ARAÚJO, LDA	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
663549	2021.04.12	2021.10.18	BERNARDO COELHO SANTOS E CASTRO	PT	44	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
663662	2021.04.14	2021.10.18	BRIDGE FONT, LDA	PT	43	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
663920	2021.04.15	2021.10.18	VITOR VIEIRA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664037	2021.04.17	2021.10.19	JOSE PEDRO FELNER ROLLIN ROBERTO RAMOS	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi 2018

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664131	2021.04.16	2021.10.18	VICTOR MANUEL GONÇALVES DE ABREU	PT	05 29 30 31 32	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, al. b); 229.º, n.º 5 cpi.
664184	2021.04.20	2021.10.18	XU JIANDI	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664509	2021.04.23	2021.10.18	VICENTE FARIA VINHOS, S. A.	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664597	2021.04.25	2021.10.19	ANDRÉ BRITO CELORICO RODRIGUES PALMA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
665026	2021.04.29	2021.10.19	ANGELA MARIA SIMONE	PT	29 43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
665163	2021.05.03	2021.10.18	WATERGOLD, UNIPessoal LDA	PT	10	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
665224	2021.05.03	2021.10.18	VASCO PERDIGÃO DIAS CASTANHEIRA DA COSTA	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
665265	2021.05.04	2021.10.18	VIVID FOODS, LDA	PT	29	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
665303	2021.05.03	2021.10.18	VIRGINIA MANUELA CARVALHO BORGES	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
665307	2021.05.03	2021.10.18	CARLOS MANUEL MENDES CARVALHO	PT	35 37 39	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665404	2021.05.04	2021.10.18	CASA DAS LETRAS, UNIPessoal. LDA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665445	2021.05.06	2021.10.18	ATLÂNTICO PRESSE LDA	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665454	2021.05.06	2021.10.18	IN SITU, CONSERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS, UNIPessoal LDA	PT	37	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
665570	2021.05.07	2021.10.19	ANA CRISTINA MACHADO DA SILVA CALDAS DA SILVA	PT	41 44 45	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
665611	2021.05.09	2021.10.19	ANTÓNIO MARIA VAZ DA CRUZ BRAGA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
665855	2021.05.11	2021.10.18	BETWEEN PERCENTAGES - UNIP. LDA	PT	35	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665858	2021.05.12	2021.10.18	BRUNO DANIEL FERREIRA COSTA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665866	2021.05.12	2021.10.18	BRUNO ALEXANDRE MARÇAL BRÁS	PT	19	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665964	2021.05.13	2021.10.18	AURA LIGHT PORTUGAL, LDA	PT	09 11 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666006	2021.05.12	2021.10.18	LILIANA PATRICIA MAGALHAES GOMES DE CASTRO	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
666022	2021.05.12	2021.10.19	ANA CESAR DAS NEVES HERNANDO	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
666193	2021.05.17	2021.10.18	VECTOR TIPO, LDA	PT	36 37	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
666197	2021.05.17	2021.10.18	BRUNO ALEXANDRE MARÇAL BRÁS	PT	04 19	cpi. arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666465	2021.05.18	2021.10.18	ZINNIA HOLDING SGPS S.A.	PT	09	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 170 332, 173 003, 187 803, 232 288, 236 309, 236 310, 242 233, 242 234, 242 235, 341 133, 345 167, 351 237, 488 523 e 492 846.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
510926	2013.03.04	2021.06.01	BEBILUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, LDA.	PT	33	sentença do tpi, 2.º juízo, proc. 143/20.4yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a decisão do inpi que declarou a nulidade do registo; tribunal da relação de lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
140571	2021.09.30	"IMPEXMETAL" SPÓLKA AKCYJNA	PL	SPV IMPEXMETAL SP Z 0.0.	PL	TRANSMISSÃO TOTAL.
144375	2021.09.30	"IMPEXMETAL" SPÓLKA AKCJNA	PL	SPV IMPEXMETAL SP Z 0.0.	PL	TRANSMISSÃO TOTAL.
188485	2021.10.07	RIWA LIMITED	GB	P & L SYSTEMS LIMITED	GB	TRANSMISSÃO TOTAL.
520635	2021.09.13	ROSELYN ALMEIDA DA SILVA	PT	AMBO CREATIONS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
670349	2021.07.26	2021.10.18	RUTALITERARIA, LDA	PT	16	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

664390. – LIMITADA A CLASSE 35 A: «ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING.»

667406. – SUPRIMIDA A CLASSE 35.

668975. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 01.

670305. – SUPRIMIDAS AS CLASSES 09 E 38. LIMITADA A CLASSE 42 A: «CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS, CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET, INVESTIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURANÇA.»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
667355	20026213 49	2021.10.14	2021.10.19	EMERALD MEDIA CORPORATION, LDA	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À EXPOSIÇÃO INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 228º DO CPI.

Renovações Parciais

A publicação das renovações parciais a seguir indicadas corresponde à renúncia para a parte do direito que não foi objeto de renovação

Processo	Data da renovação	Observações
166575	2021.10.12	RENOVAÇÃO PARCIAL DO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS PRODUTOS DA CLASSE 33.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
338856	2021.10.15	2021.10.19	PAULO ALEXANDRE SILVA TAVEIRA	
448272	2021.10.15	2021.10.19	TVD (PORTUGAL) - FABRICO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA	
456017	2021.10.15	2021.10.19	MARCELO HENRIQUE SOBRAL DE CASTRO	
470266	2021.10.15	2021.10.19	ESTEVÃO PAULO FERRAZ SANTOS	
477510	2021.10.15	2021.10.19	JACINTO JORGE SILVA PEREIRA BARROSO	
621113	2021.10.15	2021.10.19	CRISTÓVÃO MANUEL RIBEIRO E SOUSA	
627900	2021.10.15	2021.10.19	IVO DIAS PINTO	
632856	2021.10.15	2021.10.19	AMÂNDIO GONÇALO MORAIS SARAIVA	
632893	2021.10.15	2021.10.19	CATARINA MARIA PEREIRA LOPES	
633029	2021.10.15	2021.10.19	JOANA ANDREIA BRITO PRATAS CRUZ VITÓRIA	
645083	2021.10.15	2021.10.19	CITEC - CENTRO DE INICIAÇÃO TEATRAL ESTER DE CARVALHO	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1249388-E1	2021.08.06	WINEBANK FRANCHISE GMBH & CO. KG	DE	39	
1381377-E1	2021.08.27	GUANGDONG VANWARDNEW ELECTRIC CO., LTD.	CN	11	
1512027-E1	2021.09.08	ZHEJIANG SHICHUANG OPTICS FILM MANUFACTURING CO., LTD.	CN	17	
1575184-E1	2021.08.04	GUANGZHOU OYE RESTAURANT CO., LTD.	CN	43	
1600426-E1	2021.07.09	JINHUA JUXING POWER SUPPLY CO., LTD	CN	09	
1614089	2021.08.03	VIRGIN CRUISES INTERMEDIATE LIMITED	US	39	
1614302	2021.07.27	ZHEJIANG DELIJA STATIONERY CO., LTD.	CN	16	
1614316	2021.05.26	COOP-GRUPPE GENOSSENSCHAFT	CH	01 03 05 29 30 31 32	
1614322	2021.06.17	GOLDCOVE SA	MA	36 43	
1614326	2021.05.26	COOP-GRUPPE GENOSSENSCHAFT	CH	01 03 05 29 30 31 32	
1614541	2021.07.14	KELLER HOME, LLC	US	36	
1614861	2021.07.01	BESSON CHAUSSURES	FR	18 25 35	
1614918	2021.05.21	CHATEAUX ET HOTELS COLLECTIONS	FR	35 38 41 42 43	
1614928	2021.07.16	HANDAN JINTAI PACKING MATERIAL CO., LTD.	CN	06	
1614946	2021.07.15	JIANGSU YANGHE BREWERY JOINT-STOCK CO., LTD.	CN	33	
1614952	2021.07.06	SHENZHEN TRANSCHAN TECHNOLOGY LIMITED	CN	09	
1614996	2021.03.09	CERVA GROUP A.S.	CZ	09 10 21 25	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1582408	2020.12.11	2021.10.19	PVP LABS PTE. LTD.	SG	05	
1582786	2020.12.25	2021.10.19	SHENZHEN CREALITY 3D TECHNOLOGY CO.,LTD	CN	07 09 40	
1583053	2020.12.07	2021.10.19	TENZ GMBH	CH	30 32 43	
1583332	2020.09.14	2021.10.19	TR KOSTKA BOJANA KOSTKA PR	RS	03 08 21	
1585003	2020.09.16	2021.10.19	XPAY HOLDING AG	DE	09 35 36 38 42	
1585769	2021.02.15	2021.10.19	HERMES INTERNATIONAL,SOC.EN COMMANDITE PAR ACTIONS	FR	14	
1586021	2020.12.22	2021.10.19	CUI LIANBAO	CN	44	
1586033	2021.02.05	2021.10.19	JINAN HUAXING CHICKEN LEG ONION PLANTING PROFESSIONAL COOPERATIVE	CN	31	
1586253	2021.02.10	2021.10.19	GUANGDONG DEERMA TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	35	
1586611	2021.01.29	2021.10.19	KARTALOVA MARINA VITALIEVNA	RU	05	
1586652	2020.12.21	2021.10.19	HEBEI WUYI IMPORT AND EXPORT CORPORATION	CN	06 20	
1586857	2021.03.09	2021.10.19	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	03	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **52758** **LOG**
 (220) 2021.09.15
 (730) **PT PORVID - ASSOCIAÇÃO PARA O ESTUDO DA DIVERSIDADE DA VIDEIRA**

(512) 72190 OUTRA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS
 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO CAMPO DA VITICULTURA, PARA PRESERVAÇÃO E ESTUDO DAS VARIEDADES PORTUGUESAS DE VINHA (LOGOTIPO A SER AFIXADO NOS ROTULOS DAS GARRAFAS DE VINHO DOS ASSOCIADOS, COMO MARCA DISTINTIVA DESTE TRABALHO).

(591)
 (540)



(531) 5.7.10 ; 25.1.25 ; 27.3.11

(531) 5.5.20 ; 26.4.5 ; 29.1.99

(210) **52901** **LOG**
 (220) 2021.10.13
 (730) **PT TANGENTE DIDÁTICA UNIPessoal LDA**

(512) 47410 COMÉRCIO A RETALHO DE COMPUTADORES, UNIDADES PERIFÉRICAS E PROGRAMAS INFORMÁTICOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO/VENDA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTOS EM PROGRAMAS INFORMÁTICOS DE SOFTWARE.

(591) COR-DE-LARANJA E CINZENTO
 (540)



(531) 26.1.1

(210) **52778** **LOG**
 (220) 2021.09.22
 (730) **PT VÍTOR MANUEL DOS SANTOS FLORÊNCIO**

(512) 47761 COMÉRCIO A RETALHO DE FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO A RETALHO DE FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.

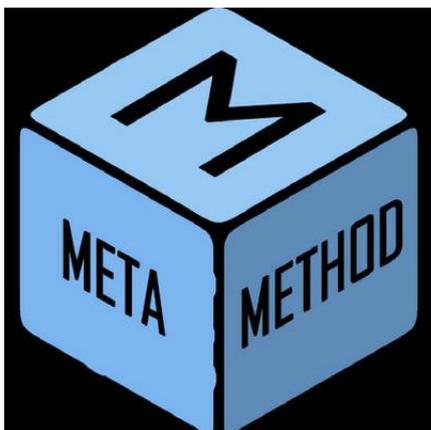
(591) ROSA; BRANCO
 (540)



(210) **52907** **LOG**
 (220) 2021.10.13
 (730) **PT METAMETHOD**

(512) 62090 OUTRAS ACTIVIDADES RELACIONADAS COM AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA
 DESENVOLVIMENTO, CRIAÇÃO E GESTÃO DE SOFTWARE DENTRO E FORA DE PLATAFORMA ONLINE EXISTENTES DE OUTRAS COMPANHIAS E EVENTUALMENTE CRIAR A SUA PRÓPRIA PLATAFORMA ONLINE

(591) AZUL; PRETO.
 (540)



(531) 26.15.9 ; 27.5.1 ; 27.99.13 ; 29.1.4

(210) **52912** **LOG**
(220) 2021.10.13
(730) **PT MÁRMORES CENTRAIS DO MINHO, SA**
(512) 23701 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E
DE ROCHAS SIMILARES
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E DE
ROCHAS SIMILARES
(591) PRETO; PANTONE 180C; BRANCO.
(540)



(531) 26.3.1 ; 27.5.1 ; 29.1.1

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52560	2021.10.19	2021.10.19	VITOR ALEXANDRE BROCHADO GUERRA	PT	
52571	2021.10.19	2021.10.19	HONEST LOAVES, LDA	PT	
52594	2021.10.19	2021.10.19	DANIELA RAMOS	PT	

Renovações

N.ºs 52 917.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
48528	2021.10.15	2021.10.19	NDC SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LDA	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 33248	MABOR-MANUFACTURA NACIONAL DE BORRACHA, SA	PT	LOGÓTIPO 52917

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@amporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686